TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 3
1ªSECAM - Pautas 3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 6
1ªSECAM - Atas 7
1ªSECAM - Acórdãos 7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 24
2ªSECAM - Pautas 24
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA 24
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 24
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 25
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 26
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 28
2ªSECAM - Atas 29
2ªSECAM - Acórdãos 29
ATOS DE RELATORIA 29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 42
CORREGEDORIA-GERAL 43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 43
OUVIDORIA DE CONTAS 43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 43
INSTITUTO RUI BARBOSA 43
ATOS DIVERSOS 43
Resenhas de Distribuição 43
Editais 43
Despachos 44
Informações 47
Atos de Alerta Municipais 47
Relatório de Gestão Fiscal 47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 48
ATOS NORMATIVOS 48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 59
GP - Despachos 59
GP - Termo de Ajuste de Gestão 61
GP - Portarias 61
LICITAÇÕES E CONTRATOS 63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 64
Tribunal Pleno 64
Primeira Câmara 64
Segunda Câmara 64
Corregedoria-Geral 64
Ministério Público de Contas 64
Conselheiros – Diretores de Gabinete 64
Auditores – Coordenadores de Gabinete 64
Inspetorias de Controle Externo 64
Administrativo 64

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 25 E 28 DE OUTUBRO DE 2021

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (25/10/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um (28/10/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 17, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 27 a 30 de setembro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 525552/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 595682/21, 244561/21,571788/21,578916/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **arquivamentos** dos processos nºs: 231559/21, 499101/21, 227984/0, 461660/21, 541574/21, 541574/21, 485135/21, 494150/21, 510903/21, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 574073/21, 592861/21, 585105/21,

521670/21, 585237/21, 596220/21, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 57364/06, 325491/18, 576696/21, 613524/21, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 529027/21, 529019/21, 182973/10, 558477/21, 794672/16, 540837/21, 526710/21, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 511.314/21, 577.162/15, 575.126/21, 769.608/1, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 595151/21, 611629/21, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 60418-5/21, 59337-0/21, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi comunicado **o sobrestamento** do processo nº 48315/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral:** no Processo de Representação da Lei n° 8666/93, nº 294.445/21 da pauta do Conselheiro Nestor Batista, à senhora advogada doutora Natália de Carvalho Mello Bahury, (OAB/RJ 232.423). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra à advogada que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e improcedência. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 18, onde foram **julgados** os Processos nºs: 583391/21 (Homologação) , 585653/21 (Homologação) , 605883/21 (Homologação) , da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 459134/21 (Conhecimento e não provimento) , 382131/21 (Conhecimento e provimento) , 488215/21 (Conhecimento e não provimento) , 539022/21 (Conhecimento e não provimento) , 210012/21 (Conhecimento e improcedência) , 450331/21 (Deferimento de liminar) , 574665/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações) , 710798/20 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) , 294445/21 (Conhecimento e improcedência) , 297509/21 (Homologação de Cautelar) , 481555/21 (Homologação de Cautelar) , 525552/21 (Homologação de Cautelar) , 714459/20 (Arquivamento) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 309264/21 (Encerramento) , 719302/20 (Conhecimento e provimento) , 422745/21 (Conhecimento e provimento parcial) , 197369/21 (Não conhecimento) , 706855/20 (Conhecimento e improcedência) , 307449/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa) , 740719/20 (Conhecimento e improcedência com recomendações) , 155062/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) , 301212/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações) , 448710/21 (Conhecimento e improcedência) , 353269/16 (Regular com ressalvas com recomendações) , 186227/21 (Regular com determinações) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 613873/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações) , 718853/20 (Conhecimento e não provimento) , 162239/21 (Conhecimento e não provimento) , 326789/21 (Conhecimento e não provimento) , 1026753/16 (Conhecimento e provimento) , 557209/21 (Não conhecimento) , 300100/21 (Conhecimento e não provimento) , 549796/21 (Encerramento) , 580219/21 (Conhecimento e não provimento) , 471061/21 (Conhecimento e improcedência) , 342598/21 (Conhecimento e provimento parcial) , 594172/21 (Deferimento) , 91180/21 (Conhecimento e resposta) , 595682/21 (Deferimento) , 631529/20 (Outros) , 500185/21 (Encerramento) , 167788/21 (Regular) , 241970/21 (Regular com ressalvas) , 244561/21 (Homologação) , 570788/21 (Homologação) , 578916/21 (Homologação) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 480621/21 (Conhecimento e não provimento) , 328800/19 (Conhecimento e provimento) , 491930/20 (Conhecimento e provimento parcial) , 426295/21 (Conhecimento e improcedência) , 427755/21 (Conhecimento e procedência com recomendações) , 497761/21 (Arquivamento) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 517835/21 (Conhecimento e não provimento) , 434034/21 (Conhecimento e não provimento) , 74573/17 (Não conhecimento) , 868203/17 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento) , 382383/20 (Conhecimento e resposta) , 467064/09 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações) , 269482/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações) , 419540/21 (Conhecimento e improcedência) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 912748/16 (Outros) , 415605/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações) , 768680/20 (Conhecimento e provimento) , 481598/21 (Conhecimento e provimento) , 662041/20 (Conhecimento e provimento parcial) , 775768/20 (Conhecimento e provimento parcial) , 556482/21 (Conhecimento e provimento) , 24858/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações) , 214840/21 (Conhecimento e procedência parcial) , 249962/21 (Extinção por Perda do objeto) , 260168/21 (Conhecimento e improcedência) , 298424/21 (Conhecimento e improcedência) , 299064/21 (Conhecimento e improcedência) , 318085/21 (Conhecimento e improcedência) , 347000/21 (Conhecimento e improcedência) , 382484/21 (Conhecimento e improcedência) , 252200/19 (Regular com recomendações) , 180717/21 (Regular) , 255660/21 (Regular com recomendações) , 261458/21 (Regular) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 1017207/16 (Arquivamento) , da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº 740719/20, de Representação da Lei nº 8666/93 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela improcedência (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto complementando o voto do relator, para que seja expedida determinação (voto vencedor). No julgamento do Processo nº 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e provimento parcial para afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, e a declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei. (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pelo não provimento do recurso (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 288255/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 256732/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 274289/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 485305/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 450559/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 113610/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 137978/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 464847/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 508533/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 617283/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 345011/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 445306/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 17924/21 (Adiado por alteração no quórum) , 71821/21 (Adiado por haver pedido de sustentação oral) , 80740/21 (Adiado para análise de voto divergente) , 818993/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 857159/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 846738/19 (Adiado para análise de voto divergente) , 765460/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 220220/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 243719/21 (Adiado para análise de voto divergente) , 247188/21 (Adiado por pedido do relator) , 515280/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 71996/21 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 215553/21 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 77577/18 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 348316/21 (Adiado por pedido do relator) , 448945/20 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 899885/17 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 17924/21 da pauta do Conselheiro Nestor Batista, sendo **adiado** o processo para **recomposição do *quórum*** de julgamento. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou manifestação no processo 71821/21: Acompanho o Relator, ressalvando meu entendimento pessoal pela preservação do certame e ressalva das irregularidades, já exposto no voto vencido que integra o Acórdão recorrido. Minha ponderação original, com base no atingimento da finalidade da licitação, tinha lugar naquele contexto pelo fato de o contrato então estar em execução, não sendo compatível com o interesse público o reinício do certame para saneamento das inconformidades sem que existissem prejuízos concretos à obtenção da melhor proposta para a Administração. No atual contexto, o contrato celebrado pela primeira colocada se encontra liminarmente suspenso por este Tribunal (com base, inclusive, em graves indícios de falhas nos serviços e nos equipamentos fornecidos), os serviços estão sendo prestados pela segunda colocada por força de decisão judicial, e já estão em andamento as providências para realização de um novo certame, de modo que a abertura de divergência, com eventual nova mudança de entendimento, tenderia a ser mais lesiva ao interesse público, com ainda mais impactos negativos à execução de um serviço que é essencial à segurança pública do estado. O Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares apresentou manifestação no processo 297509/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista: Acompanho o voto do Ilustre Relator, por entender que, embora, em tese, possa ser legítima a retenção de valores, a definição do montante necessita maior aprofundamento da análise, no intuito de se definir qual o valor das diferenças de CSLL e IRPJ que podem ter implicado em ganho indevido da empresa, bem como, se essa diferença não pode ser objeto de eventual compensação, conforma orientação adotada pelo Acórdão n° 1381/20, deste Tribunal Pleno, nos autos n°793460/18. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou manifestação no processo 326789/21: Sem o intuito de divergir da proposta apresentada pelo Relator, mas apenas em caráter adicional, pertinente consignar que, embora tenha sido admitida tal espécie de dedução em 2020, a LC 178/21, por meio da inclusão do §3° ao artigo 18 da LRF, estabeleceu o oposto ao prever que "para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção [...]", previsão esta que entrou em vigor em 13/01/2021, interferindo apenas nas questões de pessoal posteriores à referida data. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou manifestação no processo 1017207/16: Embora entenda que, numa interpretação integrada do §2° do art. 262 com o parágrafo 7° deste mesmo artigo e com o art. 10, IV, todos do Regimento Interno, a competência para o conhecimento e julgamento da matéria seria da 2ª Câmara, levando em conta que a decisão de arquivamento, com a qual concordo, não resulta em prejuízo às partes, em homenagem à instrumentalidade das formas e por economia processual, acompanho o bem lançado voto do Ilustre Relator. Foi **adiado** o Processo nº 215553/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a pedido do relator. Foram adiados os Processos n°s 448945/20, 348316/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a pedido do relator. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 231613/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; No Processo nº 450331/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o senhor Presidente proferiu **voto de desempate** acompanhando o voto do relator pelo deferimento da liminar. No processo nº 613873/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o senhor Presidente proferiu **voto de desempate** acompanhando o voto do relator pela Irregularidade das contas, com aplicação de multas aos gestores e emissão de determinação. Determinação de abertura de procedimento de acompanhamento. O Processo nº: 243719/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, está com vistas para voto de desempate do Senhor Presidente. O relator apresentou voto pela procedência parcial, com determinação e multa, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente, para propor o afastamento da sanção de devolução dos recursos imposta ao responsável, mantendo-se, no mais, a procedência parcial da presente Representação, com aplicação de sanção administrativa ao gestor Sr. José Carlos da Silva Maia, ex-Prefeito Municipal de São João do Caiuá. Foi acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (25/10/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e dois e vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte e um (22 a 25/11/2021), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**.

****

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 166753/20
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 696052/12
Entidade: ASSOCIAÇAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE

Processo: 232800/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (Procurador(es): VILMA MOREIRA CORREA), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTINS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 341553/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA, CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET, LEILA MARIA ZEM, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RODRIGO DE MÉLLO BRITO

Processo: 908760/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: ADRIANA URBANO, ADRIANO MÁRIO GUZZONI, ANA CARLA GALVÃO, APPF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA AUGUSTA GLUCK RIBAS, FATIMA CRISTINA FOUTO DE LIMA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 713105/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

Processo: 718607/16
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, ROBERTO YOUITI KANETA, TALITA DOMINGUES RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 689881/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: EDINEIA SANTOS OLIVEIRA, ELAINE ALVES DE CAMARGO, GESSICA DE LIMA GONCALVES, GLEIBIANE FATIMA ALVES MACEDO, GUILHERME EMANUEL DE FREITAS, JOSE MANOEL DA ROCHA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIELMA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA, LETICIA MARICIA DE OLIVEIRA, LIANE LUIZA RODRIGUES PADILHA, LUANA MORAES DA SILVA, MARINA FISTAROL BRUSTOLIN, MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RENILSON BARBOSA SILVA, RONY CEZAR DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 516363/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

Processo: 409790/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 533028/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIOTI, SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), VANDA PEREIRA DA SILVA, WANEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207042/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 124566/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 165840/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 168245/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 175616/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 192146/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, LIOMAR MENDES LISBOA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 152483/13 Vista desde 04/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro), VITORIO ANTUNES DE PAULA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 622256/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES)
Interessado: CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 143558/16
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 881730/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINO QUERINO BATISTA

Processo: 517269/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO GONCALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 718728/18 Adiado por alteração no quórum desde 29/11/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 101163/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 552971/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI, BRUNO GALLO TOZETTI, CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266605/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 261918/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 268203/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 166960/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 167028/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL, MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 184097/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 187436/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 152557/16 Vista desde 29/11/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 231761/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 286846/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ALESSANDRO PRADO AGUILERA, BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VERA LUCIA SALES ROCHA

Processo: 136660/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

Processo: 192102/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR), JOAO MATTAR OLIVATO, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SUELI DE SA RIECHI, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 461278/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 726259/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 34759/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE PEREIRA DE MELLO

Processo: 35208/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 290179/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 273254/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)
Interessado: LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)

Processo: 298907/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 178011/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 179158/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 274068/20 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 472165/21
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 900930/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICEIA SAVI (Procurador(es): RAPHAEL ESTEVES MORIBE), MARCELA INACIO DE BRITTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, SONIA MOREIRA MOLINA SAPATA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 566100/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA, MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 281630/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC, TEREZA PEREIRA DA SILVA

Processo: 776481/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SUELI DO ROCIO GONCALVES FERREIRA

Processo: 296742/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, JOSE DA SILVA REIS, VALDEMIR FERREIRA, VERA LUCIA LOPES MONTEIRO

Processo: 322461/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHRISTIANNE ZAPP OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 898990/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: SOLAINE FERREIRA MACHADO, SOLANGE ANTUNES, SUELEN CARDOSO CARLOS, TAIS CARLI DAVILA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANE FERREIRA SILVERIO, TEREZINHA APARECIDA MACEDO DA SILVA, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, VANIA CARLA OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA PEREIRA, WILLERSON RAPHAEL GIACOMITTI GAVINO, ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMA, BRUNA ZARPELLON, CASSIELI BEATRICE TOSSIN, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIZIANE DOS SANTOS MARTINS, CELSO SILVEIRA RAMOS, CINTIA DE OLIVEIRA, CINTIA TEOFILA CERENZ DE SIQUEIRA, CRISLA MACHADO, CRISTIANE MARIA MACEDO DA SILVA, DANIELE DE PAULA ZALUSKI, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDER CHIERPINSKI, EDIANE APARECIDA FRANCA, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE STUTZ, ELISA RIBAS DE CAMPOS SANTOS, ELIZAMA LUCIANE DUARTE, EZILDA DO NASCIMENTO, FELIPE MUHLSTEDT SANTOS, GEAN MARCOS BORTOLINI, GLAUCIA DE ALMEIDA CASTRO, GLAUCIO BAGGIO LEGMANN, GUILHERME KAMINSKI, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, IVONETE NUNES DA ROSA, JACIR FERREIRA DE RAMOS, JAQUELINE FERREIRA, JOAO PAULO NOGUEIRA DE LIMA, JOAO PEDRO CARVALHO BOEIRA, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, JOCELENE DE OLIVEIRA SOUZA, JOELMA RODRIGUES REIS, JOSE MARIA LIMA OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOYCE MAYRA DOS SANTOS, JULCYLENE RODRIGUES, JULIANA APARECIDA MACEDO, LEANDRO JOSE VERBANECK, LEIA ALVES, LIDIANE DE FATIMA ALVES, LUIS ALAN CHAGAS ALVES, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MADALENA ZANARDIN, MAKCINE TIMM DA SILVA, MARCIA REGINA DOS SANTOS COGO, MARIA MADALENA SANTOS, MARIANA ALVES BATISTA, MARILZA DA APARECIDA NOVAKOSKI, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MURIEL BOEIRA DA SILVA, NAGELLY FERREIRA COELHO, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NATHIELI OLIVEIRA DE LIMA, NOELI DE FATIMA CALDAS, OALESON RODRIGO DA SILVA, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI), PAMELA MENON, PATRICIA IENSEN, PAULO CEZAR DA ROCHA, PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, PHELIPE HENRIQUE RIGO, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RENATO DA ROCHA MACHADO, RENATO TADDEI DE TOLEDO BARROS, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, SALLES HENRIQUE DA SILVA, SANDRA MARA GUIMARAES, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, SILVERIO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SIMONE MARQUES TEIXEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO

Processo: 124204/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRICIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI, AMANDA GABRIELI BARBOSA FERREIRA, ANA CAROLINA SENTECHEM SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANDERSON RICARDO SILVA DOS SANTOS, ANDRE RODRIGUES, ANGELA MACIEL TEIXEIRA GOSTINSKI, ARILSON DINIZ, AURIA SEBOLD, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, BRUNA MARTINS DE BRITO, CAMILA KLEIN, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), DANIELE SILVA BARBOSA, DIEGO LOPES SORIANO, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, EZEQUIEL MARCELINO SILVA, FLAVIA LARISSA MARCHESI LOPES, GEISILENE APARECIDA SABINO, GISELE RODRIGUES MEIRA, GISLAINE CREPALDI CAMARGO, HUGO LEONARDO VIEIRA NOBRE, ISADORA BEATRIZ ROTHER SILVA, JAQUELINE RODRIGUES, JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE, JOSSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA MARIA CHOTTI PEREIRA, JULIANA BORGES DOS SANTOS, KATLIN MONIQUE VENDRUSCULO, KERLY MARINES TELES PEROZZO, LEANDRO ALEX CORREA, LETICIA DOS SANTOS, LUCIANA SILVA GUDEIKI, LUCIMARA FLORIANO DA SILVA, LUIZ CARLOS GIL, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MARCILENA LIMA, MARCILENE VANJURA KOSSAR, MARCIO TARGUETA, MARCOS RODRIGUES DA SILVA, MARIA ISABELA MANDATO DONATTI, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MEURY KATIE FERREIRA LEOPOLDO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, NICOLE BIANCATO WELCHEK, PATRICIA COSTA DA CUNHA, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, ROSALINA WAGNER NUNES, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SILVIA REGINA FERREIRA, TAINA DOS SANTOS FRANCA, TIAGO ALMEIDA MELO, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER

Processo: 888816/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE, ELOIR BOTTEGA, IVO BAGETI, JESSICA APARECIDA RAMOS, JOSE BOTTEGA, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA

Processo: 535445/18
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, VALERIA STEIN

Processo: 706189/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALINE DE OLIVEIRA MARCAL, ALINE ROSS, ANGELICA DE JESUS GONCALVES PEREIRA, CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELISIA MACIEL ANESIO, FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR, GESSICA ALINE SOARES, INGRID DE CASSIA SELEGRIN CAMPOS, ISABELLA CASADO GOBETTI DE SOUZA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARIO SARAIVA DA FONSECA NETO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAMELA RIBEIRO CORREA DIAS, PATRICIA GISELE TROVINO, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, Stela de Castro Bichuette da Silva, TAILA ANGELICA APARECIDA DA SILVA, TAIS NUNES MOREIRA

Processo: 662451/17 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2021
Entidade: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: ELISANE LOURES, FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGIUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, Silvamara Aparecida Marcos Velho, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291132/19
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Processo: 225788/21
Entidade: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
Interessado: CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL (Procurador(es): ANDRESSA SPÍNDOLA ESTEVAM), EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA, LILIAN DE S. RODRIGUES

Processo: 252270/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161581/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 132461/09 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 262380/17
Entidade: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JORGE DOVHEPOLY, MARCELO BIAGIO, VALDIR PANONT (Procurador(es): VIVIANE PANONT)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08 Vista desde 29/11/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 855607/14
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 617898/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 618150/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 245803/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 450490/18
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 600050/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 607187/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

Processo: 679528/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 458738/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ADRIANA MENSA DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 462530/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA REGINA DALLAGRANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 558236/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALICE BORTOLUZZI DA SILVA, BRUNA BARION WESOLOWSKI, CAMILA MEGDA GODOFREDO, CARLA ANDREA DE SOUZA SATURNO, CASSIA GALLI TOSINI, EVANDRO VILETTI, JAQUELINE DELAI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KARLA RENATA DE SOUZA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROSEANNE CRISTINA HERBERT FARIA, TATIANA ZAFALON LACERDA

Processo: 770901/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, DAMARIS DE ALMEIDA MARINHO SILVA, DIOVANA NUNES CAMARGO, ELIDA RUHMANN, FERNANDO ZACARIAS DA ROSA, GISLAINE DE CASTRO DE ALMEIDA, JULIA MAZUL SANTANA, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, THAIS ISABEL VIDAL, VIVIAN FREITAS DE BORBA

Processo: 271160/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CAMILA FRANK HOLLMANN, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 326479/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CLOVES DOMINGOS RUFINO, DANILO PELIZARIO MARTINEL, JACQUELINE ALVES PEREIRA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 795109/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, NILSON XAVIER, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241860/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA, PAULA MARUCHIN BARSKI

Processo: 258210/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS
Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-729378/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
INTERESSADO:-CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3314/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com aplicação de multa. Pela regularidade com ressalva da Tomada de Contas Ordinária com a aplicação de multa.
I – RELATÓRIO
Trata-se de processo de Tomada de Contas de Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná (CONDER), de responsabilidade do Sr. Edemetrio Benato Junior (CPF nº 667.186.009-20)[1] e instaurada em função da ausência de entrega da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014.
A Presidência deste Tribunal, mediante a expedição do Despacho nº 4543/17-GP (peça nº 7), autorizou a instauração desta tomada de contas ordinária a partir dos documentos acostados nas Peças nº 2 a 7, os quais foram extraídos do Processo Administrativo nº 647924/17.
Com a expedição do Despacho nº 2254/17 (peça nº 10) foi determinada aa remessa do feito à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação do Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, gestor das contas no período de 21/01/2013 a 21/01/2015, com a sua posterior citação, bem como do atual gestor, Sr. EDEMETRIO BENATO JUNIOR (gestão 21/01/2017 a 26/01/2023).
Em cumprimento ao Despacho nº 359/2020- CGM (peça 44) foi determinada a Intimação da Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER (Gestão no período de 21/01/2015 a 21/01/2017) havendo manifestação na Peça nº 51, sustendo que as razões do contraditório seriam apresentadas dentro do prazo estabelecido.

Oportunizados o exercício do contraditório, foram apresentadas as manifestações por parte do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONDER[2] através do seu atual gestor, sustentando que ao iniciar sua Gestão no início do exercício de 2017 deparou-se, em linhas gerais com a seguinte situação da entidade perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
a) ausência de cumprimento das Agendas de Obrigações e falta de encaminhamento de Prestações de Contas Anuais referente as gestões anteriores;
b) prática aos atos de gestão em desconformidade com atual legislação vigente, entre outras.
A partir desse diagnóstico, foram adotadas as seguintes medidas:
a) nomeação de um novo responsável pelo Setor Contábil;
b) Nomeação de um responsável pelo Controle Interno da Entidade, ambos, por meio de ato de cessão pública, sendo servidores efetivos de municípios consorciados, onde o contador passa a ter dedicação exclusiva ao Consórcio;
c) reformulação e adequação conforme legislação vigente da documentação do consórcio, em especial, ao seu ato de criação (Protocolo de Intenções) com ratificação entre os entes consorciados;
d) adequação à Lei Federal 11.107/15 sobre formas de contratação de Consórcios Públicos, com a transformação em entidade de Direito Público Interno junto a RFB;
e) validação dos atos junto a Receita Federal do Brasil (RFB);
f) regularização da situação cadastral junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/Pr);
g) contratação de sistema de gestão contábil para controle e envio de SIM-AM e afins.
Ato contínuo, sobreveio a defesa de CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL (peça nº 71), responsável a época, sustentando apenas que o Município de Rebouças fez o repasse de R$15.000,00, mas não comprovou a contabilização do valor no Consórcio.
Outrossim, novamente intimada a Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, para exercer o contraditório, deixou transcorrer o prazo in albis (Peça nº 81).
A Coordenadoria De Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2136/21 (peça n.º 75), manifestou-se no sentido da regularidade das contas, mas com a imputação da penalidade de multas ao Sr. Claudemir dos Santos Herthel, em virtude dos atrasos na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM- AM, bem como o atraso na entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 520/21 (peça n.º 76), opinou pela regularidade das contas divergindo, tão somente, da imposição de responsabilidade sobre os constatados atrasos na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM e dos documentos que integram a prestação de contas, que deverá recair sobre a pessoa da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker, Prefeita de Guamiranga e Presidente do Consórcio no período de 21/01/2015 a 20/01/2017.
É o relatório.
II – VOTO
Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente tomada de contas ordinária atende aos pressupostos do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal e deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná relativas ao exercício de 2014.
Neste contexto, as evidências disponíveis nas Instruções nº 2136/21-CGM (peça nº 75) relatam a necessidade de exame quanto ao atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.
Registra-se, também, que as divergências incialmente apuradas em relação a omissão no dever de prestar contas; a diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios consorciados; ao atraso na entrega das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos e o não envio do Relatório do Controle Interno foram adequadamente esclarecidas ao logo da instrução processual, sendo desnecessária a reanálise de tais apontamentos.
Feitas tais considerações preambulares, passo à análise do mérito.
Na folha nº 5 da Instrução º 2136/21 – CGM (peça nº 75) consta que o jurisdicionado deixou de cumpriu o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 106/2015 para fins da remessa de dados referentes ao mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, conforme segue:

> A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/06/2018, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 1053 dias de atraso.

Em sede de contraditório, a parte se manteve silente em relação ao apontamento, conforme informação disponível na folha nº 5 da Instrução nº 2136/21-CGM (peça nº 75).
Diante do contexto apresentado, há que se mencionar que este Tribunal de Contas tem avaliado os atrasos nas remessas de dados ao SIM-AM em conformidade com as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido foi a manifestação do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral na relatoria do Acórdão de Parecer Prévio nº 28/21[3] – Primeira Câmara – conforme segue:
Quanto ao tema, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.
Nesse contexto, tem-se adotado o entendimento de que atrasos superiores a 30 (trinta) dias merecem ser objeto de ressalva e de aplicação de multa, vez que poderão ter impacto na análise dos dados por este Tribunal, prejudicando, assim, o desempenho de sua missão constitucional. (sem grifo no original)
Conforme se observa, inclusive após a ausência de pronunciamento do Responsável quanto aos itens, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados somente em 18/06/2018, gerando um atraso de 1053 (mil e cinquenta e três) dias.
Desta forma, entendemos pela RESSALVA do apontamento, com aplicação da multa sugerida na instrução.
Ainda, em relação à Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, assiste razão a Unidade Técnica no que se refere a aplicação de multa, conforme segue:

> Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 28/08/2018,portanto fora do prazo de 30/04/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 1216 dias de atraso.

Portanto, acompanhamos a conclusão da Coordenadoria de gestão Municipal, e entendemos pela ressalva com aplicação de multa.
Por fim, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, foi o senhor Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, e a Gestora da Entidade em 2015, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida, foi a Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, Prefeita de Guamiranga e Presidente do Consórcio no período de 21/01/2015 a 20/01/2017, entendemos por manter a posição sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, posto que o prazo de Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM encerrava-se em 31/07/2015, nos termos da Instrução Normativa nº 106/2015.
Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
III- CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando em parte a CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos VOTO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, que:
1) Esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente a época, Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF 460.043.279-72, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com as seguintes ressalvas:
a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;
b) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.
2) Ainda, sejam aplicadas as seguintes sanções:
a) Em razão da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, “a” da L.C.E. 113/05, à TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF 460.043.279-72, Gestora Responsável pelas contas em exame;
b) Em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, à Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF 460.043.279-72, Gestora Responsável pelas contas em exame.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1) julgar REGULARES as contas da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente a época, Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF 460.043.279-72, com fundamento no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com as seguintes ressalvas:
a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;
b) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.
2) Ainda, aplicar as seguintes sanções:
a) Em razão da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, “a” da L.C.E. 113/05, à TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF 460.043.279-72, Gestora Responsável pelas contas em exame;
b) Em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, à Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF 460.043.279-72, Gestora Responsável pelas contas em exame.
Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. *Conforme relato disponível na folha nº 8/10 da Informação nº 293/17-COFIM, Peça nº 2.*
2. *Peça nº 64.*
3. *(TCE-PR , Relator JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Acórdão nº 297897/18- Primeira Câmara, Data de Publicação: 05/03/2021.*

PROCESSO Nº:-257768/12
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF
INTERESSADO:-ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF, CARLOS CESAR DA SILVA, ELIAS MATTOS DE LIMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG
ADVOGADO / PROCURADOR:-JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3315/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalvas: II. Atraso na apresentação da prestação de contas; e III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento

1.RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1893, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (ASSINTRAF) de Reserva[1], por meio do Termo de Convênio n.º 20/2010, com vigência de 22/02/2010 a 22/02/2012, no valor de R$ 39.000,00 [trinta e nove mil reais], direcionado à inclusão social e ao desenvolvimento rural sustentável nos municípios que compõem o Território Caminhos do Tibagi (Tibagi, Reserva, Telêmaco Borba, Imbaú, Ortigueira, Tamarana, Figueira, Ventania e Curiúva).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5789/12 (peça 4), n.º 3315/13 (peça 11), n.º 3764/14 (peça 15), n.º 7430/14 (peça 27), n.º 865/19 (peça 59) e n.º 52/20 (peça 62), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos pela inexecução do objeto do convênio

– Infração:artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 e artigos 2º [inciso XIII], 4º [parágrafo único, inciso XI, alínea 'a'], 15, 16 [inciso I], 19, 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006

– Sanção: recolhimento do valor de R$ 39.000,00 [trinta e nove mil reais], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Elias Mattos De Lima (Presidente da Tomadora de 19/01/2009 a 19/01/2012) e por Carlos Cesar da Silva (Presidente da Tomadora de 20/01/2012 a 28/01/2015), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

O Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 1080/19 - 5PC (peça 60) e n.º 79/20 - 5PC (peça 63), do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

Incluídos em pauta, foi concedida vista destes autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão Virtual da Segunda Câmara n.º 1, do dia 14 de maio de 2020 (peça 64). A devolução ocorreu na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 2, do dia 28 de maio de 2020 (peça 65), ocasião em que foi concedida nova audiência ao Órgão Ministerial (peça 66).

O Procurador Michael Richard Reiner, via Parecer n.º 377/20 - 5PC (peça 67), encaminhou os autos deste processo ao Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas, aos cuidados do Procurador Gabriel Guy Léger, "para manifestação em face de pedido de nova audiência, nos termos do artigo 72, III, do RI/MPC-PR.".

O Órgão Ministerial, por meio do Parecer n.º 379/20 - 4PC (peça 68), segundo os novos fatos trazidos à baila, emitiu opinativo conclusivo pela regularidade do processo, com ressalva quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas. Alternativamente, manifestou-se "pela realização de diligência à Fundação Araucária para que, à luz da documentação apresentada a essa Corte pela Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Reserva, constantes desses autos, avalie a possibilidade de emissão de Termo de Cumprimento do Objetivos; ou indique expressamente o que impede a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio nº 20/2010.".

Por via do Acórdão n.º 1321/20 - S2C (peça 71), o julgamento foi convertido em diligência, nos termos acima propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo determinadas as intimações dos interessados Paulo Roberto Slud Brofman e Fundação Araucária para se manifestarem sobre o faltante Termo de Cumprimento dos Objetivos do presente convênio.

Realizada a comunicação eletrônica da Fundação Araucária (peça 76) e expedido o ofício de contraditório de Paulo Roberto Slud Brofman (peça 77), as partes ofereceram suas respostas às peças 82 e 80, respectivamente.

Retornados os autos à CGE para análise conclusiva, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 254/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006;

– Artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

– Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008;

– Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 838/21 - 4PC (peça 87), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou a manifestação da CGE.

2.VOTO

1. Quanto aos itens II e III, após os devidos esclarecimentos complementares, a CGE concordou com os argumentos ministeriais, inicialmente trazidos à peça 68, e indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu esta linha de raciocínio.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pelo Órgão Ministerial, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Carlos César da Silva (Presidente da Tomadora de 20/01/2012 a 28/01/2015).

3.CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela Fundação Araucária à ASSINTRAF de Reserva, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Carlos César da Silva (Presidente da Tomadora de 20/01/2012 a 28/01/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades:

II. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSINTRAF DE RESERVA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela Fundação Araucária à ASSINTRAF de Reserva, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Carlos César da Silva (Presidente da Tomadora de 20/01/2012 a 28/01/2015);

I.I Apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades:

a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

I.II Apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSINTRAF DE RESERVA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

II - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*
2. *Peça 68.*
3. *Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.*

PROCESSO Nº:-802082/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CESAR VINICIUS KOGUT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO MISCHIATTI, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, JOSÉ FERNANDO MACEDO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3317/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; e II. Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho. Recomendações: III. Atraso no registro do SIT; IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; e V. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 12251, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM/PR), por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 02/05/2012 a 29/06/2014, no valor de R$ 53.735.388,60 [cinquenta e três milhões setecentos e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos], direcionado à prestação de serviço de assistência à saúde dos servidores públicos civis efetivos e militares, ativos, aposentados, da reserva remunerada, reformados e seus dependentes, bem como os pensionistas do estado do Paraná, residentes em municípios pertencentes a região de Curitiba.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 632/20 (peça 6) e n.º 1123/21 (peça 105), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:
I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
Transgressões:
– Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.
II. Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho
Transgressões:
– Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
– Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
– Artigos 2º [inciso XII], 3º [incisos V e VI], 4º [parágrafo único, incisos I, II e VI], 11, 13, 14, 21 [inciso I], 33 [alínea 'e'; e § 1º, alínea 'e'] e 34 [alínea 'e'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
– Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.
Sugeriu, também, recomendação por conta de:
III. Atraso no registro do SIT
Transgressão:
– Artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
IV. Atraso na apresentação da prestação de contas
Transgressões:
– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
V. Ausência de certidões
Transgressões:
– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 780/21 - 6PC (peça 106), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
Voto
1. Quanto aos itens I e II, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.
Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[2].
Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Dinorah Botto Portugal Nogara (Secretária Estadual da Concedente de 28/01/2013 a 15/03/2016) e Roberson Luiz Bondaruk (Presidente da Tomadora de 29/11/2011 a 14/10/2013).
2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III a V, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.
Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.
Conclusão
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEAP ao FASPM/PR, de responsabilidade de Dinorah Botto Portugal Nogara (Secretária Estadual da Concedente de 28/01/2013 a 15/03/2016) e Roberson Luiz Bondaruk (Presidente da Tomadora de 29/11/2011 a 14/10/2013).
Proponho, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEAP (Concedente), em razão de:
I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
II. Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FASPM/PR (Tomadora), em razão de:
I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
II. Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEAP (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:
III. Atraso no registro do SIT
VI. Atraso na apresentação da prestação de contas
V. Ausência de certidões
d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEAP ao FASPM/PR, de responsabilidade de Dinorah Botto Portugal Nogara (Secretária Estadual da Concedente de 28/01/2013 a 15/03/2016) e Roberson Luiz Bondaruk (Presidente da Tomadora de 29/11/2011 a 14/10/2013);
II - apor:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEAP (Concedente), em razão de:
1) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
2) Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FASPM/PR (Tomadora), em razão de:
1) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
2) Realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho
III – expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEAP (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:
1) Atraso no registro do SIT
2) Atraso na apresentação da prestação de contas
3) Ausência de certidões
IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno; e
V – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Peça 105.
2. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.
3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº:-133467/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL, CLAUDIO MENDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3318/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendações: I. Ausência de certidões; II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; e III. Realização de despesas não comprovadas. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.
Relatório
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13486, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Centenário do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130064/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R$ 939.337,74 [novecentos e trinta e nove mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 608/19 (peça 5), n.º 194/20 (peça 26), n.º 1061/20 (peça 40) e n.º 1006/21 (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:
I. Ausência de certidões
Transgressões:
– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
Transgressões:
– Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Realização de despesas não comprovadas

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 362/20 - 3PC (peça 27), n.º 984/20 - 3PC (peça 41) e n.º 724/21 - 3PC (peça 50), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

Voto

1. Acerca das impropriedades listadas nos itens I a III, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[1], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Centenário do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Santino da Silva Filho (Presidente da Tomadora de 07/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões
II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
III. Realização de despesas não comprovadas

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE CENTENÁRIO DO SUL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
III. Realização de despesas não comprovadas

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Centenário do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Santino da Silva Filho (Presidente da Tomadora de 07/01/2011 a 31/12/2016).

II - expedir:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1) Ausência de certidões
2) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
3) Realização de despesas não comprovadas

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE CENTENÁRIO DO SUL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
2) Realização de despesas não comprovadas

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno; e

IV – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº:-634358/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CESAR KLEIN LOPES, DEBORA SAMIRA GONGORA NEGRAO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELCIO LAURENTINO DO CARMO JUNIOR, HYAN DE ALVARENGA MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THYALE MARJORIE SOUZA BITTENCOURT LOPES
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3319/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Pareceres uniformes. Registro. Determinação. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/01/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, visando o provimento dos cargos: Contador Júnior; Engenheiro Cartográfico; Médico Auditor; Médico da Família; Médico Legista; Médico Neuropediatra; Médico Oftalmologista; Médico Perito; Psicólogo Educacional Júnior; Protético; Técnico de Gesso (Imobilização Ortopédica); Técnico em Agricultura Júnior; Técnico em Higiene Dental; Técnico em Radiologia; Agente de Combate às Endemias; Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde; Auxiliar de Enfermagem do Trabalho Júnior; Auxiliar de Saúde Bucal Júnior; Instrutor de Libras – Língua Brasileira de Sinais; Operador de Computador Júnior; Professor - Nível I (peça n.º 28).

Superados apontamentos analisados nas fases iniciais do processo de admissão de pessoal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, por meio da Instrução nº 5509/21[1], destaca as seguintes anotações[2]:

a) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórias do certame: LUCILA FERREIRA PARRA, inscrito/aprovado no cargo de PSICÓLOGO EDUCACIONAL, classificado em 68°, pertencente à Fundatec - Práticas, Comissão Examinadora.

b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso público, de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020[3], a não ser que se trate de reposição de pessoal decorrente de vacâncias. Pelo que consta dos autos não é possível concluir acerca de se tratar de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a Entidade comprove se tratar das hipóteses ressalvadas no que tange às nomeações efetuadas a partir de 28/05/2020. Se for caso de vaga nova, nunca ocupada, também deve ser demonstrado. Intimando à se manifestar, o Município de Foz do Iguaçu alega que a referida examinadora se inscreveu ao cargo Psicólogo Educacional Júnior, cargo este diferente daquele para o qual atuou como examinadora, que foi o cargo de Professor Nível I, de forma que, por se tratar de cargos distintos, não existe conflito de interesse. Destaca que LUCILA PARRA FAGUNDES foi contratada para executar especificamente a Avaliação de Desempenho Didático, sendo incluída em junho de 2020 como membro da banca avaliadora, conforme Edital nº 001/42/19/2020, adendo ao Edital Nº 001/41/19/2020 - Nova Nominata das Bancas Examinadoras da Prova de Desempenho Didático, publicado no site da Fundatec, ou seja, após a conclusão das avaliações das provas objetiva, discursiva e de títulos, referente ao cargo de Psicólogo Educacional Júnior, ao qual estava inscrita. Sendo assim, não existia vínculo entre a examinadora e a Fundatec enquanto estava no papel de candidata do certame.

Dessa análise a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE[4], por meio da Instrução nº 10759/21, ressalta que a situação, se não é irregular, é, ao menos, imoral ou antiética, uma vez que a interessada era candidata do concurso e aceitou ser examinadora de outro cargo no mesmo certame. Apesar disso, considerando que a sra. Lucila não foi nomeada; que ficou na 68ª colocação do cargo de Psicólogo, não havendo praticamente chance de ser admitida e que ela somente participou das provas didáticas para o cargo de Professor, deixa-se de sugerir medida cautelar a fim de que a servidora não seja admitida.

Ainda, aponta que restou demonstrado pela Municipalidade que as nomeações ocorreram para substituição de pessoal, anexando tabelas com os quantitativos das vagas existentes e dos exonerados e aposentados. Quanto ao cargo de Médico Oftalmologista, que à peça 92 não se demonstrou especificamente a substituição, verificou-se que existe somente uma vaga prevista no cargo (conforme tabela anexada e Lei local nº 1997/96) e, assim, presume-se que esta vaga já havia sido ocupada antes da presente contratação.

Desta forma, conclui pelo registro das admissões com DETERMINAÇÃO ao Município de Foz do Iguaçu no sentido de que, se o chamamento dos candidatos ao cargo de Psicólogo Educacional chegar no 68ª classificado, o Município deixe de nomear a sra. Lucila Parra Fagundes, por ter participado da comissão examinadora do certame (reanálise fase 04, à peça 86).

Propôs, ainda, RECOMENDAÇÃO, no sentido de que nas próximas oportunidades, o Ente não permita que membros da comissão examinadora participem como candidatos em seus concursos e vice-versa (reanálise fase 04, à peça 86).

Em Parecer nº 585/21[5], o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento do órgão técnico, pelo registro das admissões sob análise, bem como quanto à expedição da referida DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO ao Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido do registro das admissões, considerando-se que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.

Entendo que o fato de no presente processo de seleção de pessoal a candidata inscrita/aprovada no cargo de PSICÓLOGO EDUCACIONAL, classificada em 68°, integrar a Fundatec – Práticas e ter participado da comissão examinadora do certame, compondo banca avaliadora para cargo diverso, não é suficiente para macular o certame, entretanto deve ser emitida DETERMINAÇÃO à municipalidade no sentido de que deixe de nomear a sra. Lucila Parra Fagundes se ocorrer o seu chamamento, tendo em vista a circunstância propicia a ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Denota-se que a entidade reconheceu os apontamentos indicados pela Unidade Técnica, que, por sua vez, destacou que todos os pontos foram devidamente superados, razão pela qual opinou pelo REGISTRO do ato com DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO, o que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Neste contexto, considerando a manifestação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU acerca dos apontamentos, bem como o uniforme entendimento entre Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, imperioso o reconhecimento da legalidade do ato, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determinando-se o seu REGISTRO, com a DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO apontadas nos pareceres supra, a citar:

a) Determinação no sentido de que, se o chamamento dos candidatos ao cargo de Psicólogo Educacional chegar no 68ª classificado, o Município deixe de nomear a sra. Lucila Parra Fagundes, por ter participado da comissão examinadora do certame.

b) Recomendação no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Ente não permita que membros da comissão examinadora participem como candidatos em seus concursos e vice-versa).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo registro das admissões sob análise, propondo a seguinte DETERMINAÇÃO ao Município de Foz do Iguaçu:

a) No sentido de que, se o chamamento dos candidatos ao cargo de Psicólogo Educacional chegar no 68ª classificado, o Município deixe de nomear a sra. Lucila Parra Fagundes, por ter participado da comissão examinadora do certame, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções adicionais da LCE nº 113/2005.

Ainda, RECOMENDA-SE que nos próximos certames o Ente não permita que membros da comissão examinadora participem como candidatos em seus concursos e vice-versa.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o registro das admissões sob análise;

II - DETERMINAR ao Município de Foz do Iguaçu:

a) No sentido de que, se o chamamento dos candidatos ao cargo de Psicólogo Educacional chegar no 68ª classificado, o Município deixe de nomear a sra. Lucila Parra Fagundes, por ter participado da comissão examinadora do certame, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções adicionais da LCE nº 113/2005.

III - RECOMENDAR que nos próximos certames o Ente não permita que membros da comissão examinadora participem como candidatos em seus concursos e vice-versa;

IV – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno; e

V - determinar, depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Peça nº 86.
2. Referente à Fase 4 de processo de admissão
3. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
4. Peça 93.
5. Peça nº 96.

PROCESSO Nº:-189247/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILTON CESCHIN DA SILVA FILHO, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3320/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba. Irregularidades formais ou passíveis de serem ressalvadas. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Curitiba e a Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba - UNILIVRE, qualificada como OSCIP, por meio do Convênio n.º 19865/2011, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R$ 170.000,00, visando auxiliar financeiramente o desenvolvimento de soluções técnicas e logísticas no bairro Pinheirinho para gestão ambiental urbana sustentável. O convênio foi celebrado em 16/09/2011 e com vigência até 31/12/2012.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo município, em primeiro exame a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) despesas maiores do que as previstas no plano de aplicação, não autorizadas no plano de trabalho, no valor de R$ 83.836,3.83, ii) pagamentos realizados em favor de fornecedor que constitui a própria parte do acordo de transferência - Superintendente da universidade tomadora - no valor de R$ 7.939,55 e iii) ausência de extratos bancários.

Apontou também irregularidades formais concernentes a (i) atraso de 27 dias na apresentação da prestação de contas, (ii) atrasos por parte do tomador[1] e do concedente[2] no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização[3] e durante a execução[4] da transferência dos recursos, (iv) falta de indicação de regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços da OSCIP, em contrariedade ao art. 14 da Lei 9.790/1999, (v) falta de realização de consulta ao Conselho de Política Pública da área correspondente à atividade da transferência, prevista no art. 10, § 1º, da Lei 9.790/1999 e (vi) falta de realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira, em contrariedade ao art. 24 do Decreto 3.100/99.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram defesa e juntaram documentos às peças n.ºs 40-82, 84, 86 e 102-107.

Em derradeira instrução (peça n.º 109), diante das cópias dos demonstrativos/comprovantes que foram anexados a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui por sanadas as irregularidades referentes à existência de despesas maiores do que as previstas no plano de aplicação e à ausência de extratos bancários.

Sobre os pagamentos realizados em favor do dirigente da entidade tomadora, assinalou para a possibilidade de regularização com ressalva (por terem os esclarecimentos/justificativas sido trazidos ao processo durante a fase de instrução, após intimada a parte para exercer contraditório) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, visto que encontravam-se previstos no plano de aplicação, na rubrica/conta “3.1.90.11.99 - Outras Despesas com Pessoal”, e não se vislumbrou qualquer desvio de finalidade e/ou malversação de recursos públicos.

Quanto ao desatendimento das formalidades inscritas na lei federal n.º 9.790/1999 e respectivo decreto regulamentador, do mesmo modo entendeu pela regularização com ressalva considerando que apesar de tais formalidades terem por fim potencializar a lisura, a transparência e a adequada aplicação dos recursos públicos objeto da parceria, não há evidências de que o descumprimento das mesmas no caso vertente trouxe prejuízo à execução do objeto pactuado e/ou dano ao erário.

Sugeriu, ainda, expedição de recomendação a respeito das demais faltas de caráter formal visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de outras semelhantes, observando que os atrasos ocorreram dentro do contexto de adaptação dos jurisdicionados à implantação da sistemática do SIT por meio da Resolução n.º 28/2011.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 110).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado nos acórdãos trazidos pela CGM, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

No caso, extrai-se da manifestação da unidade que não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas. E no Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT, assinado pelo senhor Francisco Carlos Nogueira, fiscal do convênio, verifica-se o seguinte:

Declaramos que a UNILIVRE cumpriu os objetivos acordados no convênio n.º 19865/2011, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba - UNILIVRE, por meio do Convênio n.º 19865/2011, de responsabilidade dos senhores Gustavo Bonato Fruet e Luciano Ducci, Prefeitos do Município, e dos senhores Nilton Ceschin da Silva Filho e Ramiro Wahrhaftig, Superintendentes da Universidade, todos em exercício durante o período de execução da avença, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.° 113/05, com ressalvas acerca da (i) apresentação intempestiva de justificativa/esclarecimentos quanto à realização de pagamentos em favor de fornecedor que constitui a própria parte do acordo de transferência e do (ii) não cumprimento das formalidades inscritas na lei federal n.º 9.790/1999;

b) expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais da transferência e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

c) expedição de recomendação à Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba - UNILIVRE, por meio do Convênio n.º 19865/2011, de responsabilidade dos senhores Gustavo Bonato Fruet e Luciano Ducci, Prefeitos do Município, e dos senhores Nilton Ceschin da Silva Filho e Ramiro Wahrhaftig, Superintendentes da Universidade, todos em exercício durante o período de execução da avença, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.° 113/05, com ressalvas em face da (i) apresentação intempestiva de justificativa/esclarecimentos quanto à realização de pagamentos em favor de fornecedor que constitui a própria parte do acordo de transferência e do (ii) não cumprimento das formalidades inscritas na lei federal n.º 9.790/1999;
II. Recomendar ao Município de Curitiba que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais da transferência e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;
III. Recomendar à Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. 60 dias nos bimestres 2/2012 e 3/2012, 59 dias no bimestre 4/2012 e 29 dias no bimestre 6/2012.
__2__. 31 dias nos bimestres 1/2012, 2/2012, 3/2012 e 4/2012, 58 dias no bimestre 5/2012 e 24 dias no bimestre 6/2012.
__3__. Certificado de qualificação OSCIP.
__4__. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certificado de qualificação OSCIP e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-236600/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-HEITOR ARIMATEIA MORAES DE OLIVEIRA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3321/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Contratação emergencial de médicos. Registro, com expedição de determinação e aplicação de multa.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Carlópolis, referente ao Processo Seletivo, regido pelo Edital 1/17, visando à contratação emergencial de 4 médicos clínicos gerais para substituição de profissionais exonerados, afastados para atividade política, licença médica ou licença prêmio.
Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou irregularidades relacionadas ao não encaminhamento de dados no prazo legal e ausência de amparo legal na justificativa para abertura do processo seletivo (Instrução 49/18-CAGE, peça 10)
As respostas a tais apontamentos foram apresentadas às peças 47.
Em nova análise, a CAGE compreendeu pela necessidade de expedição de determinação ao Município quanto ao respeito aos prazos para encaminhamento de dados e por superado o apontamento relativo à falta de amparo legal na justificativa para abertura da seleção. Ao analisar a fase 4, a unidade constatou novamente o desrespeito aos prazos para encaminhamento de dados e que os dados declarados no SIAP não seriam compatíveis com os documentos apresentados (Instrução 6159/20, peça 51).
Após inúmeras intimações do Município para responder à instrução da CAGE, as certidões de decurso de prazo de peças 58, 66, 74 e 80 demonstram que não houve apresentação de quaisquer justificativas pela municipalidade.
A unidade técnica ratificou, então, os termos da Instrução 6159/20 e se manifestou pelo registro das admissões com expedição de determinação ao Município para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.
Além disso, opinou pela aplicação da multa estabelecida na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei 113/2005, ao Sr. Horoshi Kubo, representante legal do Município de Carlópolis no período em análise (Instrução 11967/21, peça 81).
Após distribuição do feito (peça 82), o Ministério Público de Contas não se opôs à legalidade e registro das admissões com a expedição da determinação e aplicação de multa sugerida pela CAGE (Parecer 720/21-5PC, peça 85).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Processo Seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 11967/21), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 720/21-5PC), que opinaram pelo registro das admissões.
Não obstante, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinação para que, nas futuras contratações, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para encaminhamento de dados relativos a cada uma das fases do certame, além de multa ao representante do Município que deixou de encaminhar os documentos e informações solicitadas a este Tribunal, como demonstram as certidões de decurso de prazo de peças 58, 66, 74 e 80.
Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Carlópolis, com a expedição da recomendação supra e com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da LC 113/05[1].
Diante do exposto, VOTO:
I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, para a contratação emergencial de médicos clínicos gerais.
II. pela expedição de recomendação ao Município de Carlópolis para que, nos próximos processos de seleção, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos, nos termos em que determina a Instrução Normativa nº 142/2018.
III. pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da LC 113/05, ao Sr. Horoshi Kubo, representante legal do Município de Carlópolis no período em análise, em razão de não ter encaminhado a este Tribunal informações e documentos solicitados pela CAGE.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, para a contratação emergencial de médicos clínicos gerais.
II. Recomendar ao Município de Carlópolis que, nos próximos processos de seleção, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos, nos termos em que determina a Instrução Normativa n.º 142/2018.
III. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da LC 113/05, ao Sr. Horoshi Kubo, representante legal do Município de Carlópolis no período em análise, em razão de não ter encaminhado a este Tribunal informações e documentos solicitados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-468032/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, JOSE IVAIR DA SILVA, KELY CRISTINA PANIZZON FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3322/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Contratação temporária de Educador Social. Registro, com expedição de recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Carambeí, referente ao Processo Seletivo Simplificado n.° 51/2018, que visou a contratação temporária de Educador Social.
Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou atraso no encaminhamento dos dados, bem como a necessidade de o Município informar se houve a continuidade aos contratos temporários (Instrução 3126/19, peça 22).
Após a apresentação de resposta, a unidade técnica entendeu por superado o item relativo à necessidade de se informar acerca da continuidade das contratações. Procedeu à análise da fase 4, ocasião em que novamente identificou atraso no envio dos respectivos dados. Assim, concluiu pelo registro das admissões, com a necessidade de expedição de determinação para que o Município observe aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, previstos em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas (Instrução 12028/21, peça 41).

Após distribuição do feito (peça 42), o Ministério Público de Contas não se opôs à legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica (Parecer 765/21-5PC, peça 44).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Processo Seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 12028/21), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 765/21-5PC), que opinaram pelo registro das admissões.
Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição da determinação para que o Município se atente aos prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal.
Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Carambeí, com a expedição da recomendação supra.
Diante do exposto, VOTO:
I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 51/2018, para a contratação de Educador Social pelo Município de Carambeí.
II. pela expedição de recomendação ao Município de Carambeí para que observe nos próximos processos de seleção aos prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 51/2018, para a contratação de Educador Social pelo Município de Carambeí.
II. Recomendar ao Município de Carambeí que observe nos próximos processos de seleção os prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-606761/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-ADRIANA TEREZA DE OLIVEIRA SILVA, ADRIANO DE LIMA GARCIA, ALESSANDRA CACIOLA DA SILVA, ANA CAROLINA TORRES ANTUNES, ANDREIA APARECIDA MARTINS, ANTERLEI GONCALVES QUEIROZ, CINTIA DE ARAUJO AGUIAR, CLAUDINEIA APARECIDA BREGANHOLI DA SILVA, DANIELA CONCEICAO, EDENISE VIEIRA, ELAINE GOUVEIA DA SILVA, ELIANA CRISTINA FRANCO, FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, FERNANDA DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE MARTINS, GISELE FORCATO LOPES, HEBILA ALVES MOREIRA, INGRID NAYANE BATISTA, IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA, JAMESSITA APARECIDA DO PRADO, JANAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA, JANAINE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA TAILINE MUNHOZ RUIZ, KARINA FERREIRA MARTINS, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, LUCIANA LOPES, LUCIDALVA PEREIRA MACHADO, MARLUCI ALVES MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PRISCILA REIS SIQUEIRA, RAUNY RAIMUNDO BATISTA, RITA DE CASSIA ARDUIM, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SIRLENE DE JESUS SORANZO, VALERIA CHRISTINA GOMES DOS SANTOS, VILSON PEREIRA DA SILVA, VIVIANE VIEIRA, ZELITA GOMES BATISTA, ZILDA MARIA DOS SANTOS CHAGAS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3323/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Concurso Público. Provimento de cargos no regime estatutário. Registro, com expedição de recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ato de admissão submetido a registro pelo Município de Arapongas, referente ao Concurso Público n.° 51/2016, que visou o provimento de vários cargos no regime estatutário no Município de Arapongas.
Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou atraso no encaminhamento dos dados, bem como a nomeação de aprovados após o fim do prazo de validade do processo de seleção (Instrução 7014/19, peça 11).
Após a apresentação de resposta (peça 18), a unidade técnica procedeu à reanálise da fase 4, ocasião em que considerou superada a impropriedade relativa à nomeação de candidatos após o fim do prazo do concurso e opinou pelo registro das admissões. No entanto, quanto ao atraso no encaminhamento dos dados, manifestou-se pela expedição de determinação à municipalidade (Instrução n.º 12340/21, peça 21).
Após a distribuição do feito (peça 22), o Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica (Parecer 904/21-2PC, peça 24).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público do Município de Arapongas, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 12340/21), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 904/21-2PC), que opinaram pelo registro das admissões.
Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinação para que o Município se atente aos prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados.
Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Arapongas, com a expedição da recomendação supra.
Diante do exposto, VOTO:
I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público do Município de Arapongas disciplinado pelo Edital n.º 51/2016, para o provimento de vários cargos no regime estatutário.
II. pela expedição da recomendação ao Município de Arapongas para que nos próximos Concursos Públicos observe aos prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público do Município de Arapongas disciplinado pelo Edital nº. 51/2016, para o provimento de vários cargos no regime estatutário.
II. Recomendar ao Município de Arapongas que nos próximos Concursos Públicos observe aos prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-145420/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALANA RUBIA BALBINOT, ANA PAULA LEICHTWEIS, APARECIDA TEIXEIRA BERNARDINO, ELIANE SANCHES CINTRA, ESLEN GIOVANA DA SILVA CORDEIRO, EUGENIO ORESTES NUNES GRAPIGLIA, FELIPE EDUARDO NENEVE, FERNANDO BORGES DE SOUZA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KARYN SABRINA MARINHO UMBELINO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MYRYANNE RIBEIRO DE MELO FERREIRA, THAIS TIEPPO KOROLL, THAYNA NATHALLY PETRY DE PAULA, VITOR HUGO DE FREITAS OLIVEIRA, VITORIA SILVA DOS SANTOS, ZILMARA DE SOUZA PRATES ALCANTARA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3324/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Concurso Público. Provimento de vagas e formação de cadastro reserva. Registro, com expedição de recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de atos de admissão submetido a registro pelo Município de Cascavel, referente ao Concurso Público n.° 62/20, que visou o provimento de vagas e formação de cadastro reserva para cargos efetivos no Município de Cascavel.
Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou atraso no encaminhamento dos dados, bem como que no Termo de Referência não havia a exigência de profissionais com formação compatível aos cargos oferecidos (Instrução 1116/20, peça 17).
Após a apresentação de resposta (peça 18), a unidade técnica procedeu a análise da fase 3, ocasião em que verificou (i) que nenhum dos examinadores possuiria formação nas áreas de Biblioteconomia e Terapia Ocupacional, que são requisitos para os respectivos cargos, (ii) que foi prevista isenção de taxa de inscrição somente a candidatos desempregados do Município de Cascavel, ferindo o princípio do amplo acesso ao cargo público e (iii) que haveria a necessidade de se demonstrar que os cargos de Zelador e Secretário foram preenchidos com servidores efetivos (Instrução 1649/20, peça 34).
Novamente, após a apresentação de respostas às peças 38, 44 e 48, a unidade técnica analisou a fase 4 do certame, oportunidade em que apontou irregularidade na ordem de classificação do cargo de assistente social. Em reanálise da fase 1, opinou pela necessidade de expedição de determinação à entidade para que observe os prazos de envios de dados e documentos e para que insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora, de acordo com cada cargo ofertado no certame. Em reanálise da fase 3, compreendeu por superados os apontamentos (Instrução 9160/20, peça 69).
Após resposta da entidade, a CAGE compreendeu superado os apontamentos relacionados à fase 4 e se manifestou derradeiramente pelo registro das admissões com a expedição das determinações relacionadas à fase 1 (Instrução 11944/21, peça 77).

Após a distribuição do feito (peça 78), o Ministério Público de Contas propugnou pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica (Parecer 733/21-3PC, peça 80).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso do Município de Cascavel, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução nº 11944/21), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 733/21-3PC), que opinaram pelo registro das admissões.
Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinações para que o Município se atente aos prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal e para que insira nos futuros editais licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora, de acordo com cada cargo ofertado no certame.
Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Cascavel, com a expedição das recomendações supra.
Diante do exposto, VOTO:
I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público do Município de Cascavel disciplinado pelo Edital nº 62/2020, para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva.
II. pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Cascavel:
(i) para que nos próximos Concursos Públicos observe aos prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.
(ii) para que nos próximos Concursos Públicos insira nos editais licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora, de acordo com cada cargo a ser preenchido.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público do Município de Cascavel disciplinado pelo Edital n.º 62/2020, para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva.
II. Recomendar ao Município de Cascavel:
(i) que nos próximos Concursos Públicos observe aos prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal.
(ii) que nos próximos Concursos Públicos insira nos editais licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora, de acordo com cada cargo a ser preenchido.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-223629/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEX CORREA, ALINE ALVES DE OLIVEIRA, ALMIR CLEYDISON JOAQUIM DA SILVA, ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, BEATRIZ RODRIGUES, BRIENA PADILHA ANDRADE BELTRAME, BRUNO SANCHES MARIANTE DA SILVA, DANIELA VALLANDRO DE CARVALHO, DIONEIO EDLYNG MACIEL, FABIO HERNANDES, FRANCIELE SUTIL DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE ANDRADE BOSKA, GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, JEAN LUCCA MENON, JULIANA ABRAMIDES DOS SANTOS, JULIANA MARIA DE CASTRO, LAIS BASTOS DEPAOLI, LUCAS ROBERTO DALZOTTO, MARCELLA KATHERYNE MARQUES BERNAL, MARINDIA BRITES, MARISETE HULEK, MICHELE TUPICH BARBOSA, PAULA REGINA JENSEN, RHUAN TARGINO ZALESKI TRINDADE, RODOLPHO ALEXANDRE SANTOS MELO BASTOS, THIAGO CAVALCANTE DOS SANTOS, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANIA VAZ, VERONICA NAZARKEVICZ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3325/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Processo Seletivo para contratação de professores colaboradores. Registro, com expedição de recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao Processo Seletivo para a contratação de professores colaboradores.
Ao analisar a fase 4 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE informou que o sistema apontou irregularidade relacionada à incompatibilidade entre a lista de inscritos e de admitidos, especificamente quanto a candidata ALINE ALVES DE OLIVEIRA, aprovada no cargo de Professor CRES - Mestre - Estágio Supervisionado no Curso de Pedagogia - RT 30, admitida em 04/08/2021. Na mesma oportunidade, ressaltou que o documento juntado à peça 36 (fls. 02) comprova a inscrição da referida candidata. Concluiu, assim, tratar-se de erro no preenchimento do cadastro, o qual não causou prejuízos ao candidato ou ao processo, relevando o apontamento, com sugestão de recomendação à entidade.
Ao final, opinou pelo registro das admissões, com expedição de recomendação e submissão da matéria relacionada à contratação dos profissionais de forma temporária para as universidades estaduais (Instrução 12059/21, peça 39).
Após a distribuição do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo registro das contratações e expedição de recomendação, nos termos em que propôs a unidade técnica (Parecer 750/21-3PC, peça 42).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12059/21) que recomendou o registro das admissões em exame, com expedição de recomendação e submissão ao colegiado da matéria relacionada à contratação de professores temporários por universidades estaduais.
De fato, a matéria trazida pela unidade técnica não é novidade para esta Corte de Contas que, sensível ao tema, possui o Prejulgado 8, em cuja súmula se encontram definidos os contornos das contratações temporárias de professores universitários, dentro da perspectiva do limite da autonomia das universidades estaduais.
Assim, não vislumbro impeditivos para a o registro das admissões em exame, uma vez que são inúmeras as dificuldades enfrentadas pelas universidades para o provimento efetivo dos cargos de professores.
A mesma unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação para que, nos futuros certames, a entidade cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal1 (item 9.1), disponibilizado no site do TCE, a qual acolho.
Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões em exame com a expedição da recomendação para que, nos futuros certames, a entidade cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal1 (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.
Diante do exposto, VOTO:
I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo para a contratação de professores colaboradores, disciplinado pelo Edital n.º 15/21 da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
II. pela expedição da recomendação à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná no sentido de nos futuros certames, a entidade cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal1 (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo para a contratação de professores colaboradores, disciplinado pelo Edital n.º 15/21 da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
II. Recomendar à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná que nos futuros certames, a entidade cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal1 (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-313938/21
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SALEM MOURAD ABOU HASSAN
ADVOGADO / PROCURADOR:-IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD, LARYSSA PATRICIA FAVA GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3326/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Recurso de Agravo. Despacho n° 492/21, homologado pelo Acórdão n.º 1039/21-STP. Manutenção dos requisitos autorizadores da concessão cautelar. Pelo não provimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SALEM MOURAD ABOU HASSAN em face do Despacho n.° 492/21-GCDA, homologado pelo Acórdão n.° 1039/21, por meio do qual foi concedida a medida cautelar no processo de Ato de Inativação n.° 361.749/18, para efeito de que a entidade previdenciária adequasse o valor dos proventos de aposentadoria da ora recorrente, em razão de que seu provimento no cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emitisse novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006.

Em resumo, suscita a agravante que neste Tribunal há diversos entendimentos quanto ao tema posto em discussão no ato de inativação, alguns estando inclusive sobrestados, e ressaltou que, no seu caso, as unidades técnicas se manifestaram favoráveis ao registro da aposentadoria. Alegou que os princípios da boa-fé e segurança jurídica determinariam a manutenção dos seus proventos nos moldes como concedido pelo Município de Paranaguá, tendo-se em vista a data de sua aposentadoria. Ressaltou o caráter alimentar dos proventos e afirmou ter ficado viúva durante a pandemia, período em que teve decréscimo nos rendimentos. Falou da importância da aposentadoria em seu planejamento financeiro familiar e requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo ante ao periculum in mora e dano irreparável a que está sujeita. Ao final, requereu o provimento do recurso.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante se denota, pretende a recorrente a cassação da medida cautelar deferida nos autos principais e que determinou a adequação do valor e de fundamentação de seus proventos.
Ocorre que a excepcional medida tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento cautelar, quais sejam, o fumus boni iures e o periculum in mora[1].
Na espécie, o primeiro requisito restou evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente a data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6° da EC 41/03.
Já o segundo, se perfez com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.
Evidentemente que este Tribunal não desconhece o impacto financeiro individual da decisão proferida. Contudo, o esforço desta Corte tem sido no sentido de uniformizar as decisões referentes ao assunto, tanto é que alguns processos foram sobrestados a fim de aguardar a decisão a ser adotada pelo Tribunal Pleno nos autos de Pedido de Rescisão 644.353/20 que, por sua vez, foi no sentido de se negar registro às aposentadorias equivocadamente fundamentadas.
Assim, por persistirem os requisitos a fundamentar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.° 492/21-GCDA, homologado pelo Acórdão n.° 1039/21, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao presente recurso.
Ante o exposto, VOTO:
I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;
II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-310288/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/21 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com indicativo de RESSALVAS quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. Com aplicação de MULTA.
I – RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. João Toledo Coloniezi, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.016/21 (peça n.º 107), concluindo pela IRREGULARIDADE em razão das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E 113/05, individualmente, ao Sr. João Toledo Coloniezi e ao Sr. José Maria Ferreira; em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, e, por fim, em decorrência da Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.
Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Coordenadoria também fundamentou seu posicionamento inicial no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	11.170.537,99	8.050.352,80	4.725.246,28	3.165.972,79	0,00	-4.771.033,88
Transferências do FUNDEB	1.093.897,33	1.026.844,10	0,00	34,57	0,00	67.018,66
Transferências Voluntárias	1.251.742,95	287.816,89	0,00	23.101,07	0,00	940.824,99
Alienação de Bens	418.762,13	370.480,83	0,00	0,00	0,00	48.281,30
Operações de Crédito	5.908,68	0,00	0,00	0,00	0,00	5.908,68
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.663.081,97	764.389,79	0,00	0,00	0,00	898.692,18
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	103.289,82	103.289,82	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	5.892.407,15	401.107,26	0,00	0,00	0,00	5.491.299,89
Totais	21.599.628,02	11.004.281,49	4.725.246,28	3.189.108,43	0,00	2.680.991,82

Ainda, em sua segunda manifestação, Instrução n.º 2.857/19 (peça n.º 75), a Coordenadoria enfatizou o déficit observado nos Recursos Ordinários/Livres no montante de R$ 4.771.033,88 (quatro milhões setecentos e setenta e um mil trinta e três reais e oitenta e oito centavos), momento em que analisou as justificativas apresentadas no primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 153097/18 (peça n.º 31), em que a defesa alegou o impedimento do registro do pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial mediante dação em pagamento de imóveis do Município, o que teria gerado a condição deficitária, já que reconhecida como despesa não empenhada. Afirmou que o procedimento teria sido adotado conforme orientações do TCE, nos termos da Demanda n.º 148594 de 22/05/17 do Canal de Comunicação. Afirmou que, após a resolução de questão judicial, a pendência teria sido resolvida em 2018.
Na mesma Instrução, a Coordenadoria afirmou não ter ocorrido registro orçamentário da operação de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial decorrente da dação em pagamento. Ao analisar o processo judicial, na peça n.º 33, verificou a concessão de liminar com data de 06/02/17, pleiteada pelo Sr. Ely Damasceno, na qual houve a decretação da indisponibilidade dos bens que seriam utilizados para a dação em pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, valor que ficou registrado como despesas não empenhadas, afetando o resultado das Fontes Ordinárias/Livres.
Assim, entendeu que o valor de R$ 4.725.246,28 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte o oito centavos), poderia ser desconsiderado do cálculo, por não ser relativo às fontes de Recursos Ordinários Livres e sim à operação de dação em pagamento para quitação dos aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício, transação sem efetivo fluxo de caixa, o que resultou no seguinte resultado financeiro ajustado.

Fonte	Descrição Fonte Receita - Recursos Ordinários/Livres	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Contas Pendentes (d)	Resultado Financeiro em 2016 (e=a-b-c-d)	Ajuste de contas pendentes (f)	Contas pendentes ajustadas (g=d-f)	Resultado Financeiro Ajustado (h=a-b-c-g)
000	Recursos Ordinários (Livres)	R$7.569.744,31	R$5.827.184,31	R$3.145.123,73	R$4.725.246,28	-R$6.127.810,01	R$4.725.246,28	R$0,00	-R$1.402.563,73
079	fundo municipal do meio ambiente	R$904,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$904,00	R$0,00	R$0,00	R$904,00
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	R$329.973,80	R$329.001,33	R$0,00	R$0,00	R$972,47	R$0,00	R$0,00	R$972,47
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	R$522.290,17	R$479.298,14	R$0,00	R$0,00	R$42.992,03	R$0,00	R$0,00	R$42.992,03
303	Saúde - Receitas Vinculadas (L.C. 141/12 - 15%)	R$848.868,86	R$663.868,13	R$0,00	R$0,00	R$185.000,73	R$0,00	R$0,00	R$185.000,73
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	R$7.375,90	R$7.113,75	R$0,00	R$0,00	R$262,15	R$0,00	R$0,00	R$262,15
511	Taxas - Prestação de Serviços	R$188.127,38	R$173.327,79	R$0,00	R$0,00	R$14.799,59	R$0,00	R$0,00	R$14.799,59
076	Recursos Ordinários (Livres)	R$1.312.750,85	R$310.391,89	R$20.849,06	R$0,00	R$981.509,90	R$0,00	R$0,00	R$981.509,90
511	Taxas - Prestação de Serviços	R$260.167,46	R$260.167,46	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00
001	Recursos do Tesouro (descentralizado)	R$35.715,50	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$35.715,50	R$0,00	R$0,00	R$35.715,50
077	Recursos Próprios	R$594.619,76	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$594.619,76	R$0,00	R$0,00	R$594.619,76
	Total	**R$11.170.537,99**	**R$8.050.352,80**	**R$3.165.972,79**	**R$4.725.246,28**	**-R$4.771.033,88**	**R$4.725.246,28**	**R$0,00**	**-R$45.787,60**

Fundamentado nesse último relatório, anotou que, mesmo desconsiderando o valor relativo à dação em pagamento, o resultado financeiro permaneceu deficitário nas fontes livres (Fonte - 000) em R$ 1.402.563,73 (um milhão quatrocentos e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).
Ainda, apresentou o Demonstrativo de Disponibilidade Líquida por origem de Recursos Ajustado, razão que também fundamentou a manutenção da inconformidade.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES AJUSTADAS (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/ Livres	11.170.537,99	8.050.352,80	0,00	3.165.972,79	0,00	-45.787,60
Transferências do FUNDEB	1.093.897,33	1.026.844,10	0,00	34,57	0,00	67.018,66
Transferências Voluntárias	1.251.742,95	287.816,89	0,00	23.101,07	0,00	940.824,99
Alienação de Bens	418.762,13	370.480,83	0,00	0,00	0,00	48.281,30
Operações de Crédito	5.908,68	0,00	0,00	0,00	0,00	5.908,68
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.663.081,97	764.389,79	0,00	0,00	0,00	898.692,18
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	103.289,82	103.289,82	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	5.892.407,15	401.107,26	0,00	0,00	0,00	5.491.299,89
Totais	21.599.628,02	11.004.281,49	0,00	3.189.108,43	0,00	7.406.238,10

Em nova manifestação, Petição Intermediária n.º 730942/19 (peça n.º 78), o Gestor alegou apresentar comprovantes do saldo de depósito de contrapartida da Fonte 000 em Fontes Vinculadas, fazendo-se necessário somar esses valores aos saldo do ativo financeiro, pois, apesar de o valor estar depositado em outra conta bancária, seria utilizado para pagar uma despesa empenhada na fonte original (Fonte 000), que é como se operacionaliza a execução da contrapartida. Assim, entendeu razoável que tais valores fossem considerados como equivalentes de ativo financeiro na fonte de origem (banco) para apuração do resultado financeiro. Observou que os anexos 35 a 41 comprovariam os cancelamentos de Restos a Pagar não Processados para as fontes 000, 103, 104, 303, 510 e 511, respectivamente, que compõem o saldo de recursos ordinários/livres, que também devem ser considerados como ajuste do passivo financeiro, o que positivaria o resultado do período, passando ao saldo positivo de R$ 151.594,60 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos). Também, acrescentou o relatório que segue reproduzido.

Resultado Financeiro Ajustado de 2016 - Recursos Ordinários/Livres	(45.787,60)
Ajustes adicionais:	
Depósito Contrapartida fonte 601	84.341,24
Depósito Contrapartida fonte 703	23.753,41
Depósito Contrapartida fonte 734	3.600,00
Cancelamentos de RP Não Proc em 2017 - fonte 000	56.035,70
Cancelamentos de RP Não Proc em 2017 - fonte 103	12.430,55
Cancelamentos de RP Não Proc em 2017 - fonte 104	13.790,50
Cancelamentos de RP Não Proc em 2017 - fonte 303	3.349,24
Cancelamentos de RP Não Proc em 2017 - fonte 510	70,00
Cancelamentos de RP Não Proc em 2017 - fonte 511	11,56
Resultado Financeiro Ajustado após ajustes adicionais	151.594,60

Peça processual nº 78, pág. 05.

Já na Instrução n.º 1.515/20 (peça n.º 90), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o relatório que segue reproduzido onde constaram os resultados financeiros ao final de 2016.

idPessoa	nmPessoa	nrMes	nrAno	vlSaldoRealizavel	vlSaldoAtivoFinanceiro	vlSaldoPassivoFinanceiro	vlResultadoFinanceiro	cdFonte	dsFonte	cdOrigem	dsOrigem
12316	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	12	2016	0,00	46.900,96	4.690,00	42.210,96	703	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12316	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	12	2016	0,00	16.776,83	8.200,00	8.576,83	734	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12316	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	12	2016	0,00	5.908,68	0,00	5.908,68	601	Operações de Crédito Internas	05	Operações de Crédito
				0,00	69.586,47	12.890,00	56.696,47				

No que se referiu às fontes 601 e 734 observou que, se considerados os valores das contrapartidas como sendo ativos financeiros da fonte 000, os saldos daquelas fontes passam a ser deficitários, o que geraria restrição pelo menos na origem de operações de crédito, uma vez que não possuía ao final do exercício de 2016 outras fontes que pudessem compensar o novo déficit apurado. Quanto aos restos a pagar cancelados no exercício de 2017, a entidade apresentou a relação dos empenhos, entretanto, não detalhou a motivação do cancelamento.

Em novo contraditório, Petição Intermediária n.º 463669/20 (peça n. 95), o Responsável alegou que em 2015 fora realizada uma operação de crédito no valor de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil) junto à Agência de Fomento Paraná S.A. (Fonte 601) para pavimentação asfáltica, cujas parcelas seriam liberadas de acordo com a execução físico-financeira, e como contrapartida do Contrato n.º 61/2016 (fls. 40 a 56 da peça n.º 97) para executar parte da obra. Anotou que fora emitido o empenho n.º 11.181/16 (fonte 000), de R$ 196.784,08 (cento e noventa e seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), em favor da empresa Evento Construtora LTDA, para a execução de serviços futuros, sendo o valor inscrito em RAP não processados, liquidados em 02/03/17 e pago em 16/03/17, após o repasse da parcela de empréstimo no valor de R$ 84.162,42 (oitenta e quatro mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em 08/03/17 (fls. 75 e 76 da peça 97), tendo em vista o depósito da operação de crédito na conta bancária no valor de R$ 192.255,11 (cento e noventa e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), conforme verificado às fls. 77 e 78 da peça n.º 97.

Por ocasião da Instrução n.º 3.104/20 (peça n.º 99), a Coordenadoria analisou a documentação apresentada e observou que o contrato de empréstimo mencionado no valor de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) não estabeleceu condições de contrapartida do Município e, assim, não havia compromisso da gestão para a emissão do empenho 11.181/2016 no valor de R$ 192.255,11 (cento e noventa e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) à empresa Evento Construtora de Obras LTDA – EP, empenho RAP liquidado em 02/03/17 e pago em 08/03/2017 com recursos da conta corrente n.º 28.979-5, agência 2110-5, do Banco do Brasil, conta vinculada à fonte de recursos 601 – Operações de Crédito Internas.

Também, consultou o SIM-AM e verificou que as fontes vinculadas com valores de contrapartida mencionadas pela defesa apresentaram os seguintes resultados financeiros em 2016.

idPessoa	nmPessoa	nrMes	nrAno	vlSaldoRealizavel	vlSaldoAtivoFinanceiro	vlSaldoPassivoFinanceiro	vlResultadoFinanceiro	cdFonte	dsFonte	cdOrigem	dsOrigem
12316	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	12	2016	0,00	46.900,96	4.690,00	42.210,96	703	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12316	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	12	2016	0,00	16.776,83	8.200,00	8.576,83	734	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12316	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ	12	2016	0,00	5.908,68	0,00	5.908,68	601	Operações de Crédito Internas	05	Operações de Crédito
				0,00	69.586,47	12.890,00	56.696,47				

Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Realizável) 56.696,47

Quanto à Fonte 601, reiterou a observação realizada no contraditório anterior, nos seguintes termos "se considerarmos os valores das contrapartidas como sendo ativos financeiros da fonte 000, ao excluirmos esses valores, os saldos destas fontes passam a ser deficitários, o que gera restrição pelo menos na origem de operações de crédito, que não possuía, ao final do exercício 2016, outras fontes que pudessem compensar o novo déficit apurado".

Em sua manifestação final, Petição Intermediária n.º 781776/20 (peça n.º 103), o interessado justificou que independente de não haver a condição da contrapartida, o empenho foi executado como tal, tanto que, mesmo sendo ele vinculado à Fonte 000, foi pago da conta bancária da Fonte 601, Operação de Crédito, após o depósito da contrapartida. Alegou que não havia a obrigação de deixar tal empenho emitido em 2016, já que a execução do serviço vinha sendo prestada de forma parcelada, logo, seria recomendável seu estorno. Afirmou que uma vez que o referido ajuste não ocorreu no momento adequado, o que se procurou demonstrar no terceiro contraditório é que, apesar de empenhado tal valor, não configurava obrigação já assumida, pois o serviço viria a ser executado. Anotou que a prova disso seria o próprio depósito da contrapartida realizado em 03/03/17, para só então efetuar o pagamento da despesa. Mencionou equívoco quanto a essa operação de crédito no sentido de não ter ocorrido um rigoroso controle de saldos dos balancetes e dos empenhos até dezembro de 2016, especialmente quanto ao controle de saldo de contrapartida. Afirmou que a execução continuou em 2017 e tais falhas foram regularizadas, demonstrando a preocupação da administração municipal em aperfeiçoar seus procedimentos. Finalizou reiterando as citações de casos semelhantes apresentados no último contraditório, que indicariam ressalva para as situações de baixo valor de déficit para as fontes não vinculadas.

Já na Instrução 3.016/21 (peça n.º 107), a Coordenadoria entendeu que mesmo o Município considerando o empenho como contrapartida da operação de crédito, apesar do contrato não estabelecer tal condição, conforme observado no contraditório anterior, para a realização do empenho deveria existir o respectivo respaldo financeiro. Entretanto, observou que em 31/12/16, a origem de Recursos Ordinários/Livres fechou com saldo deficitário, o que contraria o art. 42 da LRF. Ainda, apesar da alegação de que a despesa foi paga com recursos da conta bancária referente à fonte 601, vinculada à operação de crédito, verificou nos documentos juntados à peça n.º 97, folhas 40 até 78, que a origem desses recursos não fora a operação de crédito, mas sim recursos transferidos da conta bancária n.º 17524-2 do Banco do Brasil, referente ao ICMS vinculado à fonte livre (000).

Assim, considerando o empenho na fonte livre sem o respectivo respaldo financeiro e não havendo o cancelamento do empenho ao final do exercício, condição reconhecida pela própria Entidade em sede de contraditório, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/07/2016	68
Janeiro	2016	31/05/2016	22/07/2016	52
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Abril	2016	29/07/2016	19/08/2016	21
Maio	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	28/11/2016	59
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21
Novembro	2016	16/01/2017	02/02/2017	17
Dezembro	2016	28/02/2017	07/06/2017	99
Encerramento	2016	31/03/2017	08/06/2017	69

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 153097/18 (fls. 09 a 11 da peça n.º 31), a defesa alegou que os atrasos imputados ao ex-Prefeito, Sr. José Maria Ferreira, teriam sido resultado de problemas identificados no exercício de 2015, período no qual teria ocorrido a ausência do Contador responsável pelo encaminhamento dos dados em razão de sua saúde, além da necessária reabertura de remessas para regularização de fontes negativas. Em relação às multas sugeridas ao Sr. João Toledo Coloniezi, a defesa justificou que a gestão teria recebido as remessas em atraso, uma vez que os dados de outubro de 2016 deveriam ter sido entregues até 30/11/16 e foram encaminhados em 21/12/16, comprometendo as remessas posteriores.

Na Instrução n.º 2.857/19 (peça n.º 75), a Unidade Técnica verificou que os atrasos decorreram de dificuldades operacionais, ou seja, não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 730942/19 (fls. 07 e 08) da peça n.º 78, o atual Gestor alegou que, em relação à manutenção da ressalva com aplicação de multa relativa ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, não há elementos novos a serem apresentados. Reafirmou que as entregas de 2016 foram prejudicadas pelo atraso decorrente de 2015, salientou que as remessas de janeiro, fevereiro e março de 2016 foram entregues no curto prazo de 22/07/16 até 29/07/2016 para viabilizar a Certidão liberatória, no entanto, quando se entregava um período, outro já havia vencido. Ainda, além de receber as remessas já em atraso, o novo Gestor alegou questões relacionadas à transição de governo e a necessidade de se inteirar das rotinas para depois melhorar os procedimentos. Destacou que, uma vez em dia, vem mantendo a regularidade das entregas.

Já na Instrução n.º 1.515/20 (peça n.º 90), a Coordenadoria manteve seu posicionamento, haja vista que não ocorreram motivos de força maior que fossem suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido em agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação das multas, mencionando novamente o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Posicionamento mantido na Instrução n.º 3.104/20 (peça n.º 99), uma vez que, por ocasião da manifestação da Petição Intermediária n.º 463669/20 (peça n.º 95) não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar o entendimento da Unidade Técnica. Conclusão também registrada na Instrução n.º 3.016/21 (peça n.º 107), haja vista que não houve nova manifestação sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o apontamento foi inicialmente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	72.839.385,77	99,90	86.977.015,19	100,00	101.677.601,58	100,00	116.538.642,67	99,07
2 - Receitas de Capital	74.471,31	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.865,70	0,93
3 - Soma da Receita (1+2)	72.913.857,08	100,00	86.977.015,19	100,00	101.677.601,58	100,00	117.633.508,37	100,00
4 - Despesas Correntes	62.307.068,44	85,45	75.015.515,40	86,25	86.706.565,47	85,28	97.223.662,61	82,65
5 - Despesas de Capital	7.859.698,72	10,78	7.361.725,22	8,46	13.969.561,92	13,74	16.995.948,79	14,45
6 - Soma da Despesa (4+5)	70.166.767,16	96,23	82.377.240,62	94,71	100.676.127,39	99,02	114.219.611,40	97,10
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.747.089,92	3,77	4.599.774,57	5,29	1.001.474,19	0,98	3.413.896,97	2,90
8 - Interferências Financeiras	-3.461.787,02	-4,75	-3.216.623,16	-3,70	-3.103.205,80	-3,05	-3.505.754,94	-2,98
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-714.697,10	-0,98	1.383.151,41	1,59	-2.101.731,61	-2,07	-91.857,97	-0,08
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	295.422,10	0,41	2.220.282,71	2,55	151.698,27	0,15	323.885,90	0,28
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.725.246,28	4,02
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	-419.275,00	-0,58	3.603.434,12	4,14	-1.950.033,34	-1,92	-4.493.218,35	-3,82
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	6.192.482,70	8,49	5.773.207,70	6,64	9.376.641,82	9,22	7.426.608,48	6,31
15 - Total do Ativo Realizável	2.952.649,21	4,05	3.117.592,17	3,58	2.001.920,73	1,97	3.145.158,30	2,67
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	2.820.558,49	3,87	6.259.049,65	7,20	5.424.687,75	5,34	-211.768,17	-0,18

No primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 153097/18 (fl. 02 da peça n.º 31), apresentaram-se justificativas no sentido de que o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas diz respeito à situação atípica do exercício de 2016, tendo sido realizado pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial mediante dação em pagamento de terrenos do Município, conforme autorizado pela Lei n.º 2.862 de 13/12/16. Anotou que o registro da liquidação da despesa com o aporte para cobertura do déficit atuarial não teria sido realizado tempestivamente em razão da suspensão da transação em caráter liminar deferida no Processo n.º 0000316-23.2017.8.16.0090, impetrado pelo Sr. Ely Damasceno em 21/12/16. Ressaltou que a Prefeitura estaria impedida de registrar a operação devido à decisão liminar proferida em 06/02/17 na qual houve a indisponibilidade dos bens para dação em pagamento.

Desse modo, justificou que, na entrega da remessa de dados de 12/2016 do SIM-AM, realizada no início de 2017, o sistema acusou o não pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial e que, conforme orientação de equipe deste TCE, a operação foi registrada como despesa não empenhada, gerando o saldo negativo. Afirmou que o resultado financeiro acumulado dos exercícios anteriores foi positivo, o que alegou que demonstraria a forma responsável do comportamento da gestão. Ressaltou que a questão judicial foi solucionada somente em 2017, com ciência da Prefeitura em 2018, tendo sido autorizada a transferência da titularidade dos imóveis para o Instituto de Previdência e, assim, reconhecendo-se o pagamento da dívida relativa ao aporte para cobertura do déficit atuarial de 2016.

Por ocasião da Instrução n.º 2.857/19 (peça n.º 75), a Unidade Técnica afirmou que, da análise do processo judicial (peça n.º 33), verificou-se a concessão de liminar, com data de 06/02/17, na qual houve a decretação da indisponibilidade dos bens que seriam utilizados para a dação em pagamento relacionados aos aportes para cobertura do déficit atuarial, sendo o valor relativo à operação registrado como despesas não empenhadas, o que afetou o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. No que se refere à dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura, constatou que, devido à judicialização, não ocorreu a efetivação da operação em 2016 e, portanto, não houve a desincorporação dos bens e não ocorreu o fato gerador para registro da respectiva receita orçamentária.

Ainda, em relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016, anotou que houve registro patrimonial realizado em 30/12/16 da Variação Patrimonial Diminutiva, mencionando a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS – STN e afirmando que deveria ter ocorrido o registro orçamentário da despesa, ainda que o pagamento não tenha sido pela saída de dinheiro em espécie e, sim, registrado na conta do Passivo (obrigações deixadas de empenhar), pendente de baixa até que se aceitasse legal e administrativamente a dação em pagamento dos imóveis, em entendimento análogo ao exarado no Acórdão n.º 3.295/13 – Tribunal Pleno.

Desse modo, caso a receita e a despesa orçamentária da operação fossem reconhecidos em 2016, o resultado financeiro acumulado do exercício não seria deficitário, tendo em vista a contrapartida dos respectivos recursos no valor de R$ 4.725.246,28 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos). Assim, considerando que o não reconhecimento da receita orçamentária na dação em pagamento dos imóveis se deu por decisão judicial liminar e que não houve o registro da despesa orçamentária, sendo considerada no cálculo como despesas não empenhadas, a Unidade Técnica entendeu que o item poderia ser RESSALVADO, conforme apurado no demonstrativo ajustado contido no corpo da instrução, onde se apurou o Resultado Ajustado do Exercício superavitário em 0,19% (zero vírgula dezenove por cento) e o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício superavitário de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento).

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.515/20 (peça n.º 90), Instrução n.º 3.104/20 (peça n.º 99) e Instrução n.º 3.016/21, uma vez que nessas três oportunidades não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu-se pela REGULARIDADE, com indicativos de RESSALVA.

Quanto ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), o apontamento foi inicialmente fundamentado no art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR
Julho	5.663,70
Agosto	6.273,12
Setembro	5.372,67
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 153097/18 (peça n.º 31), a defesa apresentou justificativas no sentido de que as notas fiscais apontadas como de publicidade institucional se referiam a gastos com publicações de normas, regulamentos e editais, tendo sido empenhados no código de natureza de despesa 3.3.90.39.8801 – Publicidade Institucional, quando deveriam ter sido registrados no Código 3.3.90.39.90.00 – Serviços de Publicidade Legal.

Por ocasião da Instrução n.º 2.857/19 (peça n.º 75), a Unidade Técnica se manifestou quanto aos documentos e justificativas apresentadas às peças de n.º 64 até n.º 74, que trataram das notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento e notas fiscais das despesas apontadas como gastos com publicidade institucional, as quais indicaram os seguintes valores:

Credor	Período	Valor	Total
Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	jul/16	R$2.856,00	
Editora Gráfica Paraná Press SA	jul/16	R$2.807,70	R$5.663,70
Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	ago/16	R$2.496,00	
Imprensa Nacional	ago/16	R$1.093,32	
Editora Gráfica Paraná Press SA	ago/16	R$2.683,80	R$6.273,12
Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	set/16	R$1.760,00	
Imprensa Nacional	set/16	R$941,47	
Editora Gráfica Paraná Press SA	set/16	R$2.671,20	R$5.372,67

Assim, considerando que as notas fiscais enviadas indicaram a publicação de documentos licitatórios e atos de publicidade legal, apesar de não acompanhadas das respectivas publicações, e que houve a contabilização em desdobramento de despesa equivocado, a Unidade Técnica entendeu que o item poderia ser ressalvado.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.515/20 (peça n.º 90), Instrução n.º 3.104/20 (peça n.º 99) e Instrução n.º 3.016/21 (peça n.º 107), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Destacou em sua manifestação inicial que o RREO do segundo bimestre de 2016 (peça n.º 13) não foi acatado, uma vez que não continha todos os demonstrativos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição. Observou, também, que não foram localizados o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução orçamentária e o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 153097/18 (peça n.º 31), a defesa apresentou justificativas no sentido de que não houve a publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Demonstrativo das Parcerias Públicos-Privadas relativos ao segundo bimestre de 2016 e que a condição representou um fato isolado e irrelevante diante da publicação de todos os demais relatórios da mesma data. Salientou que a data da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre coincidiu com a data da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, possivelmente resultando em equívoco quanto aos relatórios encaminhados para publicação. Registrou que o Município não realizou parcerias público-privadas e, portanto, o Demonstrativo não apresentaria informações, o que entendeu atenuar a condição. Ainda, justificou que a não publicação dos demonstrativos poderia ser abrandada em função da manutenção, permanente e em tempo real dos demonstrativos, relatórios e demonstrações financeiras no Portal da Transparência do Município.

Por sua vez, nos termos da Instrução n.º 2.857/19 (peça n.º 75), a Unidade Técnica considerou as justificativas apresentadas e a disponibilização dos demonstrativos apontados no Portal da Transparência, condição que entendeu suficiente para ressalvar o item.

Posicionamento mantido na Instrução n.º 1.515/20 (peça n.º 90), na Instrução n.º 3.104/20 (peça n.º 99) e na Instrução n.º 3.016/21 (peça n.º 107), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o tema.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou da Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, fundamentado na Lei 4.320/64, na Instrução Normativa n.º 138/2018 do TCE/PR, na Lei Complementar n.º 101/00 e nas NBCASP, uma vez que a Entidade havia deixado de empenhar a despesa no montante de R$ 4.725.246,28 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial, apresentando o demonstrativo. Anotou que a Nota Explicativa do Balanço Patrimonial do Município (peça n.º 22, pg. 8) informou que a referida despesa não foi empenhada em virtude de ação judicial na qual foi contestada a transferência, reproduzindo-a em parte.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 153097/18 (peça n.º 31), não foram apresentadas justificativas a respeito do item, sendo possível constatar na documentação e nas justificativas dos demais itens que não houve o registro orçamentário da operação de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial por meio da dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura.

Também na Instrução n.º 2.857/19 (peça n.º 75), a Coordenadoria analisou o processo judicial relativo ao caso (peça n.º 33), e verificou a concessão de liminar na qual houve a decretação da indisponibilidade dos bens que seriam utilizados para a dação em pagamento dos aportes. Assim, anotou que o valor relativo à operação foi registrado patrimonialmente na contabilidade da seguinte forma.

Data da Operação	Natureza do Saldo	Valor da Operação	Histórico	Conta	Descrição da Conta
30/12/2016	Débito	R$4.725.246,28	Reconhecimento da despesa do aporte para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016 deixado de empenhar que fica reconhecido como passivo a ser regularizado em momento futuro.	351320202000000000	RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL
30/12/2016	Crédito	R$4.725.246,28	Reconhecimento da despesa do aporte para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016 deixado de empenhar que fica reconhecido como passivo a ser regularizado em momento futuro.	218929877000000000	OBRIGAÇÕES DEIXADAS DE EMPENHAR

Verificou que houve o reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva em contrapartida ao passivo financeiro. Quanto à contabilização da operação, considerando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, observou que os controles e relatórios são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Assim, a contabilização do pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial por meio da dação em pagamento dos imóveis é uma transação sem efetivo fluxo de caixa sendo necessário o registro da execução orçamentária. Anotou que deve ser registrada no momento da ocorrência do seu fato gerador, independente de recebimento e, analogamente, a Variação Patrimonial diminutiva (VPD) deve ser registrada no seu fato gerador, independente do pagamento e da execução orçamentária. Fez menção ao atendimento análogo exarado no Acórdão n.º 3.295/13 – Tribunal Pleno.

Quanto à dação em pagamento dos imóveis da Prefeitura, constatou que houve a judicialização do caso, sem a efetivação da operação no exercício de 2016 e, portanto, não houve a desincorporação dos bens e não ocorreu o fato gerador para registro da respectiva receita orçamentária. Contudo, quanto aos aportes para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2016, afirmou existir o registro patrimonial de 30/12/16, da variação patrimonial diminutiva, conforme a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, da Secretaria do Tesouro Nacional e, portanto, devendo haver o registro orçamentário da despesa, ainda que o pagamento não tenha sido pela saída de dinheiro em espécie e sim pelo registro na conta do Passivo (obrigações deixadas de empenhar), pendente de baixa até que se aceitasse legal e administrativamente a dação em pagamento.

Assim, manteve a restrição do item analisado em razão da falta de registro orçamentário dos empenhos dos aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2016 por meio da dação em pagamento de imóveis.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 730942/19 (peça n.º 78), a defesa apresentou longa justificativa que, em síntese, afirmou não ter efetivada a execução orçamentária do ato em 2016, conforme reprodução integral no corpo da Instrução n.º 1.515/20 (peça n.º 90), ato em que a Unidade Técnica se manifestou pela manutenção da irregularidade, entendendo que, mesmo considerando o reconhecimento da despesa de aporte em contrapartida com o reconhecimento da receita de capital geraria um resultado nulo e este não afetaria os relatórios, haja vista que a demonstração do efetivo pagamento do aporte ainda estaria pendente, já que ausentes os documentos conforme analisado no item específico desta Prestação de Contas referente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ou seja, restou mantida a inconformidade.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 463669/20 (peça n.º 95), foram apresentadas novas justificativas que levaram a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 3.104/20 (peça n.º 99), registrar que as despesas previdenciárias são de caráter obrigatório e continuado, influenciando a apuração dos cumprimentos dos limites máximos de despesas com pessoal, merecendo, por isso, tratamento especial por parte dos órgãos de controle. Anotou que devem ser regularmente empenhadas para serem computadas nas despesas com pessoal e no resultado orçamentário/financeiro do período.

Entretanto, afirmou não ter ocorrido empenhamento a menor no que se refere às despesas com contribuições patronais normais, mas, somente, quanto às despesas com aportes para equacionamento do déficit atuarial, sendo que tais valores não são computados no cálculo da despesa total com pessoal, mas devem ser considerados no cálculo do resultado orçamentário/financeiro das fontes financeiras não vinculadas.

Afirmou, ainda, que essas despesas não empenhadas fizeram parte do cálculo da análise do item "Resultado Orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de Crédito e RPPS", cujo conclusão foi pela ressalva. Registrou, também, os argumentos[1] que levaram o item a ser ressalvado na Instrução n.º 2.857/19 – CGM – Contraditório (peça n.º 75).

Assim não observou aspectos que causassem prejuízo aos itens de análise que constaram no escopo destas contas, motivo que levou a Unidade Técnica a ressalvar o item, posicionamento que foi ratificado na Instrução n.º 3.016/21 (peça n.º 107), haja vista que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 809/21 – 2PC, (peça n.º 108), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, exercício de 2016, sem prejuízo das RESSALVAS, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar 101/00, entendemos pelo afastamento da inconformidade sugerida.

Conforme registrado por ocasião da primeira instrução, foi observado, na origem de Recursos Ordinários Livres, o resultado deficitário de R$ 4.771.033,88 (quatro milhões setecentos e setenta e um mil trinta e três reais e oitenta e oito centavos), condição que entendemos adequadamente alterada quando excluído do valor mencionado a importância de R$ 4.725.246,28 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) que se refere à operação de dação em pagamento para quitação de aportes destinados à cobertura do déficit atuarial, objeto de exame de item que segue, entretanto, remanesceu o déficit de R$ 45.787,60 (quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Ainda, cabe observar que em 30/04/16 o saldo total das origens de recursos era superavitário em R$ 8.621.239,48 (oito milhões seiscentos e vinte e um mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo que, ao considerar o ajuste já mencionado no parágrafo anterior relativo à exclusão da obrigação de R$ 4.725.246,28 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), em 31/12/16, o saldo total passaria do superávit de R$ 2.680.991,82 (dois milhões seiscentos e oitenta mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) para o superávit de R$ 7.406.238,10 (sete milhões quatrocentos e seis mil duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), ou seja, ainda assim restaria configurada uma evolução negativa no resultado total dos dois últimos quadrimestres do exercício o que, em nosso entendimento, contribuiria para manutenção da inconformidade.

Entretanto, ao considerar que o déficit foi observado somente na Origem de Recursos Ordinários Livres, que após o ajuste relatado o resultado total negativo foi de apenas R$ 45.787,60 (quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), ou seja, um valor que representou apenas 0,066% (zero vírgula zero sessenta e seis por cento) da Receita Líquida dos dois últimos quadrimestres do exercício para esses recursos, cuja soma foi de R$ 69.535.223,51 (sessenta e nove milhões quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), entendemos, em caráter excepcional, pelo afastamento da inconformidade.

Anote-se, apenas para fins de registro, que as demais justificativas apresentadas seriam, quando tratadas isoladamente, insuficientes para regularização do item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com aplicação de RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 68 (sessenta e oito) dias na abertura do exercício, o atraso de 52 (cinquenta e dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de fevereiro, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de março, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de abril, o atraso de 49 (quarenta e nove) dias no mês de maio, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de junho, o atraso de 30 (trinta) dias no mês de julho, o atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no mês de agosto, o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no mês de setembro, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de outubro, o atraso de 17 (dezessete) dias no mês de novembro, o atraso de 99 (noventa e nove) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 69 (sessenta e nove) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[2]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. José Maria Ferreira, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas até a competência de outubro, cujo prazo encerrou em 30/11/16.

No que se refere ao Sr. João Toledo Coloniezi, Gestor municipal a contar de 01/01/17, entendemos por afastar a multa sugerida, pois, ainda que os atrasos tenham superado a 30 (trinta) dias e ocorridos nas remessas de novembro, dezembro e encerramento do exercício, é necessário considerar que se tratava do início de sua Gestão (01/01/2017 até 31/12/2020), restando desproporcional a sanção.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas relacionadas à eventual ausência do Contador, ainda que por motivo de saúde, ocorreram no exercício anterior (2015), não isentando o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, condição que também se aplica à eventual necessidade de reabertura de remessas para regularização de fontes negativas.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que ocorreram atrasos em todos os meses e que superaram a 30 (trinta) dias na maioria das remessas, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA ao Sr. José Maria Ferreira.
Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, apontamento devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva.
No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, entretanto, entendemos que no presente item não cabe o aprofundamento comumente dado a este quesito, pois, após o primeiro contraditório, o Gestor efetivamente obteve sucesso em comprovar o adequado afastamento do valor de R$ 4.725.246,28 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) registrados como despesas não empenhadas relacionadas à dação em pagamento de imóveis como aporte atuarial, condição que resultou de decisão judicial.
Dessa forma, constatou-se que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o superávit de R$ 232.027,93 (duzentos e trinta e dois mil vinte e sete reais e noventa e três centavos), representando o índice positivo de 0,19% (zero vírgula dezenove por cento), ao passo que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o superávit de R$ 4.513.478,11 (quatro milhões quinhentos e treze mil quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), representando um índice positivo de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento) e, dessa forma, afastando a inconformidade.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.
Quanto ao apontamento que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos pela ressalva.
Ainda que no exame inicial tenha sido constatada a possível inobservância do art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, em vista da ocorrência de despesa com publicidade institucional no valor de R$ 5.663,70 (cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta centavos) em julho, de R$ 6.273,12 (seis mil duzentos e setenta e três reais e doze centavos) em agosto e R$ 5.372,67 (cinco mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) em setembro, entendemos que o Gestor logrou êxito em comprovar que os gastos realizados se referiam a documentos licitatórios e atos de publicidade legal, equivocadamente contabilizados como Publicidade Institucional.
Desse modo, entendemos adequado o afastamento da inconformidade, assim como entendeu a Unidade Técnica, que fundamentou seu posicionamento no exame das notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento e notas fiscais nos valores acima descritos.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.
Quanto ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, fundamentado nos arts. 52 e 53 da L.C. 101/00, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva.
Ainda que o Gestor tenha efetivamente deixado de publicar o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2016, entendemos, em caráter excepcional, por acatar a justificativa relacionada ao equívoco decorrente da coincidência de datas da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre. Já no que se refere à não publicação do Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas tal condição se torna justificável, uma vez que o Município não possuía parcerias dessa natureza.
Contribuindo com o posicionamento ora adotado, é necessário observar que todos os demonstrativos, relatórios e demonstrações financeiras foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, atenuando o eventual prejuízo ao Princípio da Transparência.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.
Por fim, passamos ao exame da Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária fundamentados na Lei n.º 4.320/64, na Instrução Normativa n.º 138/2018, na Lei Complementar n.º 101/00 e nas NBCASP, o qual também entendemos pelo afastamento da inconformidade.
Ainda que não tenha sido empenhada a despesa de R$ 4.725.246,28 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), relacionada ao aporte para cobertura do déficit atuarial, cabe observar que tal valor fez parte da apuração do resultado orçamentário/financeiro do exercício, de onde se conclui não haver prejuízo ao exame realizado nessa parte.
Também, cabe observar que o referido valor não compõe a base de cálculo para apuração do gasto com pessoal, de onde se conclui que, por esse aspecto, não houve benefício indevido ao Gestor na apuração dessa condição.
Dessa forma, considerando que o aporte atuarial foi objeto de exame em item próprio e que restou regularizado, que a despesa acima mencionada também foi considerada por ocasião da apuração do resultado orçamentário, e que tal condição não influenciaria na apuração de despesas com pessoal, entendemos adequado o afastamento da inconformidade.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.
Ainda, apenas para fins de registro, observamos que o item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial restou integralmente regularizado pela Unidade Técnica, posicionamento que acompanhamos, haja vista os documentos juntados às peças de n.º 96, n.º 97 e n.º 104, bem como diante da regularização da pendência referente à dação em pagamento constante no CADPREV, comprovado com a juntada do Despacho do Ministério da Economia às peças de n.º 22 até n.º 36 da peça n.º 104.
Cabe também ressaltar que, em consulta ao Sistema SIM-AM, a Unidade Técnica verificou que foram realizados os lançamentos contábeis da baixa dos imóveis nos registros do Município e da incorporação desses bens nos registros do órgão previdenciário do Município (IBIPREV).

III - CONCLUSÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, exercício de 2016, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:
a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
b. Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;
c. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
d. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
e. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;
f. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;
2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, em razão da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Divirjo do relator apenas quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação ao Sr. João Toledo Coloniezi.
É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.
No caso, não foram apresentadas justificativas para os atrasos de 17, 99 e 69 dias ocorridos nos envios efetivados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, sob a gestão do ora interessado.
Importante frisar que, apesar da gestão ter tido início em 01/01/2017 e as remessas serem da competência de novembro, dezembro e encerramento do exercício de 2016, os vencimentos dos prazos ocorreram no exercício de 2017, sendo responsabilidade do gestor, ao assumir o mandato, inteirar-se dos prazos previstos em normativas e planejar as atividades de maneira a cumprir tais obrigações.
Assim, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, apresento divergência parcial, para aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] também ao Sr. João Toledo Coloniezi, por uma vez, mantendo em seus demais termos a decisão do relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, exercício de 2016, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:
a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
b) entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;
c) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
e) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;
f) falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;
II - aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, em razão da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
IV - determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu do voto do relator quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio dos dados ao SIM-AM (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. "Caso a receita orçamentária e despesa orçamentária da operação fossem reconhecidas no exercício de 2016, o resultado financeiro acumulado do exercício não seria deficitário, tendo em vista a contrapartida dos respectivos recursos, no valor de R$ 4.725.246,28. Dessa forma, considerando que o não reconhecimento da receita orçamentária da dação em pagamento dos imóveis se deu devido à decisão judicial liminar e que não houve o registro da despesa orçamentária, porém esta foi considerada no cálculo como despesas não empenhadas, o item poderá ser ressalvado, conforme apurado no demonstrativo ajustado:"
2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº:-295550/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. RESSALVA quanto ao apontamento que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Márcio Artur de Matos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.008/21 (peça n.º 93), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além da RESSALVA relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 11.494/07, além do relatório que segue parcialmente reproduzido.

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	3.112.196,58
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
31- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (49 fundeb)	216.782,30
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	1.066.607,76
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	818.092,89
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 j)	786.194,28
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	5.999.873,81
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) – (36))	34.155.301,02
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	22,87

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 531644/18 (peças n.º 40, n.º 46 e n.º 47), o Responsável alegou que teria cumprido o índice constitucional, conforme as despesas empenhadas nas fontes de n.º 101 a n.º 104, acrescidas das despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior dessas fontes. Assim, elaborou e encaminhou demonstrativos, além da lista de empenhos de 2018 custeados com o superávit financeiro do exercício das referidas fontes.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.371/19 (peça n.º 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o Demonstrativo Simplificado de apuração do índice, tanto o elaborado por ela própria quanto o apresentado pelo Responsável.

Item	Apuração CGM (cfe. Primeiro Exame), em R$	Apuração do Responsável (cfe. peça 40, fl. 06), em R$
Total das despesas com ações típicas de MDE	40.155.174,83	42.323.619,68
Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	5.999.873,81	5.999.873,81
Total das despesas para fins de limite	34.155.301,02	36.323.745,87
Total da receita de impostos	149.326.833,05	149.326.833,05
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita líquida de impostos	22,87%	24,32%
Despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior no primeiro trimestre de 2018	-	*1.173.201,88*
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita líquida de impostos (após ajustes)	-	25,11%

Anotou que seriam duas as diferenças, quais sejam: I) o montante considerado como despesas típicas com MDE; e II) o Município considerar como despesa com MDE o montante gasto com ensino no exercício de 2018 financiado com recursos de 2017. Anotou que, em relação ao montante das despesas com MDE no valor de R$ 42.323.619,68 (quarenta e dois milhões trezentos e vinte e três mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), o Responsável havia considerado todos os empenhos nas fontes 101, 102, 103 e 104, sem as deduções realizadas nesta linha ou as fontes utilizadas pela Unidade. Acresceu que as deduções e fontes utilizadas para o cálculo poderiam ser verificadas no relatório de gastos com MDE, disponível na página do TCE. No que se refere às despesas financiadas com recursos do exercício de 2017, empenhadas em 2018, a Coordenadoria entendeu que não deveriam entrar na apuração do índice, conforme o art. 213 da Constituição Federal[1].

Assim, em síntese, a Coordenadoria considerou que os recursos aplicados fora do exercício de sua arrecadação e as despesas custeadas como recursos de exercícios anteriores não seriam computados no índice calculado para examinar o cumprimento do art. 213 da Constituição. Anotou que esse também seria o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, mencionando o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que orienta a forma de elaboração dos Demonstrativos e opinativos técnicos da CGM, transcrevendo o MDF 7. Ed.[2].

Subsidiando a análise destas contas, apurou o cumprimento do art. 213 da CRFB/88, considerando como despesas de 2017 aquelas financiadas com os recursos recebidos naquele exercício, embora utilizados apenas em 2018, concluindo que, mesmo dessa forma, não teria cumprido o índice mínimo constitucional.

Item	Valor (em R$)
Total das despesas com ações típicas de MDE	40.155.174,83
Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	5.999.873,81
Total das despesas para fins de limite	34.155.301,02
Total da receita de impostos	149.326.833,05
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita líquida de impostos	22,87%
*Despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior no primeiro trimestre de 2018**	*1.173.202,06*
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita líquida de impostos (após ajustes)	23,66%

Obs.: (*) valor conforme Instrução CGM nº 2719/2019 (peça 11, folha 21, processo nº 20102-8/19)

Deduções das despesas com MDE – contas de 2018

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	4.237.856,28
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	46.538,99
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	1.126.663,07
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 j)	115.386,81
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	5.526.445,15
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) – (36))	36.416.783,38
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	22,51

Registrou que, no primeiro exame das contas de 2018, a CGM observou que a Municipalidade teria aplicado o equivalente a 22,51% (vinte e dois vírgula cinquenta e um por cento) das receitas de imposto e transferências em despesas com MDE, logo, abaixo do limite mínimo constitucional (Relatório de Instrução nº 2.719/19-CGM nos autos do Processo n.º 201028/19).

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 850646/19 (peça n.º 61), o representante justificou que: 1 – Os recursos com a fonte 000 – Recursos Ordinários no valor de R$ 3.209.479,01 (relação de empenhos peça 62) não foram computados no pedido de recálculo; e 2 – Relaciona as despesas realizadas no primeiro trimestre de 2018 nas fontes 102, 103 e 104 as quais não foram consideradas na análise técnica (Instrução nº 4371/2019 – Peça 58), bem como apresenta manifestações da Antiga COFIM.

Já na Instrução n.º 1.246/20 (peça n.º 72), a Coordenadoria afirmou não haver razão em incluir o valor de R$ 3.209.479,01 (três milhões duzentos e nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo), uma vez que já foi considerado no cálculo inicial. Anotou que os empenhos listados já teriam sido computados na memória de cálculo linhas "22.2 – Educação Infantil – Despesas custeadas com outros recursos de Impostos" e "23.2 – Ensino Fundamental – Despesas custeadas com outros Recursos de Impostos", exceto os empenhos de n.º 19.121, 19.131, 19.132 e 19.150 que foram contabilizados no elemento 97 – Aporte para Cobertura do déficit Atuarial, não podendo ser considerados nos cálculos. Afirmou que assiste razão quanto à inclusão de recursos aplicados no primeiro trimestre de 2018 com fontes do superávit de 2017 no valor de R$ 410.254,77 (quatrocentos e dez mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo os outros lançamentos considerados para o exercício seguinte de 2018.

Assim, revisando o cálculo do percentual aplicado para o exercício de 2017, concluiu que o Município aplicou o índice de 23,15% (vinte e três vírgula quinze por cento), conforme relatório contido na Instrução.

Já na Instrução n.º 3.643/20 (peça n.º 78), a Coordenadoria fez novas considerações sobre os empenhos que utilizaram o superávit financeiro das fontes 101, 102, 103 e 104 do exercício de 2017 e onde foram considerados no exercício de 2018. Ainda, anotou que na Petição Intermediária n.º 402457/20 (peça n.º 75), o Gestor afirmou que houve a troca do sistema de informática no exercício de 2016, e que o novo sistema não teria contemplado a distinção dos empenhos com recursos do superávit financeiro e com recursos do exercício corrente.

Também, a Coordenadoria enfatizou a impossibilidade de alterações no banco de dados no intuito de readequar os empenhos relacionados à peça n.º 64, condição que deveria ser solicitada pelo Gestor por meio de requerimento externo. Enfatizou que o superávit financeiro do exercício de 2017 é deduzido do cálculo do índice do exercício seguinte (2018), apresentando planilhas de apuração, fundamentada na interpretação dada ao art. 212 da Constituição Federal e do art. 21 da Lei nº 11.494/07. Afirmou a possibilidade de considerar os empenhos emitidos até 31/03/2018 com recursos do superávit das fontes 101, 102, 103 e 104, apresentando o seguinte demonstrativo:

Quadro 1 - Memória de cálculo do percentual aplicado na Educação exercício 2017	
Descrição	**Valor**
I - Total da receita de impostos (linha 3)	149.326.833,05
II - Total das despesas com ações típicas de MDE na educação infantil (linha 22)	13.587.948,79
III - Total das despesas com ações de MDE em ensino fundamental (linha 23)	26.567.226,04
IV - Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, no primeiro trimestre de 2018	1.173.201,88
Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	
V - Resultado líquido das transferências do FUNDEB (linha 29)	3.112.196,58
VI - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre = (49 Fundeb)	216.782,30
VII - Despesas custeadas com o Superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB (linha 32)	1.066.607,76
VIII - Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos (linha 33)	818.092,89
IX - Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (linha 35)	786.194,28
Resultado do Percentual de aplicação em MDE	
IX - Total das despesas para fins de limite (II+III+IV-V-VI-VII-VIII-IX)	35.328.502,90
X - 25% das receitas de impostos (Ix25%)	37.331.708,26
XI - Aplicação a menor (X - IX)	2.003.205,36
XII - Percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (IX / I)	**23,66%**

Anotou que o aporte para cobertura do déficit atuarial deve ser excluído do cômputo para MDE. Ainda, fez considerações sobre a intepretação errônea do jurisdicionado quanto ao manual de Demonstrativos Fiscais, no qual determina a desconsideração das despesas com inativos e pensionistas. Também, mencionou a Nota Técnica n.º 633/2011 – STN, que trata dos aportes para cobertura de déficit atuarial que não seriam incluídos na despesa com pessoal e, por simetria, não poderá ser utilizada nos mínimos da educação.

Ainda, a Coordenadoria criou um cenário hipotético para caso fosse possível considerar os referidos empenhos, onde o percentual atingiria 27,27% (vinte e sete vírgula vinte e sete por cento). Frisou que se considerado o aporte com alíquota suplementar haveria impacto nas despesas com pessoal, sendo necessário considerar todos os empenhos que utilizaram a classificação 3.3.91.97 no exercício de 2017 cujo somatório foi de R$ 12.485.554,60 (doze milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Sendo que esse procedimento foi adotado em vista de a inclusão somente das despesas com classificação 3.3.91.97 relacionadas com educação causar um benefício em duplicidade ao Município, com a absorção das despesas classificadas erroneamente no cômputo do cálculo de educação e a inclusão de apenas uma parcela das despesas na classificação 3.3.91.97 na apuração do percentual da despesa com pessoal e que ocasionaria uma variação pequena.

Afirmou que a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial foi a alíquota suplementar incidente sobre a folha de pagamento e, assim, os empenhos deveriam seguir a classificação da despesa 3.1.91.13.30 ao invés de 3.3.91.97. Portanto, a utilização da classificação de despesa 3.3.91.97 fez com que os valores empenhados deixassem de ser computados no índice de despesas com pessoal, beneficiando o Município, no entanto, o prejudicou na apuração do índice de educação, como mencionado.

Considerando o exposto, retificou o percentual de aplicação do MDE inicialmente apurado na PCA de 2017 que foi de 22,87% (vinte e dois vírgula oitenta e sete por cento), passando para 23,66% (vinte e três vírgula sessenta e seis por cento), haja vista a adição das despesas custeadas com o superávit financeiro de 2017, o que levou a sugerir ao Relator, após decisão a ser proferida em Acórdão de Parecer Prévio, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas de Informação da Fiscalização para registro do novo índice na base de dados do TCE/PR.

Já em sua última manifestação, Petição Intermediária n.º 698810/20 (peça n.º 81), o Gestor reafirmou que a falta de aplicação resultou da não computação das despesas realizadas no exercício de 2017 como recursos da receita líquida de impostos vinculadas às fontes de recursos 101 a 104, destacando que a situação ocorreu também em 2018 e 2019, considerando que as diferenças acumuladas somariam R$ 6.280.249,35 (seis milhões duzentos e oitenta mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Afirmou que devido à impossibilidade de correção das fontes de recursos das referidas despesas empenhadas no exercício subsequente, a única alternativa para regularização do item foi a da realização no exercício de 2020 de despesa com MDE, com recursos livres, no valor já mencionado, ou seja, acima do índice de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da receita de impostos apurada em 2020 (25% + R$ 6.280.249,35 de recursos livres), apresentando relatórios.

Afirmou que, do excedente, já teria sido empenhado o valor de R$ 2.773.351,42 (dois milhões setecentos e setenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) na fonte livre, recursos de exercícios anteriores. Ainda, a fim de demonstrar a aplicação acima da meta, exibiu o quadro de despesas com pessoal classificadas por elemento, referente a setembro de 2020, além de ressaltar que o montante apresentado correspondeu ao valor que constou do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE relatórios de despesas, bem como, à folha 5, buscou demonstrar a perspectiva de despesas potencialmente realizáveis. Também demonstrou a projeção das receitas e despesas com MDE para o exercício de 2020, as quais constaram no corpo da instrução, além de afirmar que a elaboração do demonstrativo teve por base a receita realizada e o ganho do FUNDEB, constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas referentes a outubro de 2020, e com a média mensal da receita projetaram-se os valores para os 12 meses e a despesa projetada para cumprir o limite mínimo de 25%. Finaliza reiterando o pedido para que seja considerado na análise das contas a despesa com MDE no valor de R$ 2.003.205,36 (dois milhões três mil duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos), e por força do Acórdão o valor seja excluído do cálculo no exercício de 2018, juntando documentos que entendeu pertinentes.

Em sua manifestação derradeira, Instrução n.º 4.008/21 (peça n.º 93), a Coordenadoria observou que, em relação a desconsiderar as despesas no exercício de 2017, replicando para 2018 e 2019, como as fontes de recursos 101 a 104 (Linhas 22 e 23 do Demonstrativo), que tais argumentos já foram apresentados nos contraditórios relativos às contas do exercício de 2018, não sendo acatadas, conforme opinativos nas Instruções n.º 1.171/21 e 3.472/20 – CGM. Reiterou, também, que os empenhos do primeiro trimestre do exercício de 2018 que utilizaram o saldo do superávit financeiro das fontes 101, 102, 103 e 104 do exercício anterior (2017), foram deduzidos no cálculo do índice do exercício seguinte 2018, nas linhas 32 (fonte 101 e 102) e 33 (Fontes 103 e 104) do referido demonstrativo, resultando na anulação dos valores envolvidos.

Em segundo lugar, em relação à proposta da realização em 2020 de despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor excedente de R$ 6.280.249,35 (seis milhões duzentos e oitenta mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com recursos livres (fonte 000), condição alegada como a única alternativa para regularizar o item, salientou que a Lei n.º 4.320/64 estabeleceu a vinculação da despesa orçamentária a determinado exercício financeiro: Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: [...] II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Anotou que, conforme propõe o Interessado, o valor gasto a maior em 2020 com MDE seria utilizado para os exercícios de 2018 e 2019 e, assim como no exercício de 2017, apresentaram um percentual de aplicação dos recursos inferior a 25% (vinte e cinco por cento), sendo necessário para o atingimento do índice empenhos no valor de R$ 6.280.249,35 (seis milhões duzentos e oitenta mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). No entanto, as despesas com MDE empenhadas em 2020 com recursos livres (fonte 000) pertencem ao exercício financeiro de 2020 e, portanto, não podem ser consideradas no computo do índice mínimo em MDE do exercício de 2017.

Observou que em 2020, para atender às referidas despesas, foram empenhadas com recursos livres (000) de exercícios anteriores o total de R$ 2.773.351,42 (dois milhões setecentos e setenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme relatório juntado à peça n.º 82 (01/01/20 a 31/10/20), sendo apurado o percentual de 18,57% (dezoito vírgula cinquenta e sete por cento) em aplicação em MDE sobre a receita líquida de impostos, conforme demonstrativo juntado à peça n.º 89. Entretanto, a Coordenadoria constatou que o referido valor integra o total constante das linhas 22.2 e 23.2 do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Outubro/2020, compondo o cálculo do índice de educação de 2020, e não é deduzido nas linhas 32 e 33, não sendo possível a sua alocação para integrar as despesas nos exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019).

Verificou, ainda, conforme o Relatório MDE 01/2020 a 12/2020, emitido no SIM-AM, que o total de despesas aplicadas somaram R$ 46.846.878,10 (quarenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e dez centavos), sendo que o percentual de aplicação em MDE atingiu 28,75% (vinte e oito vírgula setenta e cinco por cento).

Ademais, quanto à compensação de índices constitucionais durante a gestão do Executivo Municipal, registrou que o Tribunal já decidiu que não seria possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem o art. 34, VII e o art. 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição Federal, conforme Acórdão que segue:

Processo nº: 69732/12
Assunto: Prejulgado
Acórdão nº 5711/14 – Tribunal Pleno

PREJULGADO. Índices constitucionais obrigatórios. Afastada a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas de se manifestar em caráter geral e vinculante sobre a constitucionalidade de normas ou procedimentos da Administração Pública. No mérito, pela inadmissibilidade da utilização do método de compensação de índices durante a gestão do Chefe do Poder executivo.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade do item, considerando que mesmo após a retificação do índice apurado no primeiro exame, por ocasião da análise do contraditório anterior, de 22,87% (vinte e dois vírgula oitenta e sete por cento) para 23,66% (vinte e três vírgula sessenta e seis por cento), devido ao acréscimo das despesas empenhadas no primeiro trimestre de 2018, utilizando o saldo do superávit financeiro nas fontes 101 a 104 apurado no exercício de 2017, a Entidade não atingiu o percentual mínimo estabelecido de aplicação em MDE.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/07/2017	71
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/08/2017	65
Março	2017	31/05/2017	15/08/2017	76
Abril	2017	30/06/2017	01/09/2017	63
Maio	2017	30/06/2017	11/09/2017	73
Junho	2017	31/07/2017	19/09/2017	50
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12
Novembro	2017	15/01/2018	31/01/2018	16
Dezembro	2017	28/02/2018	02/03/2018	2

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 531644/18 (peça n.º 40), o Gestor apresentou justificativas relacionadas às dificuldades dos sistemas de tributação e que os envios das competências de novembro e dezembro tiveram de ser reabertos. Ainda, apresentou alegações relacionadas à aplicação de uma única multa pelos atrasos, que não houve má-fé e nem prejuízo à análise das contas, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos termos da Instrução n.º 4.371/19 (peça n.º 58), a Unidade Técnica identificou os meses em que ocorreram atrasos, afirmando que os dados são utilizados para fiscalizações deste Tribunal de Contas tanto no momento concomitante quanto posteriormente aos atos e fatos administrativos e contábeis. Afirmou ser dever da Administração manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM independente de alterações em sistemas de informações, devendo planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis.

Afirmou que o critério utilizado considera a data da última remessa de dados, inclusive, quando ocorre a reabertura para alterações, salientando que a Entidade possui certa flexibilidade para excluir as remessas do SIM-AM já entregues ao TCE-PR, desde que as análises de Gestão Fiscal e da prestação de contas não tenham sido realizadas. Fez referência à Agenda de Obrigações do exercício de 2017, conforme a IN 127/2017, que estabeleceu o envio mensal das informações ao SIM-AM, e considerou o que dispôs o art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo aplicável uma multa por atraso mensal.

Destacou que as informações são necessárias para que seja possível a atuação por meio do procedimento de acompanhamento remoto (PROAR) realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA. Quanto aos acórdãos mencionados, afirmou que levam em consideração fatores não somente técnicos, não tendo maior espaço para ponderações sobre o alegado.

Dessa forma, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve a recomendação e multa anteriormente propostas. Posicionamento mantido por ocasião das Instruções n.º 1.246/20 (peça n.º 72), n.º 3.643/20 (peça n.º 78) e n.º 4.008/21 (peça n.º 93), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 815/21 – 5PC, (peça n.º 94), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Quanto ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, entendemos cabível a inconformidade sugerida, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da Instrução Processual, devidamente fundamentado nos dados encaminhados pelo Gestor por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), no presente item não foi observado o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que a aplicação na Educação Básica, mesmo após considerada as despesas realizadas no primeiro trimestre do exercício seguinte (2018), como permite a legislação mencionada, atingiu o índice de apenas 23,66% (vinte e três vírgula sessenta e seis por cento), ou seja, aquém do mínimo constitucionalmente exigido de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, restando pendente de aplicação a significativa importância de R$ 2.003.205,36 (dois milhões três mil duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme relatório que segue.

Quadro 1 - Memória de cálculo do percentual aplicado na Educação exercício 2017	
Descrição	Valor
I - Total da receita de impostos (linha 3)	149.326.833,05
II - Total das despesas com ações típicas de MDE na educação infantil (linha 22)	13.587.948,79
III - Total das despesas com ações de MDE em ensino fundamental (linha 23)	26.567.226,04
IV - Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, no primeiro trimestre de 2018	1.173.201,88
Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	
V - Resultado líquido das transferências do FUNDEB (linha 29)	3.112.196,58
VI - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre = (49 Fundeb)	216.782,30
VII - Despesas custeadas com o Superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB (linha 32)	1.066.607,76
VIII - Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos (linha 33)	818.092,89
IX - Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (linha 35)	786.194,28
Resultado do Percentual de aplicação em MDE	
IX - Total das despesas para fins de limite (II+III+IV-V-VI-VII-VIII-IX)	35.328.502,90
X - 25% das receitas de impostos (Ix25%)	37.331.708,26
XI - Aplicação a menor (X - IX)	2.003.205,36
XII - Percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (IX / I)	**23,66%**

Enfatize-se que, para apuração do referido índice foi adequadamente considerado o acréscimo referente às despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício de 2017 até a data de 31/03/2018, sendo que não deve prosperar o acréscimo mencionado pelo gestor por ocasião do segundo contraditório no valor de R$ 3.209.479,01 (três milhões duzentos e nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo), uma vez que, na parte que efetivamente cabia, já havia sido considerado no cálculo.

Na mesma direção, e fundamentado no art. 35 da Lei 4.320/64 em que se definiu que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, temos como inaplicável na apuração do índice em exame de 2017 os valores que excederam ao mínimo constitucionalmente exigido no exercício de 2020[3], haja vista a total falta de previsão legal para essa condição, além do evidente distanciamento temporal entre os exercícios. Registre-se que até 10/2020 fora empenhada com recursos livres a importância de R$ 2.773.351,42 (dois milhões setecentos e setenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, sem que tenham sido reduzidos para apuração do índice em 2020, condição que também contribui para a impossibilidade de sua consideração no exercício em exame de 2017.

Anote-se, ainda, que as despesas relacionadas ao aporte para cobertura do déficit atuarial que foram estabelecidas por alíquota suplementar, incidente sobre a folha de pagamento, deveriam ter sido classificadas na rubrica 3.1.91.13.30 e, assim, também fazendo parte da apuração do índice de despesa com pessoal do Município e dos gastos com ensino, não devendo constar na rubrica de despesa 3.3.91.97 como utilizado. Dessa forma, ao considerar as despesas equivocadamente classificadas somente na apuração do índice constitucional da educação, como buscou o Gestor, resultaria em um benefício incoerente, já que para as despesas com pessoal o mencionado gasto não foi considerado. Anote-se, também, que as despesas com pessoal inativo e pensionistas do Município não devem fazer parte da apuração do índice em exame.

Por fim, cabe destacar o registro realizado pela Unidade Técnica em relação ao Processo n.º 69732/12, que tratou de Prejulgado, Acórdão n.º 5.711/14 – Tribunal Pleno, em que se decidiu pela inadmissibilidade da utilização do método de compensação de índices constitucionais obrigatórios durante a gestão do chefe do Poder Executivo.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 71 (setenta e um) dias no mês de janeiro, o atraso de 65 (sessenta e cinco) dias no mês de fevereiro, o atraso de 76 (setenta e seis) dias no mês de março, o atraso de 63 (sessenta e três) dias no mês de abril, o atraso de 73 (setenta e três) dias no mês de maio, o atraso de 50 (cinquenta) dias no mês de junho, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de julho, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de agosto, o atraso de 12 (doze) dias no mês de outubro, o atraso de 16 (dezesseis) dias no mês de novembro e o atraso de 02 (dois) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[4]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Marcio Artur de Matos, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas à mudança nos sistemas no exercício de 2016 e, eventual reabertura de remessas para correções, não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram 30 (trinta) dias em diversos meses e ocorreram em todas as competências, com exceção de setembro, abertura e encerramento do exercício, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa no entendimento deste Relator.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2017, Sr. Márcio Artur de Matos, CPF 652.299.678-20, em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

2) que seja RESSALVADO o apontamento que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Márcio Artur de Matos, CPF 652.299.678-20, as seguintes sanções:

a. em razão da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em razão da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2017, Sr. Márcio Artur de Matos, CPF 652.299.678-20, em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

II – expedir RESSALVA ao apontamento que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III – aplicar, ao Sr. Márcio Artur de Matos, CPF 652.299.678-20, as seguintes sanções:

a. em razão da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em razão da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

V determinar, depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. "Art. 213. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (grifo nosso)."

2. Registra o valor das despesas realizadas com o superávit financeiro dos recursos de impostos vinculados ao Ensino do exercício anterior ao de referência. Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. Conforme o ordenamento legal, os recursos com educação devem ser aplicadas anualmente. Segundo o art. 213 da Constituição, "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino" (MDF 7. ed., p. 307, grifo nosso).

3. Apuração dos índices de 2020: Total de despesas aplicadas em MDE somam R$ 46.846.878,10 e o percentual de aplicação em MDE sobre a receita líquida de impostos é de 28,75%.

4. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 13 ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 656516/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), R B MAIOLI - ME (Procurador(es): ERALDO KOVALCZUK), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 967380/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FRANCISCO ONTIVERO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NELSON DEQUECH, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, SUELI DE SA RIECHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 756674/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 295525/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 117810/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 173753/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 182817/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 186197/21
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 194246/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 161971/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, GILMAR KWITSCHAL, JOSE LUIZ GURGEL (Procurador(es): JOSÉ CARLOS SEVERINO), JOSÉ MARIN (Procurador(es): JOSÉ CARLOS SEVERINO), NELSON JOSE TURECK (Procurador(es): JOSÉ CARLOS SEVERINO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, RENATO PACHOLEK, TAUILLO TEZELLI, WILSON DE PADUA SANTANA (Procurador(es): WASHINGTON FRAGOSO VERAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 315510/13
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE, CARLOS ROBERTO PUPIM, CLAUDIO KRAVCHYCHYN, MARIS STELLA SENCIO PAES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, THIAGO FONTES, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 881124/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, ÉDIO SANTO ROSSET, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATALIE COTRIM ZAHDI, REINALDO CARDOSO, SILVIA CRISTINA AMORIM REISDORFER, WILSON EDMAR ASCENCIO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 731852/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CELSO LUIS ALVES DE SOUZA, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 367488/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

Processo: 679340/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

Processo: 173458/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 984668/16
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ADRIANA RETROVATO VIDAL, ANDREI MARCEL MURARO, ANGELA CRISTINA DA SILVA GOSCER, ANTONIO CHIARELLI FILHO, CLARA APARECIDA DE LIMA, CLARICE BAZOTE ARTONI, DEIVIA DANIELA DE OLIVEIRA GUILHERME, DENILSON FERRAREZ DA SILVA, ELISANGELA PAULINO DA SILVA, FABIANE OLIVEIRA SILVA, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, KETRIM PATRICIA NOGUEIRA MARTINI, LARISSA DE PAULA LEITE LIMA, LEANDRO ROSSI, LUIZ APARECIDO BIDUTTI, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA LOURDES DA SILVA GUILHERME, MARIA SUELY DA COSTA SANTANA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PAULO FERNANDES RESENDE, ROSANGELA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, ROSIMEIRE MOREIRA GARCIA DA ROCHA, SOLANGE PEREIRA LIMA, STEPHANIE LOUISE GIBIM, TAINARA MURILLO MOLIN, VANESSA BIFFI DA SILVA TIBERIO, VANESSA DE ANGELO, ZILDA DE LOURDES DIAS

Processo: 638082/18
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CAMILA VESCOVI, CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JEAN EMANUEL BATISTA, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, REGIANE PEZZI, ROSANA APARECIDA PASSONI DE OLIVEIRA, ROSANGELA FOGACA DOS SANTOS, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, SANDRA SKITTBERG SILVA, VALERIA STEIN, ZELAIR DE FATIMA BRAGAS DOS SANTOS

Processo: 326541/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RAFAEL TIBLIER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 621500/21
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO)
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RENATO EUGENIO DE LIMA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 683840/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN

Processo: 687960/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 905270/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146292/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

Processo: 172331/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 184852/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 185743/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 624013/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 29/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1009080/14
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEAO SALOMAO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH), WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS (Procurador(es): SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS)

Processo: 101104/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 634621/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANETE CONTE CELSO, CLEONICE TERESINHA MARONI DE OLIVEIRA, cristiane formagini, DEBORA DOS SANTOS, DEISY TATIANA PACHECO, DORIVALDO MORAES, EDINA SALLA FENALI DELLANI, EDIVANE PIVOTTO, EDUARDO DA ROSA DUARTE, ELAINE APARECIDA PINHEIRO, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, ELIANE GHENO HAEFLIGER, ELIAS MORINELI, EUNICE DE CAMARGO, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GEDIVALDO DE OLIVEIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, IVETE MENDES, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, IVONETE TERESINHA DOS SANTOS, JACI DE LARA CENCI, JAIR DA SILVA, JANETE JULIANA MELO DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ SANTIN, JOSIANE BOLICO DA SILVA, JULIANE MOLIM, JULIANE PEROSSO KEMPKA, JULIANO MENDEZ MENDONCA, KARIN DEOLINDA SCHLICHTING REINERI, KEILA MARA SILVA MORAIS, LAURA SPIES ROLDAN, LEDE CAVAGNOLLI, LILI BAUMGART, LINDAMIR DUARTE, LOUVANE ELENI ARENHART, MAKSIELLY ALVES PEREIRA, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA ROSELI ISRAEL DA SILVA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGRES, MARLI ALVES FERREIRA, MARLI MARIA DA COSTA SILVEIRA SANTANA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA, MARYSTELA MARTINS SOARES, MARZELI DA SILVA, MIRIAN KELEN DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, Nair Assis Borba, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, NOELI MACHADO, ODETE DE LARA DE LIMA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, OZERCI DE LARA, OZIRDA DE LARA, PATRICIA CABRAL, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSELI RAUBER, ROSILEI ALVES SIQUEIRA, SALETE FERREIRA BARBOZA, SANDER CELIO SANTOS DA SILVA, SANDRA MARA DA ROSA, SANDRA TERESINHA KREWER PUTTKAMER, SILVANE MORINELI DA ROSA, SILVANE WEISS, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE BERCHENER PEREIRA, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO, TAINA OLIVIA RODIGUES DE AZEVEDO, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, ZENILDA MENDES

Processo: 452616/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ABEL LEONEL FILHO, ADEMIR MATIAS DE OLIVEIRA, ADILSON APARECIDO DA CRUZ, ALINE DE SOUZA DOS PRAZERES, ANDRESSA DE CARVALHO SILVA, ANGELICA CANO DE SOUZA PARRON, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CAMILA LIMA DA SILVA SILVERIO, CAMILA PARRON CANO, CINIRA FAUSTINO DA SILVA, CLENIO SOARES, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CYNTHIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, DAIANA BERTAZZO MACHADO, DIEGO AZEVEDO DAS NEVES, DIOGO FERREIRA CRUZ, EDIMILSON DOS SANTOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, ELZIO JOSE GONCALVES, FLAVIA APARECIDA DA SILVA, FLAVIA FELIX DE SOUZA, FRANCINEIDE DIAS DOS SANTOS, HUMBERTO PENNA, JADIR RODRIGUES ANTUNES, JAQUELINE BRONDANI MARQUES, JOELMA COSTA BARBOSA DE SOUZA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE GOMES RUFINO, JOSEFINA APARECIDA SOARES, JUNDI LOPES, JUSCINEIA NEVES DA SILVA, LAERCIO CARDOSO DE PAULA, LUCIA OLIVEIRA DE LIMA, LUCILENE NUNES GABRIEL, LUCINEIA SIMOES DE ARAUJO, LUCINETI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, LUIZ CARLOS BRUNDANI, LUZINETE LOURENCAO BEZERRA, MANOEL RUFINO DE OLIVEIRA, MARCELA CALIQUIO MATHIAS, MARCIA MONICA DA SILVA LOPES, MARCOS DA SILVA ROSA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA CALDAS DE SOUZA GONCALVES, MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA FROIS DE ARAUJO PEREIRA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO FERREIRA, MARIANA CIRINO PARRON, MAYARA THAYLA FONSECA, MILTON DIAS DE SOUZA, MONALISSA DE OLIVEIRA LEONEL, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, NAIARA DOS SANTOS SILVA, NAILA FIGUEIREDO PINAFFI, PATRICIA DA SILVA BATISTA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO RICARDO ALENCAR WEBER, RAFAEL REIS MARIN, RAYENE IBANES DOS ANJOS, REGIANA PAIS DA COSTA, RENATO LUIZ DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA BONFIM, ROSANGELA DE SOUZA FILIPIN, SILVELENA CABRAL RODRIGUES, SIMONI CARVALHO DA SILVA, TAIS APARECIDA SOARES LISBOA, TATIANA RODRIGUES CAMARGO ANTUNES, VALQUIRIA CATARIN, VANESSA DA SILVA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WILLIAN FERNANDO SALVALAGEO ARAUJO

Processo: 481268/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 355410/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257600/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), CESAR MONTE SERRAT TITTON, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK

Processo: 283787/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDIO COVRE, JOSELITO DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 236230/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 134901/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 144273/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 157430/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 176957/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 181969/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 187606/21
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 188211/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CELSO MAGGIONI, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 188599/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)
Interessado: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)

Processo: 188815/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 557720/03
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 866344/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA IVONETE DE JESUS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 233850/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA VILMA ALVES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 329350/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GILSELIS DOS SANTOS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 527098/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CIRLENE APARECIDA CATELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 554214/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: EDNA MARIA VISSOCI REICHE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 726267/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 400934/19 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOCIANE APARECIDA DA SILVA

Processo: 420080/19 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE

Processo: 106533/21 Vista desde 20/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 619441/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERALDA MONTEIRO SCARELLI, LUIZ NICACIO

Processo: 502765/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 574103/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IDELCINA FRANCISCÃO, LUIZ NICACIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 438004/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALINE NAIELI DOS SANTOS FONTES, ALINE ROBERTA ANDREOTTI, ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, ANELISE ARDENGUE, BIANCA CRISTINE DE SOUZA GARCIA ASSUNCAO, CASSIANA ARAUJO BRAZ, EDNA ALVES DOS SANTOS, EMANOELLA DOS SANTOS RUFFO, GLECIA SANTOS MELO, HELENA MARIA GARCIA, INGRID SANCHES ANTONIAZZI, ISADORA MARIA CARDOSO DA SILVA, JAQUELINE DAIELLI MONTINA, JOSIANE ALINE NUNES KRULI, JULIANA ALVES DE SOUZA, JULIANA RAFAELA DIAS BRUSCHI, KELEN ROSANA TEIXEIRA DA SILVA FRANCHETTI, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LEONARDO VILAS BOAS SIMOES, MARCIA ANDREA TIMIDATE, MARCIA ANGELA DA SILVA, MARCOS RAFAEL RODRIGUES MARTINS, MARIA LUIZA VIANA DOS SANTOS, MARLUCI GOMES DA SILVA, MICHEL HENRIQUE DO NASCIMENTO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA BALESTRI PANUCCI, NIVALDO JOSE BARBOSA FILHO, PRISCILA YUMI YAMASITA, TALITA GOUVEIA ROSA, THAMIRIS HELOISA BERTONI, THATIANE MACEDO BENATI, VANESSA BARBOSA DE LIMA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VIVIANE ARAUJO MELLO, WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 612382/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150923/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 184399/21 Adiado para análise de voto divergente desde 29/11/2021
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSE SALIM HAGGI NETO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400760/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TERESA CORREA RIBEIRO

Processo: 117710/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANTONIO KUZMICZ, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 411294/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NEUZIR FLORI DA CUNHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 898877/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIDIANE SIMAO, LOVAINE SIQUEIRA CALDAS, LUANA DOS SANTOS, LUCAS MACHENSKI ZARPELON, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIRA LUIZA LIMA, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA CORREIA DOS SANTOS KINCELER, MARIA DE LOURDES RIBAS ALMEIDA, MARIA ELIZABETE ALBIERI, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA MADALENA SANTOS, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA DOIN, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARINA MIYUKI GOTO TSUNETA, MARINALVA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIZAINE PAVOSKI, MARLENE ALVES DE LIMA, MAYARA BRUGER, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MISAEL FERREIRA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NOELLY TEREZINHA MARTINS, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA, QUENI DAVE, RENATA TOMACHESKI, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA, ROSEMERI TERESINHA DA SILVA, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, Sandra Maria Wendt, SEBASTIAO ARI MARTINS, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA APARECIDA BENTO, SILVANA DE CAMARGO, SIMONE MARQUES BANDEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SUELI JOCOSKI, TAIS MACHADO NOGUEIRA DOS SANTOS, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, Vanessa Nerone, VANIA CARLA OLIVEIRA, VININA SANTOS DE SOUZA, WAGNER SANTOS FERREIRA, ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENCA, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRIELI SOARES DA CRUZ, ALCINEIDE SALETE RECALCATI, ALEX MACHADO LEITE, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA DOS SANTOS, ANEMARIE TEREZA DUARTE, ANGELA PATRICIA SILVA, CARLA SIMONE WINTER SEIBERT, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CRISLA MACHADO, CRISTIANE BOEIRA, DAIANE JANAINA PEREIRA, DAIANE RAMOS MACHADO, DENISE FERREIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDILSON JOSE DA ROSA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDIVANE REGINA IENSEN, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELESSANDRO MARTINS CALDAS, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE APARECIDA PEREIRA, ELIANE DE LIMA MENDES, ELIANE GONCHOROSKI DOS SANTOS, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, GABRIELA APA PROENCA MENDES, GESSICA DAIANI CERBELE GONCALVES DELLE, GESSICA HIARA CURI DA CRUZ, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GLEICE APARECIDA NOGUEIRA GOES, GLEICY KELLEM MENDES, HELOISE DELLE SENS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE MACHADO LIMA, JAIR PRUDENTE DE OLIVEIRA, JENIFER PIRES MACHADO, JESSICA PRESTES DOS SANTOS, JOAQUINA APARECIDA DE QUADROS, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOCINES PADILHA ALVES, JOELMA DE FATIMA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIANE DA CRUZ DE MELO GASPAR, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JULIANO RIBAS MACHADO, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, JUSSARA DE FATIMA SOARES, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KAUANE DE LIMA ANTUNES, KELI DOS SANTOS BUENO, KELLER CRISTINA DA SILVA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, LAIS DE OLIVEIRA, LEIA ALVES, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LEONILDA DO BELEM BOEIRA

Processo: 229232/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ HENRIQUE DA LOMBA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 294190/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEMERSON TEODORO DOS SANTOS, JISLENE SERBAI IENSEN, JOAO ELINTON DUTRA, JOSIANE BATISTA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, JOVANE MENDES, JUNIOR SERGIO BARD, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, SAMARA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, Simone de Andrade, TANIA NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163049/21
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 164835/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: DAVI LUBATSCHEUSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 169632/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 172595/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 177155/21
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Processo: 178437/21
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 230706/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA, VALTER LUIZ BOSSA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 640400/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

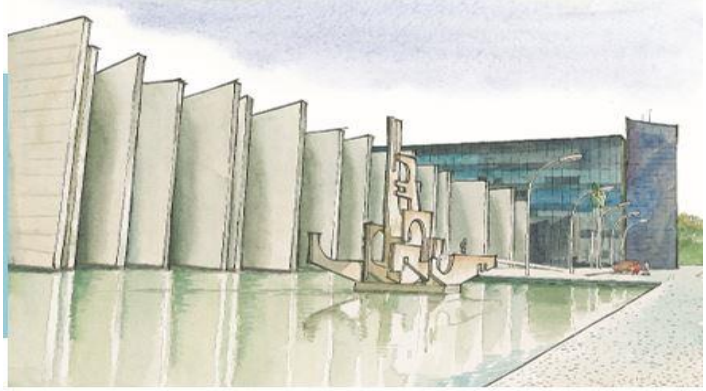

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-345429/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANA PILCH CARLESSO
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/21
Legalidade e Registro. Aposentadoria.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizada na Portaria n.º 357/2019, publicado no Órgão Oficial do Município nº 64 de 03/04/19 (Peças 10/11), referente à Aposentadoria Integral por tempo de contribuição da servidora Rosana Pilch Carlesso, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 27 anos, 8 meses e 13 dias, com proventos no valor de R$ 6.290,58 (seis mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução da CAGE nº. - 12529/2021 (peça 18) e o Parecer nº. 788/21 do Ministério Público de Contas (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-826915/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/21
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria 11407/19, publicado no DOM nº 512, de 04/12/2019, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do servidor Lucivani Suzilmar Totti de Bastos, CPF nº 610.597.149-49, no cargo de pedagogo, com tempo de contribuição de 30 anos e 20 dias, de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 4.431,95 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CAGE) nº 13824/21 (peça 14) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 833/21 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-1015654/16
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1237/21
Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos junto à peça 32, bem como a Informação nº. 7613/21 – DP (peça 35), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva - IPASPMJ, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-233728/20
ORIGEM:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, REGIANE APARECIDA ANTUNES
DESPACHO:-1251/21
Cuida-se de petição carreada aos autos pela VIASUL Construtora – EIRELI – ME, por meio da qual presta informações acerca do trâmite de conclusão do projeto de engenharia de reforço do pavimento da obra em exame, assim como da previsão para análise do conteúdo e aprovação do respectivo projeto e ART pela Prefeitura Municipal de Colombo, requerendo, ao final, a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação pertinente.
Considerando as justificativas prestadas, acolho o pedido de dilação supra, a fim de que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias requerido VIASUL Construtora, a partir da publicação deste.
Nestes termos, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-99028/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-1252/21
Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de General Carneiro, Sr. Ivanor Dacheri (gestão 2009/2012), que encaminho cópia de relatório referente à auditoria realizada no Poder Executivo em relação aos exercícios de 2007 e 2009, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Joares Vicente Martins Ferreira (gestão 2005/2008), realizada pela Ideal Assessoria.
Os autos já se encontravam em fase de acompanhamento da execução da decisão pela Coordenadoria de Execuções e Monitoramento (CMEX).
Todavia, em razão da petição juntada à peça 382, em que o Dr. Thiago de Araujo Chamulera, inscrito na OAB/PR sob n°. 62.203, os autos foram encaminhados para manifestação deste Relator.
O documento juntado pelo Ilustre Advogado objetiva registrar sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, com fundamento no art. 112, §2° do Código de Processo Civil.
Em que pese a não indicação do cliente a que representa ou quaisquer outras informações adicionais, em compulsa aos autos verifica-se que sua constituição como Procurador foi registrada neste Tribunal de Contas em razão da Procuração juntada à peça 270. Nesse documento, verifica-se, ainda, que o mencionado Advogado, juntamente com o Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel, inscrito na OAB/PR sob n° 46.863, na condição de associados do Escritório Chamulera & Kaiel, representam o Sr. JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA.
Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, os nobres advogados são os únicos procuradores registrados da parte.
Diante do exposto, entendo que o caso não se amolda ao §2° do art. 112 do Código de Processo Civil, mas sim ao §1° do mesmo dispositivo (redação abaixo reproduzida).
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o Dr. Thiago de Araujo Chamulera, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte, aos autos, comprovante de que comunicou a renúncia ao mandante.
Publique-se.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-134630/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-EDSON JACKSON YÊRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO
DESPACHO:-1253/21
Tendo em vista o procedimento do §1º do artigo 236 do Regimento Interno a ser observado na tramitação dos processos de tomada de contas extraordinária no âmbito deste Tribunal, tem-se como incabível o requerimento de arquivamento destes autos formulado pela parte na Petição Intermediária nº 725446/21 (Peça nº 220).
Assim, remeto os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para fins de controle de prazo.
Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC).
Após, retornem para fins de deliberação.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-158304/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-NESTOR BAPTISTA
DESPACHO:-1254/21
Trata-se de expediente protocolado pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu e autuado como Requerimento Externo, mediante o Ofício nº 003/2021 (Peça nº 3), dando conta de supostas fraudes nas contratações realizadas para transporte escolar.
A Requerente expõe que alguns Vereadores tiveram conhecimento de diversas irregularidades, inconsistências e problemas em setores da Prefeitura detectados pela atual gestão do Executivo Municipal em contratos envolvendo transporte escolar.
Também foi relatada a deflagração, no mês de novembro de 2021, da operação denominada “Operação Rota Oculta” pela Polícia Federal, com objetivo de apurar tais fatos.
Ao final do expediente, requer-se a este Órgão de Controle Externo a reanálise das prestações de contas do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Iguaçu no período de 2013 a 2020.
Após a autuação do feito, como Requerimento Externo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, mediante a expedição do Despacho nº 734/21 (Peça nº 4) manifesta-se, preliminarmente, pela não atuação imediata deste Tribunal e registra que as demandas do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu serão incluídas na matriz de riscos das fiscalizações, a fim de que sejam consideradas nas avaliações das prioridades fiscalizatórias no momento da elaboração ou revisão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas, haja vista a relevância e extensão das possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo.
Ato contínuo, o feito é encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM; para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e para a Coordenadoria de Auditorias - CAUD para a ciência e coleta de manifestação das respectivas unidades técnicas.
Nessa ocasião, a CAUD, conforme Informação nº 58/21 (Peça nº 7), alerta para o fato do objeto destes autos não ter sido contemplado no planejamento das fiscalizações a serem executadas no exercício financeiro de 2021 e sugere o envio ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto à eventual conversão destes autos em Representação, nos termos do artigo 30 da LOTCEPR.
Por meio do Despacho nº 1155/21-CGF (Peça nº 8) a Coordenadoria Geral de Fiscalização acolhe a sugestão da Coordenadoria de Auditoria e remete o feito para o juízo da Presidência deste Tribunal, a qual, por intermédio do Despacho nº 315/21-GP (Peça nº 9), determina a reautuação do feito como Representação, nos termos do § 2º do artigo 277 do Regimento Interno.
Autos distribuídos para a minha relatoria em 04/11/2021, conforme Termo de Distribuição nº 3904/2021 (Peça nº 10).
É o relatório.
No âmbito dos processos de Denúncia e Representação que correm neste Tribunal, é notória a necessidade de exposição clara dos fatos e a juntada, quando possível, de documentação probatória que viabilize minimamente o adequado juízo de admissibilidade do feito e a regular tramitação das demais etapas do processo.
No caso concreto, o chefe do Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, que tinha por objetivo primário o pedido de reanálise das Contas dos Exercícios de 2013 a 2020, informa a existência de irregularidades em contratações do Executivo Municipal no transporte escolar a partir de relatos genéricos, imprecisos e desacompanhados de qualquer outro elemento probatório.
Desta forma, a demanda carece de maiores elementos, com a adequada indicação dos fatos e com a juntada de documentos probatórios (cópias de processos administrativos ou investigativo, documentos probatórios e nome dos possíveis responsáveis) a fim de permitir a correta atuação desta Corte.
Assim, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial, nos termos acima.
Publique-se.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-585250/20
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO:-1256/21
Vistos e examinados.
O Relator deste processo no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno e considerando o dia 17/12/2021 como data final para apresentação de manifestações pelas partes consoante o teor da Informação nº 7788/21-DP (peça 112), resolve:
1. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para registro do substabelecimento ao Advogado VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA como representante do Sr. Augustinho Zucchi (peça 114) e adoção dos demais trâmites.
2. Observada as petições constantes das peças nºs 106 e 109, deferir a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar da data acima, valendo o novo período para todos os interessados.
3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem respostas, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-737983/21
ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1259/21
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos n.º 582920/17, que versa sobre Termo de Ajustamento de Conduta Termo de Ajustamento de Gestão proposto no Processo nº 938506/15 pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Curitiba de Informática em virtude de auditoria realizada em contratos de gestão e pactos derivados no período de 2010-2015 cuja finalidade era a de avaliar os atos e resultados da parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração.
Atendidos os requisitos da Resolução n.º 45/2014, que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e inexistindo restrições, DEFIRO a disponibilização de cópia integral do Processo nº 582920/17, na forma solicitada.
À Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de acesso.
Após a entrega das informações solicitadas sem que tenha havido interposição de recurso, encerre-se o processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotações, conforme determinado no artigo 13 da Resolução TCEPR nº 45/2014.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-275773/20
ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-1260/21
Tendo em vista o apensamento a este protocolo (peça 105) das prestações de contas redistribuídas e relacionadas na Informação nº 26/21- 4ICE (peça 94), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para a instrução do feito.
Observo que a instrução deverá compreender as prestações de contas apensadas que estão pendentes de julgamento e que ainda não foram analisadas.
Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para fins de seu parecer.
Após, devolvam-me conclusos.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-292999/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO:-LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
DESPACHO:-1261/21
Em atenção ao exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nos termos da Informação nº 5296/21 (peça 143), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à intimação da Câmara Municipal de Virmond, para que apresente documento comprobatório a respeito do quórum de votação do Decreto Legislativo nº 002/2021.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-778074/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PATRICIA MARTONI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-NESTOR BAPTISTA
DESPACHO:-1262/21
Em atenção ao contido na Instrução nº 4382/21-CGM (peça 23), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a autuação e a CITAÇÃO do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA e da Sra. DANIELLE SILVANO CRUZ, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório e exerçam o direito à ampla defesa com relação aos fatos ventilados na presente representação.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação e, após, ao Ministério de Contas (MPC), nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-685240/21
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-NESTOR BAPTISTA
DESPACHO:-1263/21
Vistos e examinados.
Trata-se de impugnação apresentada pela Universidade Estadual de Londrina - UEL por meio de seu Reitor Prof. Dr. Sérgio Carlos de Carvalho, com fulcro no art. 267-B, do Regimento Interno, em face de homologação de recomendações pelo Acórdão nº 2783/21-Tribunal Pleno, oriundas de relatório de auditoria realizada na Universidade Estadual de Londrina pela 7ª Inspetoria de controle Externo.
A Universidade Estadual de Londrina contesta os achados nºs 2 e 3, do referido relatório. Eis a redação das recomendações:
ACHADO-TÍTULO-RECOMENDAÇÃO
ACHADO 2-IDONEIDADE DOS LICITANTES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS-À UEPG, UEL, UNICENTRO, UNESPAR E UNIOESTE PARA QUE REALIZEM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM SUAS NORMAS INTERNAS, POR MEIO DE RESOLUÇÕES OU PORTARIAS, INCLUINDO A OBRIGATORIEDADE PARA QUE OS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, OS PREGOEIROS OU COMPRADORES DE TODOS OS CAMPI E HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS, QUANDO FOR O CASO, EFETUEM PESQUISAS NOS SISTEMAS GMS, CADIN-PR, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CNJ, TCU, ENTRE OUTROS, PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE SANÇÕES E DA CONDIÇÃO DE IDONEIDADE DOS LICITANTES E JUNTEM ESSAS COMPROVAÇÕES NO PROCESSO LICITATÓRIO.
ACHADO 3-NEPOTISMO ENTRE OS LICITANTES-À UEPG, UEM, UEL, UNICENTRO, UNESPAR, E UNIOESTE PARA QUE REALIZEM A ADEQUAÇÃO DE SEUS MECANISMOS DE CONTROLE PARA A VERIFICAÇÃO, COM O DEVIDO REGISTRO E DE FORMA UNIFICADA EM TODAS AS UNIDADES DA UNIVERSIDADE, DAS EXIGÊNCIAS APONTADAS NO ACÓRDÃO Nº 2.290/2019 DO TCE/PR QUE GARANTAM O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 9.º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E DO ARTIGO 7.º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NOTADAMENTE ÀS QUESTÕES DE COIBIR QUE HAJA SERVIDORES EFETIVOS, TEMPORÁRIOS OU COMISSIONADOS PARTICIPANDO DIRETA OU INDIRETAMENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO, BEM COMO DE SEUS PARENTES ATÉ TERCEIRO GRAU, INCLUINDO ESSAS VEDAÇÕES TAMBÉM EM SEUS EDITAIS LICITATÓRIOS E NÃO LIMITANDO-SE APENAS A COLETAR DECLARAÇÕES DOS PRÓPRIOS LICITANTES OU EFETUAR A CONSULTA DE MANEIRA INFORMAL.
Na peça impugnatória encaminhada, a UEL alega que em seus editais de licitações que envolvem obras, serviços terceirizados, chamamento público, inclusive no âmbito do HU-UEL, possuem os dispositivos que vedam a participação de empresas que tenham em seu quadro societário, pessoa que seja servidor público ou dirigente de órgão estadual.
Alegou também que exige a apresentação de declaração sobre situações impeditivas e circunstâncias previstas no Decreto Estadual n° 2485/2019[1], que não tem notícia de tentativa de burla quanto aos aspectos nela abordados e, sendo a declaração documento formal a ser firmado por representante legal da empresa, acarreta ao declarante toda a responsabilidade pelo seu teor, bem como pelas consequências de eventual falsidade.
No fim, considerando que é inviável a verificação individualizada devido a extensão da base de dados e inexistência de servidores para serem alocados nas tarefas, requereu o recebimento e procedência desta impugnação para o fim de desconstituir as recomendações homologadas no aresto acima citado.
Com a distribuição do feito por sorteio (peça 5), vieram-me os autos.
Passo a análise do pedido, uma vez que estão presentes os pressupostos relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 477, do Regimento Interno.
Destaco, inicialmente, que NÃO RECEBO a presente impugnação à homologação apresentada em face do Acórdão nº 2783/21-Tribunal Pleno.
Com efeito, o aresto em referência homologou por unanimidade, recomendações à Universidade Estadual de Londrina e outras instituições de ensino superior vinculadas ao Estado do Paraná, decorrentes de fiscalização nas referidas entidades.
O objetivo da auditoria realizada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo foi avaliar a efetividade dos controles internos nos processos de compras de bens e serviços das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.
Especificamente no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, observo que o contexto demonstrado pela UEL nesta impugnação foi apresentado à equipe de fiscalização e analisado no relatório da auditoria realizada (peça 3, do processo 561550/21) que diante das falhas constatadas emitiu as recomendações ora combatidas.

Assim, verifico que não houve alteração na situação observada pela fiscalização e a retirada das recomendações nos termos requeridos apenas enfraquece os controles internos na UEL, logo, considero pertinente a manutenção das recomendações homologadas, uma vez que visam ao aprimoramento e dão efetividade na condução ordenada da gestão das compras da entidade fiscalizada.
Ante o exposto;
a) Nego seguimento a presente Impugnação à homologação de recomendações pelo Acórdão nº 2783/21-Tribunal Pleno;
b) Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as medidas de sua alçada;
Após, com a certificação dos prazos, encerre-se e arquive.
Publique-se.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____
1. Que trata de vedação ao nepotismo no Paraná

PROCESSO N °:-631831/17
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1264/21
Tendo em vista o contido na Instrução nº 4786/21 (peça 44) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à sua redistribuição por dependência ao processo nº 269482/17, com fundamento no art. 346, VIII e § 1º e art. 364, § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °:-459134/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX SANDRO ZANCHIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES
DESPACHO:-1265/21
Em razão do recebimento da petição de Recurso de Revisão à peça 67, protocolada pelo Empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB, com objetivo de reformar a decisão contida no Acórdão n° 2890/21-STP (peça 64), após ter sido realizada a verificação dos requisitos de admissibilidade, determino, nos termos do art. 487 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
(i) Autuação dos autos como Recurso de Revisão;
(ii) Sorteio de novo Relator.
Publique-se.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °:-90474/01
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-NESTOR BAPTISTA
DESPACHO:-1268/21
Vistos e examinados.
Considerando o disposto na Informação 4189/21-CMEX (peça 121), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 815/21-6PC (peça 124) do Ministério Público de Contas, AUTORIZO a baixa da responsabilidade do Sr. LUIZ MORAES DE JESUS, CPF nº 371.170.849-87 e determino o encerramento do presente processo, nos termos dos arts. 32, I, II e III e 506, §4º, todos, do Regimento Interno.
Certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação das baixas de responsabilidades e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °:-239479/21
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-NESTOR BAPTISTA
DESPACHO:-1269/21
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, por intermédio de seu Reitor, Sr. Sérgio Carlos de Carvalho (peças 64 a 104), em face do Acórdão n° 502/21-STP (peça 61).
Em que pese já ter sido emitida a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 115) e Parecer do Ministério Público de Contas (peça 116), diversos documentos solicitados pela 7ª Inspetoria de Controle Externo foram juntados aos autos às 121 a 173.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e Ministério Público de Contas (MPC) para que, entendendo necessário e pertinente, complementem suas manifestações.
Após as manifestações acima indicadas, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 07 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °:-488215/21
ORIGEM:-PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO:-ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANA PAULA SABETZKI BOEING, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TREVISAN MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VANESSA YANAZE WATANABE
DESPACHO:-1270/21
Vistos e examinados.
Com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno, RECEBO no duplo efeito o RECURSO DE REVISTA interposto por ANTUÉRPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, contido na peça nº 215, em face do Acórdão nº 1719/21-STP (peça 201) o qual foi mantido inalterado pelo desprovimento de Embargos de Declaração via do Acórdão nº 2892/21-STP (peça 212) veiculado no DETC nº 2658, do dia 10/11/2021, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista e sorteio de novo Relator, nos moldes dos artigos 477, caput e §2º, 484 e 485, todos do Regimento Interno.
Após, encaminhe-se os autos ao Gabinete do novo Relator.
Publique-se.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-542441/18
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CRISTINA DA SILVA SOUZA COELHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/21
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 14.076/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 22/06/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de CRISTINA DA SILVA SOUZA COELHO, no cargo de Agente Profissional/Assistente Social, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 14.783,93 (quatorze mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 13.980/21 (peça 36) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 902/21 – 5PC (peça 39), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 2 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730229/21
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1476/21

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, proposta por APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 1510/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP), tendo por objeto "o Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Postos de Merendeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIs, e Materiais, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica".

A Representante alega, em síntese, que a empresa DRA — SERVIÇOS GERAIS LTDA., vencedora do certame, apresentou documentação com evidentes ilegalidades, atinentes ao balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, o que deveria ter resultado na sua inabilitação.

Afirma que a empresa efetuou um "ajuste" no seu balanço patrimonial de modo a incrementar o seu patrimônio líquido no montante de R$ 7.313.325,10, para o fim de atender a qualificação econômico-financeira exigida no item 10.2.5 do Termo de Referência[1]. Afirma que tal procedimento teria o condão de desenquadra-la da condição de EPP, impossibilitando a sua preferência no desempate, nos moldes do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006[2].

Acrescenta que, conforme itens 10.2, 10.2.1 e 1.3.1.1[3][4] do Edital, as licitantes devem apresentar balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social já exigíveis, na forma da lei, e que, no caso dos autos não foi apresentado o comparativo com o período anterior do balanço, consoante exige a NBC TSP 11-Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao setor público, referente à apresentação das demonstrações contábeis.

Por fim, pugna pela anulação do procedimento licitatório nº 1510/2020 ou, sucessivamente, o ato administrativo que classificou e habilitou a DRA — SERVIÇOS GERAIS LTDA., bem como todos os demais subsequentes.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em que pese a autuação da presente como Representação com pleito cautelar, não se identifica no presente, fundamentação direcionada à concessão da tutela de urgência.

Verifico, ademais, que a matéria em exame é conexa à tratada nos autos nº 522316/21 pelo que, nos termos do disposto no § 1º do Art. 364 do Regimento Interno[5], determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de apensamento deste àqueles autos.

Gabinete, 06 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

1. *"10.2.5. Comprovação de Patrimônio Líquido ou capital social de 7,5% do valor estimado da contratação"*
2. *"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*
3. *" "10.2 Quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira, a arrematante deverá apresentar:*
10.2.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
1.3.1.1 Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"
5. *"Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único*

PROCESSO Nº:-300770/17
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-ELIANE DAS GRACAS NAHHAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO
PROCURADORES:-MAURICIO MACHADO SANTOS, MICHEL KNOLSEISEN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1477/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 844/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 9.499,68 (nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), efetuado em 25/11/2021 por LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, em cumprimento ao item II, subitens "i" e "iii" do Acórdão nº 1.260/20 – Tribunal Pleno (peça 189), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, CPF nº 529.440.509-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-394304/13
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTONIO JOAO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
PROCURADORES:-JULIANA FERREIRA RIBAS, OSEAS SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1479/21

I. Mediante a petição intermediária nº 728747/21 (peças 206 e 207), BEATRIZ DE SOUZA noticia a existência de pendências em seu nome que impedem que a entidade que hoje preside, Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa – ASSARTE, possa participar de processo nominado como "Chamamento para a Distribuição de Verbas às Instituições Beneficentes" junto ao Município de Ponta Grossa.

II. Requer liminarmente o levantamento da pendência, aduzindo que os alunos da entidade acima referida dependem dessas verbas.

III. Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esta, via Informação nº 5.371/21 (peça 209), esclarece que as pendências relativas à interessada decorrem do julgamento pela irregularidade de suas contas, o que implicou em sua inclusão na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, cujo prazo de permanência é de 08 (oito) anos, contados a partir de 25/01/2019 (data do trânsito em julgado).

IV. Tendo que todos os prazos recursais nesta Corte já se encontram exauridos, entendemos pela impossibilidade de atendimento do pleito formulado por BEATRIZ DE SOUSA, por absoluta falta de previsão legal.

V. Determina-se novo encerramento e envio à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 6 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-646147/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-1480/21

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.977/21 – Tribunal Pleno (peça 11), conforme Certidão nº 1.290/21 – STP (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____

1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº:-413787/14
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MAURILIO DE PAULA JUNIOR
PROCURADORES:-GILMAR DE ALMEIDA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1482/21

I. Mediante a petição intermediária nº 728763/21 (peças 81 e 82), BEATRIZ DE SOUZA noticia a existência de pendências em seu nome que impedem que a entidade que hoje preside, Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa – ASSARTE, possa participar de processo nominado como "Chamamento para a Distribuição de Verbas às Instituições Beneficentes" junto ao Município de Ponta Grossa.

II. Requer liminarmente o levantamento da pendência, aduzindo que os alunos da entidade acima referida dependem dessas verbas.

III. Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esta, via Informação nº 5.368/21 (peça 84), esclarece que as pendências relativas à interessada decorrem do julgamento pela irregularidade de suas contas, o que implicou em sua inclusão na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, cujo prazo de permanência é de 08 (oito) anos, contados a partir de 06/04/2015 (data do trânsito em julgado).

IV. Tendo que todos os prazos recursais nesta Corte já se encontram exauridos, entendemos pela impossibilidade de atendimento do pleito formulado por BEATRIZ DE SOUSA, por absoluta falta de previsão legal.

V. Determina-se novo encerramento e envio à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 6 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-711586/21
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1483/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria, sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspetoria de Controle Externo indica como responsável CLAUDIR ROZON, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 434.288.439-91.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 02, bem como dos documentos de peças n.º 03/10, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável CLAUDIR ROZON, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 434.288.439-91 e FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, bem como de seu Superintendente, Sr. LUIZ NICÁCIO e

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de CLAUDIR ROZON, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspetoria de Controle Externo.

Gabinete do Relator, 06 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cpb

PROCESSO Nº:-738963/21
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1484/21

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, em que se requer cópia integral dos autos nº 116890/21, relativos a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

II. Visto e examinado, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia - autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF);
6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação ao respectivo processo de tomada de contas – sob nº 116890/21.

Gabinete, 6 de dezembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº:-724032/21
ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ELIANE DO ROCIO LENKIU, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1486/21

Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 2.693/21 – Primeira Câmara, quando do julgamento das contas da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais atinentes ao exercício de 2013.

Os autos são compostos pelo Relatório de Fiscalização 10/2020 (peça 3) e seus anexos, resultantes de inspeção realizada na área da saúde de São José dos Pinhais com o fim de apurar indícios de irregularidades em relação às contratações de serviços médicos e de saúde no exercício financeiro de 2013.

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – inclusão na autuação, no campo "interessado", da atual Prefeita de São José dos Pinhais, Sra. Margarida Maria Singer;

II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações dos interessados nominados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, possam se manifestar em relação às conclusões lançadas no citado Relatório, sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005:

BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO;
CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO;
ELIANE DO ROCIO LENKIN;
HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA;
IRVANDO LUIZ CARULLA;
IVAN RODRIGUES;
LUIZ CARLOS SETIM;
MED-CALL SUL SERVICOS MÉDICOS EIRELI;
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS;
NELSON GONÇALVES;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de dezembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº:-576521/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-BETHA SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS
PROCURADORES:-JOSE ARI NUNES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1487/21

Dá-se ciência à Petição n.º 720991/21 (Peça n.º 23 e 24). A ampliação da Representação, contudo, já foi analisada pelo relator no Despacho 1444/21-GMAIL. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de aguardar o prazo concedido no referido despacho.

Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
DTN

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº:-269361/15
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO:-EDGARD VIRGILINO, VALDEZ DONIZETE FABRI
PROCURADORES:-MAXILIANO MAINA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1489/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, na pessoa de seu representante legal, quanto ao decurso do prazo para a elaboração de estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, da realização de concurso público e o provimento dos mesmos, conforme determinação constante do item II do Acórdão nº 2.187/17 – Segunda Câmara (peça 33);

II – a não apresentação de manifestação acerca das providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá implicar em imposição de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III – apresentada resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete para nova deliberação.

Gabinete, 7 de dezembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº:-287312/97
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
DESPACHO:-1490/21

Trata-se, na presente fase processual, do acompanhamento quanto ao cumprimento do item III da Resolução nº 11.096/99 (peça 10), que na íntegra foi lavrada nos seguintes termos:

I. Desaprovar a presente Prestação de Contas, entre o Município de Pinhais e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R$ 68.425,83 (sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 1996;

II. Determinar que o Município recolha ao Tesouro Estadual, devidamente corrigida, a quantia integral do presente convênio;

III. Determinar que o Município, após o cumprimento do item II, ajuíze ação regressiva contra o ex-prefeito municipal, sob pena de responsabilidade solidária e sujeito às penalidades do Provimento 01/98-TC;

IV. Assinar o prazo de trinta dias para o cumprimento da presente decisão.

Em sua última instrução, de nº 824/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que na última certidão juntada pelo Município (peça 189), verifica-se que a ação regressiva (autos nº 0007575-80.2016.8.16.0033) foi julgada extinta, com fulcro no entendimento do Tema 899 do STF e que o Município interpôs recurso de apelação, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Também, sugere a aplicação analógica do artigo 31 da Resolução nº 70/2019[1], com a prorrogação em 1 (um) ano para a renovação da obrigação, a partir da atual data de vencimento.
É o relatório.
Considerando a remessa tempestiva da certidão judicial, entendo que o MUNICÍPIO DE PINHAIS demonstrou estar adimplente com a obrigação do item III da Resolução nº 11.096/99 desta Corte, e, em conformidade com a sugestão apresentada pela unidade técnica, entendo que nova certidão acerca do trâmite judicial da ação ressarcitória deva ser juntada aos presentes atos no prazo de 1 (um) ano a contar da atual data prevista.
Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.
Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

_____
__1__. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

PROCESSO Nº:-711624/21
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1492/21
I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA.
Da inicial extrai-se o seguinte achado:
Achado 01 - Acumulação irregular de cargos públicos com proventos de aposentadoria.
Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, pela acumulação indevida de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público e pela apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para aposentadoria.
A Terceira Inspetoria de Controle Externo indica como responsável SONIA REGINA WEBER RIBAS, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 303.755.760-53.
II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04 a 09, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:
a) Inclusão no rol de Interessados de responsável SONIA REGINA WEBER RIBAS, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 303.755.760-53; FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n.º 17.578.066/0001-66, bem como de seu Presidente FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, CPF n.º 271.707.647-68; FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, bem como de seu representante legal;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de SONIA REGINA WEBER RIBAS, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes três últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.
III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspetoria de Controle Externo.
Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
DTN

PROCESSO Nº:-279053/14
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1493/21
I. Mediante a petição intermediária nº 742685/21 (peças 155 a 157) o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA apresenta cópia do Ofício nº 452/2021 – GAB, com o qual busca comprovar o atendimento de determinação desta Corte derivada do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18 – Segunda Câmara (peça 64), com o envio do relatório resultante da Sindicância nº 001/2021 ao Ministério Público Estadual.
II. Da análise, tem-se que a Certidão Liberatória provisória foi concedida em 01/09/2021, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias, entretanto somente na data atual (07/12/2021), após vencida, promoveu-se a diligência solicitada por este relator no Despacho nº 1.042/21 (peça 141).
III. Claro, portanto, que o atual impedimento à obtenção de recursos estaduais, motivo alegado na presente solicitação, decorre unicamente da leniência do atual gestor municipal em dar cumprimento à determinação desta Corte.
IV. Em que pese a demora, entendemos que foi adotada a providência solicitada, conforme se verifica na peça 157, com entrega de cópia do Relatório Final da Comissão de Sindicância de nº 01/2021 ao Ministério Público Estadual.
V. Do exposto, entendo que o Município cumpriu com a determinação desta Corte e determino baixa definitiva da pendência relativa ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18 da Segunda Câmara.
VI. Encaminhem-se à CMEX para os devidos registros e emissão da certidão de quitação de obrigação, após o que os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes inserto na peça 154.
VII. Autoriza-se desde já, inexistindo diligências adicionais, o subsequente encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VIII. Publique-se.
Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303576/21
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1041/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Consulta em análise, formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Exmo. Des. José Laurindo de Souza Netto, questiona esta Corte de Contas se "é necessária a existência e disponibilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021".
O Ministério Público de Contas (Requerimento 51/21 – PGC – peça 13) lembrou que no último mês de agosto houve o lançamento da referida plataforma (https://pncp.gov.br), circunstância que, em nosso juízo, torna prejudicado o exame de mérito do único quesito apresentado pelo consulente – na medida em que o obstáculo pressuposto não mais existe, sugerindo a este Relator, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, para que avalie eventual perda de objeto da consulta formulada.
Por meio do Despacho 830/21 (peça 14), considerando que, de fato, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) foi lançado no dia 09 de agosto de 2021, conforme se infere da notícia veiculada no Portal do Governo Federal, por deferência, propus o encaminhamento dos presentes ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça indagando-lhe se ainda possui interesse em dar continuidade ao feito.
Devidamente cientificado, conforme consta do AR juntado na peça 17, vê-se que o prazo transcorreu sem qualquer manifestação sobre o interesse em dar continuidade ao feito (Certidão de Decurso de Prazo 750/21 – peça 18).
Dessa forma, tendo em vista o lançamento do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), entendo que o questionamento proposto não mais subsiste motivo pelo qual, mesmo sem a manifestação da parte determino a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda de objeto.
Encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 740321/21
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1102/21 – GCFAMG
Relatório
Versa o presente expediente acerca de denúncia encaminhada via correios e formulada nos seguintes termos:
O Edital do Concurso Publico de 2018 do município de Sarandi no estado do Paraná apresentava vigência de convocação de dois anos e estava previsto sua prorrogação por Lei. Porem no início de 2020 foi feito a prorrogação através de Decreto.
Desta forma a vigência se expirou, tornando-se nula devido a atos inapropriados.
Aguardamos o pronunciamento do TCE-PR com o município para que o mesmo tome as devidas providências para um novo edital de concurso.
E recomendações para o Chefe do Poder Executivos se ocorreram convocações no período sem vigência.
Fundamentação
Dispõe a LC/PR 113/05:
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
Compulsando os autos, porém, verifica-se que não foram acostados documentos de identificação/localização do Proponente (portanto, a denúncia é anônima).
Além disso, também não foram carreados documentos probatórios da suposta irregularidade, não se vislumbrando qualquer falta decorrente da prorrogação da vigência de concurso público por meio de Decreto (portanto, a denúncia é insubsistente).
Determinações
Face ao exposto:
- Não conheço da denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Remeto, preliminarmente, o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 7 de dezembro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 401616/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA
DESPACHO - 1105/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda, em face do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria Administração e Previdência do Estado do Paraná - SEAP, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2021, que tem por objeto a aquisição de uniformes para os Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) existência de especificações técnicas do objeto licitado que restringem a competividade, estando ausentes as suas devidas justificativas e ausentes estudos técnicos que as fundamentaram; b) produtos inadequadamente reunidos em apenas 03 lotes; c) ausência de cota de reserva para ME/EPP – Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte; d) prazo ínfimo para apresentação de amostras; e) injustificada e desarrazoada exigência de capital social ou patrimônio líquido.

Através do Despacho nº 568/21[1], foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame.

Sobre tal Decisão foi interposto Recurso de Agravo, processado sob o nº 446911/21, onde foi negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 3246/21, proferido pelo Tribunal Pleno.

Nos referidos autos de Recurso de Agravo, também foram realizados e recebidos novos apontamentos de irregularidades, quais sejam: a) nulidade da superestimativa de preços gerada através de processo obscuro de formação de preços; b) idêntico quadro societário entre a empresa Nilcatex Textil Ltda, condenada ao impedimento de licitar pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e a empresa vencedora da licitação, Triunfo Comércio de Importação Ltda; c) encerramento irregular do tempo aleatório de lances do Pregão Eletrônico.

Foi apresentada a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 48160-1/21, onde foram realizados apontamentos referentes à mesma licitação tratada nos presentes autos, pela Sra. Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas, cidadã, onde também foi realizado pedido cautelar.

Através do Despacho nº 796/21, proferido nos referidos autos nº 48160-1/21, foram recebidos os apontamentos de irregularidades, indeferido o pedido cautelar e determinado a apensamento dos referidos autos a este, para que recebessem tratamento conjunto, em razão da ocorrência de conexão.

Os apontamentos de irregularidades realizados foram os seguintes: a) especificidades técnicas do objeto excessivamente detalhadas, as quais não são usuais de mercado; b) exigência de um prazo inexequível para apresentação das amostras; c) ausência de previsão de cota para microempresa e empresa de pequeno porte; d) indícios de fraudes; e) ausência de previsão de recursos orçamentários.

Os apontamentos “a”, “b”, e “c” são idênticos em argumentos e fundamentos em relação aos itens “a”, “c”, e “d” dos presentes autos.

Conforme peça nº 44 destes autos, o Exmo Deputado Soldado Fruet encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, pedindo providências em relação ao certame em questão.

Conforme peça nº 67 e 68 destes autos, a empresa Representante encaminhou matéria jornalística do Estadão, com o título “Alunos de escolas cívico-militares recebem uniformes rasgados, pequenos e com tecido transparente”, onde informa que os pais dos alunos reclamaram da baixa qualidade dos uniformes escolares distribuídos no paraná; e que o Ministério Público investiga irregularidades no Pregão tratado nos presentes autos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico a necessidade de saneamento dos presentes autos, para que seja dada continuidade ao seu devido trâmite processual.

Inicialmente, deve ser recebida a irregularidade referente à baixa qualidade dos uniformes entregues pela empresa contratada, com a respectiva citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato e realização de testes ou outros procedimentos para averiguar a conformidade do objeto licitado, e dos responsáveis pela aceitação dos uniformes entregues pela empresa contratada.

Para tanto, deve o Sr. Marcel Henrique Micheletto, Secretário de Estado da Administração e da Previdência; e o Sr. Wellington Dias de Paula, Pregoeiro DECOM/SEAP e subscritor do Edital; indicarem os responsáveis pela fiscalização do contrato e realização de testes ou outros procedimentos para averiguar a conformidade do objeto licitado e os responsáveis pela aceitação dos uniformes entregues pela empresa contratada.

Além disso, tendo em vista todo o acima exposto, são os seguintes os apontamentos de irregularidades que devem ser tratados de modo conjunto nos presentes autos: a) existência de especificações técnicas do objeto licitado que restringem a competividade, estando ausentes as suas devidas justificativas e ausentes estudos técnicos que as fundamentaram; b) produtos inadequadamente reunidos em apenas 03 lotes; c) ausência de cota de reserva para ME/EPP – Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte; d) prazo ínfimo para apresentação de amostras; e) injustificada e desarrazoada exigência de capital social ou patrimônio líquido; f) nulidade da superestimativa de preços gerada através de processo obscuro de formação de preços; g) idêntico quadro societário entre a empresa Nilcatex Textil Ltda, condenada ao impedimento de licitar pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e a empresa vencedora da licitação, Triunfo Comércio de Importação Ltda; h) encerramento irregular do tempo aleatório de lances do Pregão Eletrônico; i) indícios de fraudes; j) ausência de previsão de recursos orçamentários; k) baixa qualidade dos uniformes entregues pela empresa contratada.

Como primeira providência, entendo necessária a indicação dos responsáveis pela fiscalização do contrato e realização de testes ou outros procedimentos para averiguar a conformidade do objeto licitado, para, após, serem promovidas as citações de todos os Interessados para a apresentação de defesa.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Marcel Henrique Micheletto, Secretário de Estado da Administração e da Previdência; e do Sr. Wellington Dias de Paula, Pregoeiro DECOM/SEAP e subscritor do Edital; para que indiquem os responsáveis pela fiscalização do contrato e realização de testes ou outros procedimentos para averiguar a conformidade do objeto licitado, e os responsáveis pela aceitação dos uniformes entregues pela empresa contratada, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 07 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____

1. *Peça 21 destes autos.*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 719924/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1585/21

Diante do teor do Despacho nº 1351/21-CGM (peça 375), defiro a prorrogação do sobrestamento deste processo, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno.

Ressalto que tal prorrogação decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, a qual se encontra atualmente no Gabinete do Relator[2] para apreciação de requerimentos formulados por interessados.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.
2. *Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*
3. *Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 644497/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO: VITORIA FOLGASSA DA SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1599/21

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino, por sua Presidente em exercício, Sra. Vitoria Folgassa da Silva.

Remetido o expediente à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 126/21-SJB (peça 8).

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, atentando-se ao que dispõe o artigo 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.*

PROCESSO Nº: 139929/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1600/21

Considerando o teor do Despacho nº 1336/21-CGM (peça 141), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que seu julgamento depende do deslinde do processo de Denúncia protocolado sob nº 59781-8/16.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.
__2__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 579047/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSELI DA SILVA CALDEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1601/21
Considerando o teor do Despacho nº 1408/21-CGM (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob nº 26192-6/19.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.
__2__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 579098/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GILSELIS DOS SANTOS CORDEIRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1602/21
Considerando o teor do Despacho nº 1409/21-CGM (peça 21), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob nº 32935-0/19.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.
__2__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 669127/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENISE RENATA DE GODOY, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1603/21
Considerando o teor do Despacho nº 1410/21-CGM (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob nº 27886-1/19.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.
__2__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 324695/14
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1604/21
Atendendo ao opinativo contido na Instrução 1213/21-CGE (peça 88), intimem-se (a) o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, (b) a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, na pessoa dos respectivos representantes legais, (c) Ricardo Antonio Ortina, (d) Olivio Brandelero e (e) Alberto Arisi, para manifestação em atenção à referida instrução, no prazo de 15 (quinze) dias.
À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 687901/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1605/21
i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) comunica ter constatado o pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Colombo ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional, desde janeiro de 2021, resultando em dano ao erário no montante de R$ 60.612,11, apurado até setembro.
A peça inicial indica como normas inobservadas a Constituição Federal (artigo 29, inciso VI, alínea "d"[1]), a resposta a uma consulta com força normativa consubstanciada no Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno,[2] bem como a Instrução Normativa 162/2021 deste Tribunal[3] e aponta como responsável pelas infrações e pelo prejuízo ao erário o atual presidente da Câmara Municipal de Colombo, propondo que seja obrigado à restituição do valor do dano e penalizado com multa proporcional a ele e multa administrativa. A unidade técnica sugere a citação do aludido agente e, também, da Câmara e do seu controlador interno.
A CAGE propõe, ainda, a adoção de medida cautelar nos seguintes termos:
IV. seja expedida medida cautelar para que promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio fixado ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88, bem como a restituição dos valores pagos acima do teto a partir de janeiro/2021, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos, e:
a) a aplicação de multa diária prevista no art. 87, § 7º da Lei Complementar nº 113/200526 ao Sr. Vagner Brandão, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Colombo, no caso de descumprimento da cautelar, contados do dia do recebimento da respectiva intimação.

ii. Extrai-se da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária que os pagamentos, possivelmente indevidos, têm fundamento na Lei Municipal 1534/2020, a qual fixou o valor do subsídio do presidente da Câmara para a legislatura iniciada em 2021. Assim, a possível inconstitucionalidade refere-se não apenas aos pagamentos, mas à própria lei municipal, razão pela qual essa questão, embora não tenha sido expressamente suscitada pela CAGE, integra o objeto do feito, que será oportunamente levado por este relator à apreciação do Tribunal Pleno, em atenção ao artigo 97 da Constituição Federal.[4]

iii. Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições legais e ocasionaram dano ao erário, bem como a documentação comprobatória que a embasa, assim como o exposto no item "ii", acima, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
2. Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
3. Vagner Brandão, presidente da Câmara Municipal de Colombo, beneficiário dos pagamentos apontados como ilegais;
4. Gabriel Heinrik Rezende e Silva Grohs, controlador interno da Câmara Municipal de Colombo.

A ausência de resposta poderá acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, com as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

iv. A medida cautelar proposta pela CAGE, por sua vez, deve ser adotada, com adequações.

A plausibilidade das alegações da unidade técnica e a probabilidade da ocorrência da irregularidade estão evidenciadas na comprovação, constante dos autos, de que o presidente da Câmara Municipal de Colombo percebe mensalmente R$ 18.226,98 a título de subsídio (peça 8), o que representa aproximadamente 72% do valor do subsídio dos deputados estaduais informado pela CAGE. O percentual se afigura, portanto, superior ao de 50% previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal,[5] de acordo com a faixa populacional do município informada pela unidade técnica.

O perigo na demora também se faz presente, uma vez que os pagamentos irregulares são efetuados mensalmente ao longo da legislatura, que somente se encerrará em 2024. Assim, a infração se concretiza de forma continuada, com os prejuízos correspondentes, que se acumularão em caso de não interrupção imediata dos pagamentos excedentes ao teto constitucional.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, IX,[6] e 53, caput,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 262, § 7º, do Regimento Interno,[8] determino cautelarmente à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que imediatamente limite o valor do pagamento do subsídio do presidente da Câmara Municipal ao teto constitucional aplicável, cessando o pagamento do valor que o exceda, observada a restrição prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal[9] e as demais disposições pertinentes.

Para comprovação do cumprimento da medida cautelar, a Câmara Municipal deverá apresentar nos autos os documentos indicados no apêndice 1 da peça inicial.[10]

Deixo de determinar, cautelarmente, a restituição dos valores já pagos em quantia possivelmente indevida, proposta pela unidade técnica, por entender que a providência acima especificada é suficiente à finalidade a que se destina, de provisório resguardo da legalidade e do erário, até que sobrevenha decisão definitiva. Igualmente, deixo de fixar a multa diária sugerida, uma vez que a peça inicial não apresenta justificativa específica para tal.

Intime-se a Câmara Municipal de Colombo, via e-mail ou telefonema, com certificação nos autos, em razão da urgência, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar, nos termos acima.

v. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à intimação indicada no item "iv" e às citações referidas no item "iii".

Após certificação da intimação e a expedição dos ofícios de citação, retornem os autos a este Gabinete, sem que se aguarde o decurso dos prazos.

Diante da medida cautelar exarada, o presente despacho, que tem efeitos imediatos, será submetido à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 262, § 7º do Regimento Interno[11] e em razão do contido no item "ii" acima.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
[...]
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
[...]
d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

2. *Consulta 273030/09. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27/02/2019. Ementa: Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.*

3. *Revogou a Instrução Normativa 72/2012, que tinha a seguinte ementa: "Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências".*

4. *Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

5. *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
[...]
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
[...]
d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

6. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

7. *Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)*

8. *Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
[...]
§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

9. *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
[...]
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
[...]
d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

10. *"Folha de pagamento ao SIAP ou outro documento, como a ficha financeira, que comprove a readequação do valor dos subsídios pagos ao Presidente da Câmara Municipal limitados ao teto estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88."*

11. *Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
[...]
§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-249067/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1365/21

I. Por meio da Informação n.º 189/21 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF autorizou a ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (entidade tomadora) a parcelar o recolhimento dos débitos decorrentes desta Tomada de Contas Especial, conforme Despacho Secretarial n.º 026/2021 – SEJUF (cópia na peça 10), e que os pagamentos estão em andamento.

II. Por tal motivo, sugeriu o sobrestamento deste expediente "até que se complete o recolhimento integral do débito para que então possam ser julgadas as contas".

III. Assiste razão à unidade técnica no que tange à impossibilidade de julgamento deste processo, visto que a correta devolução dos valores (ou não) impactam diretamente na análise meritória do caso.

IV. No entanto, divirjo quanto ao sobrestamento dos autos, pois entendo que é necessário que se acompanhe periodicamente se a Entidade devedora está adimplente quanto ao recolhimento das parcelas.

V. Diante disso, determino à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (concedente) que informe nos autos, bimestralmente, se a Associação do Deficiente Motor de Curitiba está efetuando tempestivamente os pagamentos, vencendo-se o primeiro prazo para encaminhamento dos documentos comprobatórios correspondentes em 31/01/2022.

VI. Em face do exposto, remeta-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, a fim de que tome ciência do teor do item V desde Despacho, para o seu devido cumprimento.

VII. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e acompanhamento do contido no item V.

VIII. Se, a qualquer tempo, for constatada a inadimplência da Entidade tomadora, devolva-se o expediente a este Gabinete para deliberações.
IX. Findado o prazo e efetuado o recolhimento integral dos débitos, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 2 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-339053/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, FABIANA DENARDIM, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1375/21
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 731632/21 (peças 35 a 41).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-446841/18
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1377/21
I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por JMR por meio da qual noticia supostas ilegalidades ocorridas na Câmara de Vereadores do Município de L. durante os exercícios de 2015 e 2016, concernentes a gastos irregulares com diárias e combustíveis e realização de dispensa de licitação com superfaturamento.
De acordo com o denunciante, (i) as diárias recebidas pelo vereador denunciado NB apresentam vícios de regularidade por serem em valor não condizente com as demandas do Legislativo Municipal, (ii) as despesas com combustível para utilização do veículo da Câmara pelo mesmo vereador seriam excessivas e (iii) no processo de dispensa de licitação nº 002/2016 voltado à contratação de profissional para elaboração de projeto de arquitetura para construção de prédio destinado à sede da Câmara os valores apresentados seriam superiores aos praticados de acordo com tabela do CREA.
Dessa forma, entende cabível a apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas.
Houve manifestação preliminar por parte dos envolvidos às peças nos 13-16 e 22.
Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade pronunciou-se do seguinte modo (peça nº 25):
"[...]
Primeiramente, há de ser estabelecido que a legislação que regula a concessão de diárias para agentes políticos e servidores públicos da Câmara Municipal de L. é a Lei Municipal n.º 1.194 de 09 de outubro de 2018. Nela, o artigo 1° determina os requisitos para concessão das diárias:
"Art. 1º. Ficam instituídas diárias, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, na seguinte forma:
I- aos agentes políticos, a serviço do município, em caráter eventual e transitório, quando em missão de representação do Município, no exercício de atividades ligadas diretamente à esfera de suas atuações, ou, para participação em conferências, seminários, palestras, cursos e eventos de interesse do Município, ou, voltados para o exercício do "múnus" público;
(...)"
Da análise exclusivamente formal dos requisitos legais trazidos pela Lei Municipal, nota-se que não há irregularidade.
Entende-se dessa forma pois o Denunciado em questão caracteriza-se como agente político, sendo sujeito do que a lei determina, bem como teria participado dos eventos diretamente ligados à esfera de suas atuações ou do interesse do município.
Sendo assim, passa-se à análise das justificativas e comprovantes para controle na concessão das análises impugnadas pela presente Denúncia.
Segundo este Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCEPR[1], a justificativa e o controle, juntamente com uma fundamentação legal, são figuras essenciais quando da análise das diárias concedidas:
"É imprescindível que o custeio das diárias tenha alicerce em norma específica e motivação justificada, devendo sofrer fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão"
Em defesa (peças 15 e 16), a Câmara Municipal de L. apresentou comprovantes de participação dos agentes públicos nos eventos que deram causa aos pagamentos das diárias objeto da Denúncia.
Percebe-se que as atividades que deram motivo às diárias também refletem o interesse público na realização dos eventos, sendo eles cursos para gestão municipal e reuniões sobre assuntos de interesse do Município, conforme comprovado.
Esse é o entendimento do TCE-PR, conforme se vê do Acórdão n.º 4844/172[2]:
"Nesse contexto, documentos que revelam a frequência nos cursos indicados, tais como certificados, bem como declarações de presença em reuniões nessa Corte de Contas, nas Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, constando tratar de assuntos de interesse da Municipalidade são aptos para demonstrar o interesse público"
Logo, considerando o cumprimento das determinações legais exaradas pela Lei Municipal n.º 1.194/18, bem como dos requisitos de justificativas e comprovações, percebe-se que não assiste razão ao Denunciado.
Ademais, pelos mesmos motivos, também não há evidência de ilegalidade, nos termos da Denúncia, do fato reportado no item "c" da Petição de peça 02, tendo em vista que houve comprovação do propósito das viagens ocorridas e diárias recebidas.
Desse modo, não merece ser procedente a Denúncia no que se refere às diárias, na forma apresentada pela petição (peça 02), itens "a" e "c".2.2.2
[...]
Conforme consta das provas apresentadas nas peças n.º 15 e 16, há correspondência dos valores pagos em diárias com os gastos com combustível constatados no exercício financeiro de 2016 e 2017.
Cumpre ressaltar, ainda, que os valores gastos com combustíveis não foram realizados somente pelo Denunciado, mas sim se referem ao total utilizado pela Câmara Municipal de L., entrando todos os demais usos no mesmo montante, o que torna menor ainda a participação do Denunciado.
Logo, pela compra de combustíveis também não há que prosperar a Denúncia.
[...]
O Denunciante baseia suas alegações no fato deque a quantia paga para realização das obras é manifestamente superior ao praticado pela tabela do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura –CREA.
Primeiramente, as regras que determinavam a dispensa de licitação na época dos fatos estavam apresentadas no artigo 24 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.
Especificamente no que diz respeito ao caso em análise, há o inciso I, que determina:
"I -para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcel as de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente"
Ademais, há Lei Estadual para regulação sobre licitações no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, conforme artigo 34, inciso I da Lei nº. 15.608 de 16 de agosto de 2007, vigente à época dos fatos:
"Art. 34. É dispensável a licitação:
I -para obras e serviços de engenhar a de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de um a mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;"
Ainda, conforme próprio entendimento deste Tribunal de Contas[3], a dispensa de licitação além dos parâmetros legais estabelecidos, deve ainda seguir um procedimento específico, conforme se vê:
"Dessa forma, resta ao gestor realizar o procedimento licitatório, ou dispensá-lo, caso s e enquadre nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da lei estadual nº 15.608/07. No caso de dispensa, é obrigatório que haja um procedimento específico para tanto, motivado e autuado pela entidade (art. 35, § 4º, da lei estadual nº 15.608/07)."
Sendo assim, percebe-se que a Câmara Municipal de L. cumpriu os requisitos legais exarados pelo artigo 35, § 4°, da Lei Estadual nº 15.608/2007, através do procedimento n.º 002/2016 (peça n°. 14).
Logo, estando a contratação em questão dentro dos parâmetros autorizado pelas leis em vigor na data da contratação, inclusive em correlação com a modalidade adotada, não há que se falar em ilegalidade nesse sentido.
Note-se, ainda, que o valor máximo atribuído ao contrato, de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), apresenta compatibilidade entre o tamanho da obra e a proposta orçamentária apresentada (peça 14) e a tabela de honorários juntada à peça 2, fl 14.
Com base no entendimento deste Tribunal de Contas e nas provas apresentadas pela Denunciada, ante a legalidade e estando justificadas as diárias, opina-se pela não procedência da Denúncia."
Até o momento ainda não houve juízo de admissibilidade do expediente.
Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.
II - Analisando a situação apresentada, verifico que não há elementos mínimos aptos a indicar o cometimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade no âmbito da Câmara Municipal de L. e por parte do senhor vereador interessado.
Com razão a CGM ao assinalar que os atos praticados encontram-se devidamente justificados, comprovados e amparados no regramento legal pertinente.
III - Ante o exposto, não recebo a presente denúncia e determino o respectivo encerramento.
Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Acórdão n°. 1909/19- Segunda Câmara, proc. 102231-16, rel. Ivan Lelis Bonilha, sessão de 09/07/2019*
***2**. Acórdão n°. 4844/17 - Segunda Câmara, proc. 119525/16, rel. Artagão de Mattos Leão, sessão de 06/12/ 2017.*
***3**. Acórdão n°. 1718/18 –Tribunal Pleno , proc. 1480/ 08 , rel. Nestor Baptista, sessão de 28/07/2018*

PROCESSO Nº:-508380/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
DESPACHO:-1379/21
Acolho em parte a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 43.
À Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
a) inclua-se na autuação como representado o senhor Rogério Vial, Secretário Municipal de Governo de Paulo Frontin, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea de falhas detectadas.

b) intime-se o senhor Prefeito Municipal Jamil Pech para manifestação também no prazo de 15 (quinze) dias acerca da regularização do portal do município na internet, campo consulta a licitações, relativamente à disponibilização de cópia integral do processo de Dispensa de Licitação nº 57/2021, na medida em que, conforme a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foi atendida a providência determinada no anterior Despacho nº 980/21-GCDA, encontrando-se disponível apenas o documento referente à justificativa para dispensa da licitação.
Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, retornem os autos à CGM para instrução conclusiva e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 6 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-502714/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO:-COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROCURADOR:-ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES
DESPACHO:-1380/21
I. Tendo em vista a Informação n.º 7795/21-DP (peça 60), autorizo a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 7 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-264533/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:-CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1381/21
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito, em atendimento ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 316/17-S1C (peça 29).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 736715/21.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 7 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-717001/21
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1382/21
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente expediente ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e apensamento deste ao processo n.º 687960/21, conforme indicado no Despacho n.º 1089/21-GCFAMG (peça 11).
Curitiba, 7 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-277581/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1383/21
I. Em complemento ao Despacho n.º 1338/21-GCDA (peça 134), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre em seu sistema a prorrogação de prazo para cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/18-S1C (peça 74) pelo mesmo período concedido para resposta pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4358/21-DP (peça 135).
II. Após, devolva-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, na sequência, adotem-se os encaminhamentos indicados no Despacho mencionado.
Curitiba, 7 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-707847/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLEUSA NOGUEIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON MENDES DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/21.
1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, em cumprimento de decisão judicial, autos nº 0004760-86.2005.8.16.0004, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, através ato de revisão, peça 5, publicado no D.O.E. nº 11.042 de 21/10/2021.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 1274/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 838/2021, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 8 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-342230/18
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FABIO HERNANDES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIGUEL SANCHES NETO, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO:-1692/21
1. Tendo-se em conta o relatado na Instrução 111/21, da 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça 229), na qual a UEPG e a UNICENTRO apontam para ocorrência de falhas na SEAP na condução do processo de migração das IEES ao sistema RH Meta4, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e justificativas.
2. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-578198/16
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1693/21
1. Tendo em vista o retorno das diligências propostas no Parecer nº 1822/17 e na Instrução nº 13123/21 (peças 13 e 19), com a apresentação de esclarecimentos e documentos nas peças 43 a 89, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia relativamente às supostas irregularidades sintetizadas nos itens “a”, “b” e “c” do Despacho nº 1061/17 (peça 07),[1] facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

2. Após, retornem os autos conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. a. Burla ao concurso público por diversos meios, com destaque para o elevado número de cargos comissionados, dispêndio de mais de R$ 16 milhões a pessoas físicas mediante RPA, e terceirização de serviços através da empresa (...) e da OSCIP (...);
b. Não contabilização dessas despesas como gastos de pessoal;
c. Pagamentos a empresas e particulares por serviços não prestados;

PROCESSO Nº:-743703/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1696/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, em face do Município de Rio Branco do Sul, na qual noticia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 063/2021, que tem por objeto "a contratação de execução de serviço de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares até a estação de transbordo e coleta seletiva de resíduos recicláveis", com valor máximo de R$ 1.963.224,36 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).
A sessão pública estava designada para o dia 07/12/2021, às 9:00 horas.
Inicialmente, narrou a empresa representante que apresentou detalhada impugnação à planilha de preços preenchida pela Administração, constante do edital, tendo-se em conta aparente subdimensionamento de quantitativos e valores.
Detalhou que a resposta à referida impugnação somente foi divulgada no site do Município após o horário de término do expediente (17:00) do dia que antecedeu a abertura do certame, sendo negado provimento às insurgências, porém, de forma genérica, sem adentrar ao mérito dos pontos impugnados.
Após discorrer sobre a necessidade de a planilha de custos estar devidamente preenchida pela Administração, para fins de aferição da viabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, apontou as seguintes possíveis irregularidades na mencionada planilha:
a) Ausência de contabilização dos benefícios definidos por Convenções Coletivas das Categorias – CCT específicas para cada função; dos custos relativos aos valores com a disponibilização do lanche único início de turno de trabalho, definidos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 do SIEMACO; dos custos com o fornecimento e disponibilização dos Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, e; dos valores com o cômputo da hora para o responsável técnico, nos termos do que define o CREA e a Lei Federal nº 4950-A/66;
b) Os valores apresentados não consideram o Descanso Semanal Remunerado, para nenhuma das funções contempladas para a prestação dos serviços, bem como o pagamento de horas extras nas proporções de 50% e 100% provenientes dos dias de feriado que porventura a municipalidade acabe não dispensando o serviço de coleta de resíduos;
c) Os valores computados para a aquisição dos veículos encontram-se muito abaixo do preço de mercado e da própria tabela Fipe;
d) O custo para aquisição do equipamento compactador foi subestimado em relação ao valor de mercado;
e) Incorreção na alíquota do IPVA, indicado como 1% sobre o valor de aquisição do chassi;
f) Valor referente à aquisição de combustíveis manifestamente abaixo do preço de mercado;
g) Valor referente à indicação do consumo de combustível por quilômetro percorrido muito acima da capacidade dos veículos a serem utilizados;
h) Os valores dos custos de óleo da transmissão, óleo hidráulico, graxa, jogo de pneus e recapagem foram subdimensionados em relação aos valores médios de mercado;
i) O edital determina que a proponente deverá possuir 03 (três) veículos coletores compactadores, sendo 01 (um) reserva que será utilizado em substituição aos demais em caso de quebra ou manutenção. Contudo, os custos definidos para a prestação dos serviços foram baseados em composições de custos com dois veículos e não com três;
j) Ausência de previsão de custo para contratação de 1 (um) auxiliar/assistente administrativo para atendimento do telefone para reclamações;
k) Ausência de contabilização dos custos para plotagem dos veículos, visando o atendimento da exigência do edital de que a empresa contratada deverá possuir veículos plotados de acordo com as "campanhas que vierem a ser realizadas pelo Município";
l) Ausência de contabilização dos custos com a higienização e lavação dos veículos; locação de imóvel e despesas administrativas; contratação do profissional que atuará na função de supervisor de serviços, e; com a pesagem dos resíduos coletados.
A par dessas possíveis inconsistências na planilha de custos, a Representante apontou, ainda, a ausência de fórmula de aplicação do BDI, em conformidade com os Acórdãos 2369/2011 e 2622/2013, do Tribunal de Contas da União.
Ao final, asseverou estarem presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado, consistente nas irregularidades acima indicadas e do perigo de dano, uma vez que a continuidade do certame sem a correção da planilha de custos poderá ensejar a "contratação de empresa que não atenda a demanda da municipalidade, ou se atender, poderá requerer repactuação de valor no andamento do contrato diante da inexequibilidade do valor ofertado".
Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame do estágio no qual se encontra.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Rio Branco do Sul e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Inter[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__2__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-589452/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA SANTOS ALVES DE ARAUJO
DESPACHO N.º:-359/21

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora SELMA DE ARAUJO CABALLERO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 73/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20/07/2017.
2. A Paranaguá Previdência, em atendimento ao Despacho n.º 268/21-GATBC (peça 19), apresentou petição acompanhada de documentos (peças 45-47), subscrita por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, nos seguintes termos:
Venho por intermédio desta, na qualidade Diretora Presidente desta autarquia, em atendimento ao Despacho nº 268/21-GATBC, exarado no processo nº 589452/17 (Ato de Inativação) com referência a aposentadoria da servidora SELMA DE ARAÚJO CABALLERO, perante o Ilustre Relator, informar, que traz a letra fria da lei, que durante o aludido período de 1987 a 2006 foi vigente o regime jurídico celetista (vide certidão anexada).
Cumpre ressaltar que há discussão sobre o regime jurídico pertinente ao período posterior a promulgação da Lei Orgânica Municipal, visto que não há aceitação plena da lei LCM nº 10/02. Assim, mesmo que a legislação tenha tal previsão, esta autarquia possui elementos, e argumentos, que trariam à baila realidade distinta, posição que é defendida em outros autos, porém isso não é cabível nesse momento e no atual contexto jurídico e administrativo, visto que existe uma cogente decisão em autos de Representação deste TCE/PR.
Ainda, diante da limitação técnica ao acesso a informação imposta pelo órgãos federais, e diante da autonomia administrativa e financeira peculiar vista entre a Administração Direta e a Indireta, pelo fato das informações solicitadas no Parecer nº 203/21-CAGE não estarem em posse desta autarquia, indicamos que deverá ser provocado o Município de Paranaguá para tal intento.
Acaso haja a decisão de reforço da ordem ora cumprida, se for do entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, esta autarquia transcenderia suas competências e limites administrativos para requerer que o órgão municipal forneça as informações requisitadas.
Ainda, cumpre informar que esta Autarquia está atendendo a decisão desta egrégia Corte contida no já citado processo autuado neste TCE/PR sob o nº 331782/21 (Representação), principalmente no que tange a alteração do fundamento legal da regra aplicada as aposentadorias, em consonância ao entendimento geral postulado pelo Ministério Público de Contas.
Como ato necessário de acatamento da decisão supracitada, efetuados a cientificação da beneficiária quanto a decisão que afeta no geral todos os benefícios auferidos pelas regras de transição, no mesmo ato a beneficiária foi informada dos valores atualizados a serem efetivados, como o novo fundamento legal à concessão do benefício, oportunizando a concordância dos valores, ou, caso queira, a opção pelo retorno a atividade, conforme cópia do Ofício nº 434/2021-PARANAGUÁ PREV.
Em que pesem as ordens emanadas deste TCE/PR, solicitamos que seja analisada a possibilidade de que a alteração do fundamento legal da concessão do benefício, ou de seus reflexos financeiros, possa ser aplicada a partir de do mês de janeiro de 2022. Tal pleito se faz justo tendo em vista a atual situação financeira, de modo geral, no País; além da proximidade do final de ano, momento em que são intensificados os gastos das famílias. Nesse cenário, não deve ser olvidado que a redução de valores é significativa.
3. Primeiramente, quanto à indicação da entidade previdenciária para que o Município de Paranaguá seja chamado a apresentar as informações solicitadas no Parecer n.º 203/21-CAGE, cumpre observar que a diligência deferida pelo Despacho n.º 268/21-GATBC se deu em termos mais amplos, visando que fossem apresentadas "justificativas e documentos que demonstrem que a interessada cumpria o requisito indicado [ocupar cargo público efetivo] ao tempo da edição da Emenda Constitucional n.º 41/03, em cujo artigo 6º o ato de concessão do benefício, à peça 10, se fundamenta".
4. Neste contexto, e considerando que a Paranaguá Previdência, para o exercício de sua competência de apreciação dos pedidos de inativação dos servidores públicos do Município, deve deter documentação suficiente para se manifestar sobre o objeto da diligência, como aliás tem procedido reiteradamente em processos similares, mostra-se desnecessária a providência sugerida.

5. De todo modo, se a entidade previdenciária, inspirada pela análise contida no Parecer n.º 203/21-CAGE, pretendesse utilizar-se dos documentos ali mencionados para responder à questão posta, poderia requisitá-los diretamente à Secretaria Municipal responsável, a exemplo do que fez em outros expedientes[1], nos quais, diga-se, os respectivos relatores deferiram a realização de diligência nos mesmos termos propostos pela CAGE nestes autos.
6. De outra banda, em que pese a entidade mencionar que "possui elementos, e argumentos, que trariam à baila realidade distinta" da "letra fria da lei", segundo a qual no período compreendido entre a admissão da servidora, em 1987, e 2006, vigia o regime jurídico celetista, fato é que em todas as demais situações similares já apreciadas por este tribunal tal intento não foi alcançado. Quanto a este ponto primordial, fartos os argumentos e documentos apresentados pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger na petição intermediária n.º 634599/21 (peças 21-41), dentre os quais se destacam as ações intentadas pela interessada na Justiça do Trabalho, na condição de celetista, confirmando a impossibilidade da utilização da regra de inativação escolhida, consoante definido pelo Prejulgado n.º 28.
7. Ademais, na medida em que a Paranaguá Previdência assume não ser "cabível nesse momento e no atual contexto jurídico e administrativo" defender posição distinta do que foi decidido no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[2], ao mesmo tempo em que informa ter dado início ao cumprimento da decisão[3], evidencia-se o reconhecimento de que a situação tratada enquadra-se na hipótese ali delineada. Sendo assim, no contexto da autotutela adotada pela entidade previdenciária, incumbe a essa dar prosseguimento ao cumprimento do acórdão referenciado, juntando neste feito documentação que ateste a opção da servidora afetada – respeitado o devido processo legal – de aceitar as alterações na sua inativação ou retornar à atividade.
8. Tendo em conta tal direcionamento, prejudicado o pleito para que "a alteração do fundamento legal da concessão do benefício, ou de seus reflexos financeiros, possa ser aplicada a partir do mês de janeiro de 2022".
9. Por fim, registro que a intimação da interessada pela entidade previdenciária e o prosseguimento do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno atendem em boa medida o requerido nos itens I, II e III (listado equivocadamente como II) pelo representante ministerial à peça 23. Em acréscimo, defiro o pedido para que a entidade previdenciária promova a juntada aos autos da íntegra do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 737/2016. De outra feita, deixo de apreciar nesse momento processual os requerimentos dos itens III, IV e V (que seriam, pela ordem correta, IV, V e VI).
10. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], seja dado cumprimento ao ora indicado.
11. Recorde-se que o descumprimento de determinação colegiada pode ensejar a aplicação da multa prevista na alínea "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5].
12. Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

_____

__1__. Dos quais são exemplos os autos n.º 731780/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (documento juntado na peça 40); n.º 840139/17 (documento juntado na peça 24); e n.º 840171/17 (documento juntado na peça 24), ambos de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.
__2__. A referida decisão, emitida no âmbito dos autos de Representação n.º 331782/21, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi lavrada, no que importa, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n° 750/21-GCIZL (peça n° 16) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
A seu turno, constou do Despacho n° 750/21-GCIZL que:
4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:
(...)
4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;
__3__. Mediante ciência à servidora do valor de seus proventos com a alteração do fundamento legal do ato que lhe concedeu aposentadoria, consoante ofício juntado à peça 51.
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º:-707669/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CHRISTOLINA MOTA THOMAZ, DOMINGUES THOMAZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-373/21
Tendo em vista o contido na Instrução n.º 1290/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____

__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-235590/18
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ADEMILDE APARECIDA FURTADO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI E ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
DESPACHO 988/21
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 08 de dezembro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4295/2021
Processo Nº: 676232/21
Data e hora da distribuição: 08/12/2021 10:42:27
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4296/2021
Processo Nº: 715416/21
Data e hora da distribuição: 08/12/2021 11:52:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4297/2021
Processo Nº: 744998/21
Data e hora da distribuição: 08/12/2021 12:30:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 598079/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4298/2021
Processo Nº: 745919/21
Data e hora da distribuição: 08/12/2021 13:17:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4299/2021
Processo Nº: 669007/21
Data e hora da distribuição: 08/12/2021 17:27:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4300/2021
Processo Nº: 745420/21
Data e hora da distribuição: 08/12/2021 18:42:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A., MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-285922/20
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILLIAN TADEU TAVERNA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3531/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14188/21 - CAGE peça nº 14:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-280374/18
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3532/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14189/21 - CAGE peça nº 16:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655939/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA, RAPHAELA ALICE DE OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3533/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14176/21 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830761/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO-ANTONIO MERENDA NETO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3534/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14251/21 - CAGE peça nº 49:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-226063/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIRIS GRISELDA DIAS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3535/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14245/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330057/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALEXANDRE MITIRU WATANABE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3536/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14242/21 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-868517/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA CHRISTINA STRESSER, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3537/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14232/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505310/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA LUCIA DA SILVA FLORIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3538/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14232/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541392/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TERES DA SILVA SALLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3539/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14229/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506295/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELZA RAMOS RETTKA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3540/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14228/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330223/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, RUTE MAXIMO DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3541/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14276/21 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-433812/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, JUSTINO GOMES RIBEIRO, MARIA FRANCISCA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3542/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14279/21 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380305/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3543/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14097/21 - CAGE peça nº 100:
- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-10941/20
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA MEDUNA, FELIPE DOS SANTOS PORTO, MAURO DE ANDRADE PORTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3544/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14284/21 - CAGE peça nº 15:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317387/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-CIRLEI ERICHSEN WANSOVICZ, JOSÉ CASEMIRO WANSOVICZ, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3546/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14292/21 - CAGE peça nº 20:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-719132/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SIDNEIA ZANFRILLI DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3547/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 789/21 (peça 51), opina-se por nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6.707/21 - CAGE (peça nº 34):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718250/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-CILAS OURO DA PAIXAO, DAIVISSON FABIO SILVA PALOZI, ELTON JOSE FREIRE, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, JEOVA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO CORREA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, SIDINEIA DE SOUZA LEAL FELIX, VALDINEI FRANCISCO TERRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3548/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 790/21 (peça 49), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6716/21 - CAGE (peça nº 32):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-719230/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ANSELMA PATRICIA SOUZA, JAQUELINE ESTEPHANI DE FARIAS FERNANDES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3549/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº XXXX/XX - CAGE (peça(s) nº XX):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-709621/18
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GLEISI MARIA DE SOUZA, GUILHERME DE SOUZA VICENTIN, GUSTAVO DE SOUZA VICENTIN, REGINALDO FERNANDES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3550/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/12/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461316/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SEBASTIAO LAURINDO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3551/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPIRA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/12/2021.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/12/2021 (peça nº 38).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505213/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO-AMANDA DE FATIMA MELO, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, JESSICA DE FATIMA DIAS, JULIANO DE SOUZA BUENO, KARINE APARECIDA KULLER, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA DE PAULA, LOVAINE FERREIRA, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA OTTO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, PATRICIA VIEIRA ALVES, ROSANARA SANTOS HURKO, SANY MARIA SKOLIMOSKI, SILMARA DE FATIMA MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3552/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/12/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-267979/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO-ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, APOLIANA REIS DA SILVA, CARMEN PATRICIA ENNS FAGUNDES, CLAITON JOSLEI BOJKO, DAIANE BOHENKEM KRUMHEUER, DANILE RICARDO BOJKO, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, DIVONEI VIDAL, EDECARLOS LUVIZOTTO, EDUARDO FERNANDES LEITE, ELIANE FERREIRA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FABIOLA FRAZAO LIRA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GISELE GROSS, JHONATAN DIEGO TEIXEIRA DA LUZ, JULIANA DE CÁSSIA RISTOW STRICKER, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LEANDRO JANDREY, LEON LOUIS CAMARGO ROLINSKI, LETICIA DA LUZ, LUCIANE APARECIDA PORTES NUNES, MARCIA REGINA FAGUNDES PRINS STELLE, MICHELE LEAL, RICARDO RODRIGUES, RIZZIA MIRIAM MARQUES, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, RONILDO LADRIG SONEMAM, SARA MARTINS, SERGIO LUIS BELICH, SERGIO MOTTA CHEMIM, TAYLOR FELIPE SALAMON ARAUJO, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3553/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/12/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-435189/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3554/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 795/21 (peça 128), opina-se por nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6.934/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-435596/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3555/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 796/21 (peça 59), opina-se por nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6.933/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-143288/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-CAMILA KATIUSCIA BASTOS COIMBRA, DAYSA DE MORAIS DOS SANTOS, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA ALVES DE SOUZA JESUS JORGE, MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3556/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 797/21 (peça 34), opina-se por nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 105/20 - CAGE (peça nº 16):
- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-176841/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1507/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4795/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA	043.260.959-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-154449/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RUY HAUER REICHERT
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1508/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4833/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO	779.259.639-72
RUY HAUER REICHERT	354.262.099-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-184879/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1509/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4837/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72
ANTONIO FRANCA BENJAMIM	903.522.709-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-173478/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1511/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4828/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIS ANTONIO BISCAIA	620.548.729-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-172617/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PLANALTO, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1512/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4792/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ CARLOS BONI	747.491.029-20
INACIO JOSE WERLE	815.418.219-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.293/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 675636/2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado, incluindo as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado;

VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considera-se:

I - Escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;

II - Itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito dos arts. 216, § 1º, e 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e entidades fechadas de previdência complementar será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por instrução de caráter opinativo, destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer prévio a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 4° Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:

I - Regulares;

II - Regulares com ressalva(s);

III - Irregulares.

§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.

§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.

Art. 5° A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica em convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 6° As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 7° As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 8° As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1° que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161/2021.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 9° Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 10. Observado o art. 9º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;

II - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

III - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II - documentos relacionados nos Incisos I a VII do § 1º do art. 12, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 13.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I - Anexo 5 – Poder Executivo (Administração Direta);

II - Anexo 6 – Poder Legislativo;

III - Anexo 7 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - Anexo 8 – Regimes Próprios de Previdência Social;

V - Anexo 9 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres;

VI - Anexo 10 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado; e

VII - Anexo 11 – Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Inciso I a VII do § 1º do art. 12.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VII do § 1º do art. 12, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VII do § 1º do art. 12, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.
Art. 14. A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 12, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.
Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 15. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23[1] e no art. 25[2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único[3], do Regimento Interno do TCE-PR.
Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.
Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 08 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.*
§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.
2. *Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas*
3. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021 – ESCOPO PCA 2021
ANEXO 1
Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
2	Resultado Orçamentário / Financeiro	2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da LC nº 101/00.	X			X
3	Aplicação no ensino básico municipal	3.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal, c/c Lei Federal nº 14.113/2020.	X			
		3.2 – Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.	X			
		3.3 – Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.	Art. 25, caput, e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.	X			
		Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (3.1) e o índice mínimo de 70% (3.2).					
		3.4 – Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.	Art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.	X			
		3.5 – Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.	Art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.	X			
4	Aplicação em ações de saúde municipal	4.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição Federal, c/c Art. 7º da LC nº 141/2012.	X			
5	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.	X			
		5.2 – Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 53, § 6º da Portaria MF nº 464/2018.	X			
		5.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 53, § 1º e 55 da Portaria MPS 464/2018.	X			
6	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	6.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF. Obs.: De acordo com o § 3º, do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos no exercício de 2021, razão pela qual, não comporá o escopo deste exercício.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.	X	X		
		6.2 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal.	X			
7	Gestão do Legislativo	7.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.		X		
		7.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.		X		
		7.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.		X		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021 – ESCOPO PCA 2021
ANEXO 2
Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.4 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.5 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal nº 6.404/76.
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
4	Aspectos Legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021 – ESCOPO PCA 2021
ANEXO 3
Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.
		2.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2021 e das informações atuariais do RPPS.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Portaria MF 464/2018.
		2.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.	Lei 4.320/64, Capítulo IV - Portaria MF 464/2018, Art. 3º, § 1º, VII.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021 – ESCOPO PCA 2021
ANEXO 4
Aplicabilidade: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.2 – Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.3 – Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.4 – As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.5 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas "j" e "k" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.6 – O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas "j" e "k" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.7 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea "h" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.8 – A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea "h" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.9 – Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		1.10 – Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 32, II da Instrução PREVIC nº 31/2020.
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos dirigentes e contabilista responsável, e da respectiva publicação.	Art. 17, alíneas "a" a "g" da Resolução CNPC nº 29/2018; Resolução CFC nº 1.329/2011 que alterou a Resolução CFC nº 1.272/2010.
		2.2 – Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2021.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		2.3 – Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 29/2018.
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021
ANEXO 5
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021
ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2).
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2021, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021
ANEXO 6
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021
ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021
ANEXO 7
ENTIDADES: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021
ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021
ANEXO 8
ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021
ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2021, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2021 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.
5	Informações Atuariais do RPPS. (Modelo 11).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021
ANEXO 9
ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021
ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021
ANEXO 10
ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021
ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço – art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
5	Parecer do Conselho Fiscal ou Ata do Conselho Curador contendo manifestação sobre as contas do exercício.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021
ANEXO 11
ENTIDADES: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021
ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 8).
4	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, alíneas "a" a "g" da Resolução CNPC nº 29, de 13/04/2018, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; b. Demonstração da Mutação do Patrimônio Social (DMPS) consolidada, comparativa com o exercício anterior; c. Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exercício anterior; d. Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; e. Demonstração da Mutação do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; f. Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; g. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
5	Cópia digitalizada e em formato legível da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis.
6	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verificação analítico do mês de dezembro.
8	Cópia da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 9).
10	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente.
13	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 10).

Modelo 1- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Ofício n.º Local, data .....
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Senhor Presidente,
(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 20XX.
Atenciosamente,
Assinatura/Nome do representante legal e cargo
Observações:
1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município e seu CNPJ (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, bem como as Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais em que esteja filiado no período referente as contas.

CNPJ	Razão Social

2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n.º - Centro Cívico
CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

Modelo 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021
MUNICÍPIO DE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(EXECUTIVO)
Exercício de 2021
1. Normatização
✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasses das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2021 (Conforme Anexo 1 deste Relatório).	**
Conselho Municipal de Saúde	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2021 (Conforme Anexo 2 deste Relatório).	**
Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde é executada de forma	Centralizada ou Descentralizada
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (.....%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (.....%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis e os relatórios de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Participação em Consórcios Intermunicipais

✓ Relacionar todos os Consórcios Intermunicipais dos quais o Município participe, independentemente da transferência de recursos no curso do exercício de 2021.

CNPJ	Razão Social

10. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.
- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2021, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 31 e 34 da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 20XX, do... (Nome do órgão gestor da Educação Básica), é de parecer pela ..... das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na Lei n.º 14.113/2020 e Lei n.º 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;

III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:

a) a arrecadação realizada no exercício;
b) a execução da despesa orçamentária autorizada;
c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;
d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

IV) Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais da educação básica, empenhadas nos termos do art. 26 da Lei n.º 14.113/2020 (no código específico do SIM-AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Observação item IV:
No caso de a opinião para o subitem IV, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:
, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:
a. ...
b. ...
c. ...

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (30%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos dos arts. 2.º e 25 da Lei n. 14.113/2020, bem como da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), com aplicação mínima de 15% em despesas de capital e de 50% na educação infantil, conforme arts. 27 e 28 da mesma Lei, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Observação item V:
No caso de a opinião para o subitem V, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:
, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:
a. ...
b. ...
c. ...

VI) Com relação ao saldo máximo, de até 10%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro quadrimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens IV e V, deste parecer, cumpre o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

Observação item VI:
No caso de a opinião para o subitem IV, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:
, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens IV e V, deste parecer, NÃO cumpre o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.

Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB e demais membros
(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas e constitui parte integrante do Relatório do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Município.)
ATENÇÃO: Verificar se a conclusão manifestada no item 1 não está em contradição com as contidas nos subitens IV, V e VI, do item 2.

ANEXO 2 DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Saúde de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1.º do Art. 36, da Lei Complementar n.º 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 20XX, do... (NOME DO ÓRGÃO GESTOR DA SAÚDE), é de parecer pela ..... das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;
II) Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;
III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;
IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;
V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;
VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;
VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;
IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;
X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e
XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 20XX, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

Observação Subitem XI:
No caso de a opinião para o subitem XI, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:
, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:
a. ...
b. ...
c. ...

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
Presidente do Conselho Municipal de Saúde e demais membros
(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas e constitui parte integrante do Relatório do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Município.)
ATENÇÃO: Verificar se a conclusão manifestada no item 1 não está em contradição com a contida no subitem XI, do item 2.

DEMAIS ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(EXECUTIVO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.
2) Cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
3) Cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Modelo 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE_____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(LEGISLATIVO)
Exercício de 2021

1. Normatização
✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).
✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (.....%)
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis e os relatórios de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2021, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.
Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)
***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(LEGISLATIVO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021
NOME DA ENTIDADE_____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)
Exercício de 2021

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.
6. Síntese das avaliações
✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.
8. Demais ações desenvolvidas
✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)
Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (___NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.
A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.
Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)
***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)
1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 5- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021
NOME DA ENTIDADE_____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)
Exercício de 2021
1. Normatização
✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

3. Relação de Servidores
✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.
5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.
6. Síntese das avaliações
✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922/2010 e atualizações	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.
8. Demais ações desenvolvidas
✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)
Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (___NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.
A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.
Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)
***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(RPPS)
1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 6- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021
NOME DA ENTIDADE_____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)
Exercício de 2021
1. Normatização
Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:
a) os Atos expedidos para sua criação;
b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;
c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

3. Relação de Servidores
Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados
Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2021, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2021 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C) = (A + B)	Valor Pago em R$ até 31/12/2021 (D)	Diferença em R$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			

5. Justificativas para as diferenças indicadas no item 4
Com base nas diferenças apontadas no item 4, caso existam, apresentar justificativas pertinentes, amparados por documentação comprobatória, inclusive em caso de inadimplência por parte do Município.
6. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.
7. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 6
✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.
8. Síntese das avaliações
O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RGF na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
9. Considerações relevantes quanto ao item 8 do Relatório
Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.
10. Demais ações desenvolvidas
Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).
11. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde
Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)
Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (___NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.
A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.
Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)
***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)
1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 7 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021
NOME DA ENTIDADE_____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)
Exercício de 2021
1. Normatização
Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:
a) os Atos expedidos para sua criação;
b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

3. Relação de Servidores
Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas “in loco”; exames e verificação de documentos; etc.
5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.
6. Síntese das avaliações
O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal/Curador	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal/Curador sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.
8. Demais ações desenvolvidas
Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)
Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (___NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.
Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)
***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)
1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 8 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021
Diretoria Executiva e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal
(Nome da Entidade Fechada de Previdência Complementar)

Diretoria Executiva		
Nome	Função	Período

Conselho Deliberativo	
Nome dos membros	Período

Conselho Fiscal	
Nome dos membros	Período

Modelo 9- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES (SERVIDORES E PATROCINADORES) DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS

Entidade: Exercício:

Mês de Referência	Nº de Segurados	Valor das Contribuições (R$)									Total de Contribuições (R$) (D=A+B+C)	
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)				
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Janeiro												
Fevereiro												
Março												
Abril												
Maio												
Junho												
Julho												
Agosto												
Setembro												
Outubro												
Novembro												
Dezembro												
13º Sal												
Janeiro												
Total (I)												

Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas

	Patrocinador (A)	Suplementar (B)	Servidores (C)	Total de Contribuições (R$) (D=A+B+C)

		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Total (II)												
Total Geral (III = I + II)												
Responsável pela elaboração:												
Matrícula:					Data: ____/____/____			Assinatura:				

Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.
Declaro que os valores acima descritos não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.

Responsável pelo Setor Contábil: Assinatura:
Matrícula: CRC nº Data: ____/____/____

Modelo 10 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021
NOME DA ENTIDADE_____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)
Exercício de 2021
1. Normatização
Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:
a) os Atos expedidos para sua criação;
b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio/Técnico ( ) Superior ( ) Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? ( ) Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. ( ) Não, justificar.	

3. Relação de Servidores
Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos de Benefícios	
Regularidade da contribuição do patrocinador	**
Regularidade da contribuição dos participantes	**
Conselho de Deliberativo	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Informações aos participantes/assistidos	
Divulgação anual aos participantes e assistidos das informações pertinentes aos planos de benefícios, seguindo forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador	**
Informações à PREVIC	
Encaminhamento das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) nos prazos estabelecidos	
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (___NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 11 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 169/2021

INFORMAÇÕES ATUARIAIS

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE:_____)

NOME DA ENTIDADE _____

Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1+1.2)		
1.1 Valor dos Investimentos		
1.2 Valor dos Parcelamentos		
2. Valor da Provisão Matemática Bruta		
3. Valor do Plano de Amortização		
4. Valor da Provisão Matemática Líquida		
5. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar calculado sobre a expectativa da folha.)		

Informações do Laudo Atuarial	Percentuais	Página
6. Percentual de Contribuição Patronal		
6.1. Apurado no laudo atuarial		
6.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
6.3. Suplementar, conforme Lei Municipal nº NNNN/AA		
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos		
7.1. Apurado no laudo atuarial		
7.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
8. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
9. Percentual de Contribuição dos Pensionistas, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
10. Percentual da Taxa de Administração		
10.1 Incluso no percentual de Contribuição Patronal ( ) Sim ( ) Não		
10.2 Critério de pagamento da taxa: ( ) Empenhado junto com a Obrigação Patronal ( ) Transferência Financeira ( ) Outros: Especificar.		

Emenda Constitucional nº 103/2019
11. Adequação dos percentuais de contribuição ( ) Sim, Lei Municipal nº NNNN/AA ( ) Não, justificar.

Responsável Técnico pelo Cálculo Atuarial	
Inscrição no MIBA nº	
Data da expedição do laudo	
Data Base do cálculo	

,

(Local e Data) _____, ___ de _____ de 20XX.

Contador Responsável: _____ _____

(nome) (assinatura)

Observações:

1) O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Contador, com datas coincidentes ao exercício a que se refere a prestação de contas ou na data limite para sua entrega ao Tribunal.

2) Se o cálculo atuarial apresentar informações separadas para os Planos Financeiro e Previdenciário, deverão ser elaborados dois demonstrativos.

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-726744/21
ENTIDADE:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3577/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 033/21 pelo qual o Tenente Coronel QOPM Glauber Antonio Selleti, responsável pela Assessoria Militar/TCE, requer o registro das férias programadas dos integrantes da Assessoria Militar junto a esta Corte, bem como a implantação dos respectivos terços de férias.

Tendo em vista o contido no artigo 6º, parágrafo único[1], da Lei Estadual nº 17.172/2012 c/c artigo 2º[2] da Lei Estadual nº 18.104/2014, defiro o pedido de pagamento dos terços de férias aos policiais militares atuantes no Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas, nos termos indicados na Informação nº 389/21 (peça 3) da Diretoria de Gestão de Pessoas, com manifestação favorável da Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 324/21 (peça 4).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento.
Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas: (...) Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.
__2__. Art. 2º A Função Privativa-Policial criada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, poderá ser atribuída aos Policiais Militares cedidos para atuação perante o Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-739048/21
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3600/21
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual solicita cópia integral do processo 602859/21 "para análise do trâmite relativo ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2020".
Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 602859/21.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mhenrique@curitiba.pr.gov.br.
Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-326666/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3602/21
Expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA[1], na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Suzana Giglio Martins de Oliveira por meio da Portaria nº 1023/21 (peça 22), disponibilizada no DETC nº 2675, de 06 de dezembro de 2021, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.
No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumirá o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.
Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.
__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731799/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3603/21
Retornam os autos com a Informação nº 5387/21 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao Ofício nº 512/2021- GPJ (peça 2) da Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, relata que em consulta ao banco de dados daquela unidade, "que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas", constatou "que a Câmara Municipal de Iretama encaminhou a esta Corte de Contas cópia da Resolução nº 002/2020, de 18/11/2020 e respectiva publicação (cópias anexo)".
Expeça-se ofício ao requerente, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-607169/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO:-3604/21
Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que "dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná", conforme Ofício nº 14/21-Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 2).
A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 640/21-DG (peça 13), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 2973/21-Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 8, 9 e 12).
Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 166/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 10 e 11).
Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.
Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-300763/21
ENTIDADE:-ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BRASÍLIA
INTERESSADO:-ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BRASÍLIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3610/21
Retornam os autos com a Informação nº 339/21-COSIF (peça 6) e Informação nº 127/21-SJB (peça 7), por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, respectivamente, manifestaram-se quanto ao Ofício nº 354/2021/Presidência-ENAP (peça 2).
Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-737266/21
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3612/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa por meio do qual requer a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos Extratos do Termo de Adesão n° 01, celebrado com o TCE-AC; Termo de Adesão n°19, celebrado com o TCE-RJ; Termo de Adesão n° 21, celebrado com o TCE-RO; Termo de Adesão n° 23, celebrado com o TCE-RS; Termo de Adesão nº 26, celebrado com o TCE-SP; e, Termo de Adesão nº 29, celebrado com o TCM-BA.
Autorizo a publicação.
À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-738033/21
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3613/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa por meio do qual requer a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos Extratos do Termo de Adesão n° 04, celebrado com o TCE-AP; Termo de Adesão n° 06, celebrado com o TCE-CE; Termo de Adesão n° 07, celebrado com o TCE-DF; Termo de Adesão n° 12, celebrado com o TCE-MS; Termo de Adesão nº 15, celebrado com o TCE-PB; Termo de Adesão nº 17, celebrado com o TCE-PI; Termo de Adesão nº 22, celebrado com o TCE-RR; e, Termo de Adesão nº 31, celebrado com o TCM-GO.
Autorizo a publicação.
À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-727104/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3615/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Contenda.
Pela Instrução nº 4812/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.
Por tal razão, observando-se a necessidade de atendimento da Agenda de Obrigações vigente, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-717460/21
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3617/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do Ofício nº 272/2021-2ªPJ (peça 2), por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia encaminha cópia da Recomendação Administrativa nº 007/2021, expedida ao Município de Rolândia, a fim de que a entidade:
"I – Que adote providências imediatas para que o índice de despesas com pessoal seja reduzido, de modo que o limite de alerta (artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), alcançado na atualidade, seja eliminado no próximo quadrimestre, obstando-se, também, a progressão para o alcance dos limites prudencial ou máximo.
II – Que a Procuradoria-Geral do Município e a Secretária de Fazenda/Finanças adotem as medidas pertinentes no âmbito de suas atribuições para efetivamente fiscalizar e auxiliar o Prefeito Municipal na redução do índice de despesas com pessoal, em observância aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e na forma recomendada no item precedente.
III – Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da presente Recomendação.
IV – Resta o destinatário devidamente advertido de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação, implicará a possibilidade de eventual responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se façam necessárias para sanar as ilegalidades verificadas".
A Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestaram ciência do conteúdo dos autos mediante o Despacho nº 1366/21-CGM (peça 4) e a Informação nº 323/21-CAGE (peça 6), respectivamente.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que este Tribunal de Contas emitiu alerta ao Município de Rolândia nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do atingimento de 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, para a despesa total com pessoal do Poder Executivo apurada no encerramento do 1º e do 2º quadrimestre de 2021, conforme Despacho nº 1303/21-CGF (peça 5).
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 272/2021-2ªPJ (peça 2), referente ao PA MPPR – 0125.18.000496-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail rolandia.2prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 1035/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 715530/21-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, ao servidor CRISTIANO MIOLA, Matrícula nº 52.340-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de novembro a 8 de dezembro de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1036/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo

em vista o contido no Processo nº 721107/21-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de novembro a 7 de dezembro de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1040/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 594946/21-TC, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, Matrícula nº 50.670-2, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 4º, §6, inciso I, da Emenda Constitucional nº 45/19, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R$ 43.067,40 (quarenta e três mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução n° 17/21 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 285/21 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 38807/21 da Paranaprevidência (peça nº 16).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1037/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 399/2021, disponibilizada no DETC n° 2347 de 27 de julho de 2021, referente ao responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Convênio		
N.º 14/2019 - 2º TA Processos: 325355/19, 703074/19 e 50462-8/21 Partícipe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) Objeto: Estabelecer a cooperação e a colaboração mútuas entre os TRIBUNAIS DE CONTAS e a ATRICON para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como a defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais, conforme detalhado no instrumento e no constante do Termo individual de Adesão e do Plano de Trabalho que integram o presente Convênio, independentemente de transcrição, especialmente no âmbito dos seguintes programas, projetos e atividades. Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes. Vigência: de 31/12/2021 a 31/12/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1045/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 733750/21, resolve
DESIGNAR
a servidora MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, Matrícula nº 51.276-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANA ARAUJO MAYER CORREA, Matrícula nº 51.414-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante os seguintes períodos impedimento: férias de 22 de novembro a 17 de dezembro de 2021 e licença especial de 10 de janeiro a 9 de abril de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1038/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 18/2021 Processo originário: 50515-2/21 Contratada: Cotrans Locação de Veículos Ltda Objeto: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços referentes aos Itens 02 e 03 do processo licitatório em epígrafe, por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo 1). Valor: R$ 1.548.999,90. Vigência: de 29/11/2021 a 29/05/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto do Contrato	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1039/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 17/2021 Processo originário: 50515-2/21 Contratada: Unidas Veículos Especiais S.A. Objeto: Prestação de serviços referentes ao Item 01 do processo licitatório em epígrafe, por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência. Valor: R$ 537.600,00. Vigência: de 25/11/2021 a 25/05/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto do Contrato	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1041/21
O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 24/21 Processo originário: 562679/21 Contratada: JR COMERCIOS E VIDROS LTDA - ME Objeto: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital). Valor: R$ 381.934,69 Vigência: de 06/12/2021 a 06/12/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Fiscal Substituto do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Fica instituída a comissão de recebimentos composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1042/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 23/21 Processo originário: 562679/21 Contratada: COMPENSADOS SCHROEDER LTDA Objeto: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital). Valor: R$ 27.500,00 Vigência: de 06/12/2021 a 06/12/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1043/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 19/21 Processo originário: 617210/21 Contratada: ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI Objeto: Elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução da reforma do 4º e 5º pavimento, do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 82.000,00 Vigência: de 06/12/2021 a 06/12/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1044/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 22/21 Processo originário: 562679/21 Contratada: LIDIANE SENA DE MORAIS E.P.P. Objeto: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital). Valor: R$ 20.000,00 Vigência: de 06/12/2021 a 06/12/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 1046/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 21/21 Processo originário: 562679/21 Contratada: JMA SOARES SOLUÇÕES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA Objeto: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital) Valor: R$ 85.995, 30 Vigência: de 08/12/2021 a 08/12/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP
- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana